

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

**TRABALHO DO PRESO E A COISIFICAÇÃO DOS
INDIVÍDUOS: ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE
TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL À LUZ DA TEORIA
CRÍTICA DE DIREITOS HUMANOS**

HELLEN TALITA SANTOS DE MENDONÇA

ARACAJU - SE
Agosto – 2021

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

**TRABALHO DO PRESO E A COISIFICAÇÃO DOS
INDIVÍDUOS: ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE
TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL À LUZ DA TEORIA
CRÍTICA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação submetida à banca examinadora
como parte dos requisitos para a obtenção do
título de Mestre em Direito, na área de
concentração em Direitos Humanos.

HELLEN TALITA SANTOS DE MENDONÇA

Orientadora: Profa. Dra. Verônica Teixeira Marques

ARACAJU - SE
Agosto - 2021

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM
DIREITOS HUMANOS

**TRABALHO DO PRESO E A COISIFICAÇÃO DOS
INDIVÍDUOS: ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE
TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL À LUZ DA
TEORIA CRÍTICA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Direitos Humanos.

Aprovada por:



Profa. Dra. Verônica Teixeira Marques
(Orientadora – PPGD/Universidade Tiradentes)



Profa. Dra. Gabriela Maia Rebouças
(Membro Interno da Banca – PPGD/Universidade Tiradentes)



Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos
(Membro Externo da Banca – Universidade Federal de Alagoas)



Prof. Dr. André Rocha Sampaio
(Membro Externo da Banca – Centro Universitário Tiradentes)

ARACAJU - SE
Agosto - 2021

M539t Mendonça, Hellen Talita Santos de
Trabalho do preso e a coisificação dos indivíduos: análise da política nacional de trabalho no sistema prisional à luz da teoria crítica de direitos humanos / Hellen Talita Santos de Mendonça; orientação [de] Prof.ª Dr.ª Verônica Teixeira Marques – Aracaju: UNIT, 2021.

123 f. il ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, 2021
Inclui bibliografia.

1. Coisificação. 2. Direitos humanos. 3. Racionalidade eurocêntrica. 4. Trabalho do preso I. Marques, Verônica Teixeira. (orient.). II. Universidade Tiradentes. III. Título.

CDU: 343.81

AGRADECIMENTOS

A conclusão de um trabalho acadêmico em meio a adversidades e, especialmente, a uma pandemia, é motivo de muita gratidão.

Primeiramente, toda a honra e toda glória sejam dadas a Deus, pai misericordioso e afetuoso. Graças te devo por toda a força e sabedoria; por ter me sustentado em suas mãos; por conceder-nos a saúde e a coragem necessárias ao enfrentamento das dificuldades que se apresentaram durante essa jornada.

Aos meus pais, por toda força e apoio. À minha amada mãe, que mesmo em um momento de grande dificuldade foi firme no incentivo ao início dessa jornada e serena nos incontáveis momentos de dificuldades. A gratidão por vocês não se limita a essa dissertação, mas é extensível a toda minha vida; essa é mais uma das conquistas fruto dos seus esforços e abdições. A vocês, muito obrigada.

Aos familiares e amigos que, igualmente, torcem por mim e que foram joelhos e ombro em meio às adversidades, e sorrisos em meio às conquistas.

Aos professores do PPGD-Unit, na pessoa da Profa. Gabriela Maia Rebouças, que ao compartilharem seus vastos conhecimentos, contribuíram na construção de um pensamento efetivamente crítico de direitos humanos. Que não apenas eu, mas todos os colegas de curso, possamos colocar em prática todos os ensinamentos, buscando sempre a real e justa aplicação desses direitos.

Finalmente, deixo aqui registrado meu profundo agradecimento à minha orientadora, Profa. Verônica Teixeira Marques, de serenidade e tranquilidade ímpares. Sou grata por todo o conhecimento a mim transmitido e por fomentar a análise crítica e acurada do material apresentado no presente trabalho.

“O Senhor é a minha rocha, a minha fortaleza e o meu libertador. É o meu Deus, o meu rochedo, nele confiarei; é o meu escudo e a força da minha salvação, minha torre de proteção e o meu refúgio”. (2 Samuel. 22, 2-3)

RESUMO

A normatização e a regulamentação da prisão e dos mecanismos de qualificação para egressos têm como principais instrumentos a Lei de Execução Penal e a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Nos termos dos referidos documentos, o trabalho deve apresentar finalidades educativa e produtiva, visando à reintegração e ressocialização desses indivíduos. Um dos fatores que merecem uma análise mais detida, nesse contexto, é a influência da imposição da racionalidade moderna eurocêntrica, própria da colonialidade, tanto na desconsideração das necessidades e especificidades dos atores sociais envolvidos, quanto na real destinação do trabalho dos presos. Partindo da contradição em que o trabalho dentro do sistema prisional é fundamental para ressocialização, mas paradoxalmente contribui para coisificação do indivíduo, este trabalho analisa essa contradição sobre a perspectiva da violação dos direitos humanos. Nos termos da legislação brasileira, na segunda década do século XXI, a contraprestação remuneratória devida aos presos é inferior ao devido aos trabalhadores livres, importando na obtenção de lucros a baixos custos, característica marcante no meio de produção capitalista. O desenho das atividades ofertadas contribui ao processo de estranhamento dos presos em relação ao que produzem, contribuindo para processos de coisificação e desumanização. O trabalho foi assentado em uma pesquisa exploratória, tendo como referencial teórico, as teorias críticas de direitos humanos e estudos decoloniais. Foram analisados dados oficiais do Departamento Penitenciário-DEPEN (2017, 2018), as normas estrangeiras, assim como textos constitucional e infraconstitucional brasileiros atinentes ao tema. Da análise desses dados verifica-se que, apesar do sucesso de algumas ações no campo do trabalho prisional, ainda são encontradas dificuldades em sua profissionalização e a alocação dos egressos no mercado de trabalho, seja pela pouca atenção dada pela classe política ao assunto, seja pela infraestrutura precária de algumas unidades prisionais, seja pelas diferentes racionalidades punitivas dos responsáveis pela gestão e execução das políticas penitenciárias, seja pelo desvirtuamento do ideal de capacitação e profissionalização para o atual mercado de trabalho.

Palavras chaves: Coisificação. Direitos Humanos. Racionalidade Eurocêntrica. Trabalho do Preso.

ABSTRACT

The normatization and regulation of prison and the qualification mechanisms for former inmates have as main instruments the Penal Enforcement Law and the National Policy on Work within the Prison System. According to these documents, the work must have educational and productive purposes, aiming at the reintegration and re-socialization of these individuals. One of the factors that deserve a closer analysis, in this context, is the influence of the imposition of modern Eurocentric rationality, typical of coloniality, both in the disregard of the needs and specificities of the social actors involved, and in the real destination of the prisoners' work. Starting from the contradiction in that work within the prison system is fundamental for resocialization, but paradoxically it contributes to the objectification of the individual, this paper analyzes this contradiction from the perspective of the violation of human rights. Under Brazilian legislation, in the second decade of the 21st century, the remuneration due to prisoners is lower than that due to free workers, leading to the obtaining of profits at low costs, a remarkable characteristic in the capitalist production environment. The design of the activities offered contributes to the process of estrangement of the prisoners in relation to what they produce, contributing to processes of objectification and dehumanization. The work was based on an exploratory research, having as theoretical reference the critical theories of human rights and decolonial studies. Official data from the Penitentiary Department - DEPEN (2017, 2018), foreign norms, as well as Brazilian constitutional and infra-constitutional texts related to the theme were analyzed. The analysis of these data shows that, despite the success of some actions in the field of prison labor, difficulties are still encountered in its professionalization and the allocation of graduates in the labor market, either by the little attention given by the political class to the subject, either by the poor infrastructure of some prison units, either by the different punitive rationalities of those responsible for the management and implementation of prison policies, either by the distortion of the ideal of training and professionalization for the current labor market.

Key words: Coisification. Human Rights. Eurocentric Rationality. Prisoner's Work.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CCRJ – Casa de Correção do Rio de Janeiro

DEPEN – Departamento Penitenciário

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procuradoria Geral da República

PNAT – Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional

PROCAP - Programa de Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes

PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A INFLUÊNCIA DA RACIONALIDADE MODERNA EUROCÊNTRICA NA IMPOSIÇÃO DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA	15
2.1. A subalternização dos saberes e epistemologias e entraves à consecução da política pública de trabalho prisional	21
2.2. O pensamento marxista: ressalva necessária	31
3. A RELAÇÃO DA COISIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO COM O TRABALHO REALIZADO PELOS CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS	36
3.1 De ser humano a objeto: análise da coisificação dos indivíduos à luz dos conceitos sociológicos	36
3.2 Trabalho do preso: ressocialização x coisificação	40
4. DO TRABALHO DO PRESO E DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO PRISIONAL	45
4.1 Da finalidade da pena: uma análise à luz da Criminologia Crítica	45
4.2 Breves considerações acerca das funções da pena	55
4.3 Do desenho criminológico e normativo do trabalho do preso	65
5. DA PERSPECTIVA CRÍTICA DE DIREITOS HUMANOS: DO NECESSÁRIO ABANDONO DA PASSIVIDADE	92
5.1 Da análise da Política Nacional de Trabalho Prisional no Âmbito do Sistema Prisional à luz dos normativos de direitos humanos	92
5.2 A realidade do trabalho das unidades prisionais: necessidade de um olhar crítico dos direitos humanos	99
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS	112

1. INTRODUÇÃO

Em 25 de julho de 2018 foi publicado o Decreto nº 9.450 instituindo a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional - PNAT, voltada ao aumento e qualificação de vagas de trabalho, ao fomento do empreendedorismo e da formação profissional dos presos e egressos, destinada a indivíduos submetidos aos três regimes de cumprimento da pena (BRASIL, 2018).

A referida política tem dentre os seus princípios os da dignidade da pessoa humana, a ressocialização e a humanização da pena. Dentre as suas diretrizes estão o estabelecimento de mecanismos voltados à inserção social, uma maior absorção econômica desses indivíduos¹ e o estímulo quanto à oferta de vagas de trabalho. São alguns de seus objetivos a ressocialização, a qualificação, a sensibilização e conscientização da sociedade, a manutenção de espaços físicos adequados às atividades laborais e à formação profissional, (BRASIL, 2018).

Contudo, da realidade prisional no Brasil, verifica-se a ineficiência dessa e de outras políticas públicas prisionais voltadas ao trabalho, quer pelas condições precárias encontradas nas instituições prisionais, quer pelos índices de reincidência, resultado de uma inalcançada reintegração social, ineficiência esta decorrente de aspectos sócio, econômicos e culturais, verificados tanto no âmbito da sociedade, quanto no interior dessas instituições (MACHADO, SLONIAK, 2015, p. 207).

Com o advento da Modernidade, teve início a conformação do modo de produção capitalista, cuja tônica consiste na obtenção incessante do lucro (MARTINS, 1999, p. 52). Desse modo, o caminho encontrado pelos detentores dos meios de produção para atingir seu objetivo precípua foi o aumento da produção a baixos custos, sem os investimentos necessários à criação e manutenção de um meio ambiente laboral sadio (MACÊDO, 2018, p. 251 e 253).

A compartimentalização da produção e a divisão das tarefas de maneira muito específica, a atribuição de tarefas demasiadamente repetitivas e o afastamento dos trabalhadores do produto final de seu trabalho têm conduzido à alienação dos indivíduos, perdendo o trabalho seu caráter fundante, necessário ao desenvolvimento e à

¹ O fomento à absorção econômica dos presos consiste em ações governamentais voltadas à certificação de “[...] empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária que contratam pessoas privadas de liberdade”. Exemplo desse incentivo foi a instituição do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho Prisional – RESGATA, “[...]instituído pelo Depen em 2018, com objetivo de incentivar e reconhecer a responsabilidade social das empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que promovem a contratação de pessoas condenadas, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional, dando visibilidade positiva para as entidades que colaboram com a reintegração social dessas pessoas”. Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/do-trabalho-e-renda>>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

autodeterminação humana (MACÊDO, 2018, p. 250).

Situação similar pode ser observada ao se analisar o trabalho desenvolvido pelos presos no interior das unidades prisionais, a exemplo do que pesquisaram Ireland e Lucena (2016, p. 67) sobre o Centro de Reeducação Feminina de João Pessoa, na Paraíba. Nos termos da legislação brasileira atinente à matéria, este trabalho deve possuir finalidade produtiva e educativa, visando, precipuamente, à ressocialização desses indivíduos. Contudo, da análise das atividades laborais ofertadas aos presos, verifica-se que pouco têm contribuído à qualificação e sua preparação para o atual mercado de trabalho, consistindo a massa trabalhadora, nesse caso, como meio fácil de obtenção de lucros.

O presente trabalho parte da seguinte pergunta de pesquisa: “É possível que o trabalho dentro do sistema prisional seja fundamental para ressocialização e, paradoxalmente, contribua para coisificação do indivíduo, com conseqüente violação dos Direitos Humanos?”. Por objetivo geral pretende discutir a relação existente entre a imposição da racionalidade moderna e as dificuldades na efetivação das políticas públicas penitenciárias voltadas ao trabalho prisional, a exemplo da instituída pelo Decreto nº 9.450, de 2018. Trata-se de tema ainda pouco debatido, a despeito das pautas midiática e internacional que possibilitam o conhecimento da população e do poder público acerca das precárias condições encontradas nas unidades prisionais, assim como das dificuldades enfrentadas pelos custodiados na busca por emprego, refletindo, conseqüentemente, falhas no pretense processo de ressocialização. Assim, ao cerrar os olhos para este tipo de questão, tanto a sociedade civil como o poder público contribuem para a não diminuição dos índices de reincidência, tendo em vista a constante exposição dos presos aos efeitos maléficos do cárcere. (MACHADO, SLONIAK, 2015, p. 207).

Uma das alternativas para a discussão e compreensão do fenômeno aqui estudado, é a teoria crítica dos direitos humanos, visto que o tratamento da questão ainda é prejudicado pela visão eurocêntrica insculpida nas searas executiva, legislativa e judiciária, e que cabe à sociedade uma maior participação na solução do problema, não podendo permanecer inerte às violações perpetradas contra os presos.

Neste sentido essa dissertação discute: 1) os efeitos da racionalidade moderna eurocêntrica na conformação do modelo de produção capitalista e na subalternização de determinados grupos sociais e seus respectivos saberes; 2) a relação entre a coisificação dos indivíduos e o trabalho desenvolvido pelos presos, a partir dos diplomas normativos pátrios e estrangeiros acerca da matéria; 3) a realidade encontrada no sistema carcerário, a partir da Política Prisional de 2018, à luz da teoria crítica de direitos humanos e da criminologia crítica.

Os referenciais teóricos utilizados na construção do presente trabalho são, no âmbito da teoria crítica de direitos humanos, constituídos por Aníbal Quijano, Grosfoguel, Luciana Ballestrin, Enrique Dussel, Boaventura de Sousa Santos, David SANCHEZ Rúbio. Também são aportes teóricos as provocações sociológicas de Karl Marx e da filosofia política de Hannah Arendt. Essas teorias permitiram refletir sobre o conjunto normativo pátrio e estrangeiro atinente à matéria, assim como pensar sobre os dados secundários publicizados por instituições públicas, discutindo-se a equiparação do trabalho do preso à escravidão contemporânea².

O trabalho em questão tem abordagem qualitativa, faz uso de dados oficiais e analisa a política pública prisional com vistas à compreensão do fenômeno. No que se refere aos procedimentos adotados, trata-se de uma pesquisa exploratória, com levantamento e análise de dados secundários, assim como análise das normas estrangeiras e dos textos constitucional e infraconstitucional brasileiros atinentes ao tema. Os dados oficiais foram obtidos junto ao Departamento Penitenciário-DEPEN, em especial no Relatório anual de 2017, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (BRASIL, 2017), do Relatório de Monitoramento de Recomendações – Massacres Prisionais dos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte e de Roraima (BRASIL, 2018) e do Relatório de Gestão- Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (BRASIL, 2017b).

No primeiro capítulo a dissertação traz a discussão sobre a influência da razão moderna na configuração do modo de produção capitalista, observada a subalternização dos saberes e das epistemologias próprias dos povos não ocidentais, a partir do pensamento marxiano, tendo em vista sua importância na determinação do conceito de coisificação. No segundo capítulo aborda a relação existente entre a coisificação do indivíduo com o trabalho realizado pelos reclusos com o ideal de ressocialização a partir da criminologia crítica.

O terceiro capítulo traz o trabalho prisional, nos termos da legislação conjunta, notadamente o Código Penal e a Lei de Execução Penal seguida de uma análise crítica do teor da Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional, à luz das teorias que explicam a finalidade da pena e da criminologia crítica. Finalmente, no quarto capítulo é realizada uma abordagem da política em estudo com base na perspectiva crítica dos direitos humanos, no que se refere à atuação estatal e da sociedade civil e suas contribuições na

² Essa comparação entre o trabalho do preso e a escravidão contemporânea guarda relação com as condições estruturais degradantes encontradas em algumas instituições prisionais do país, aliadas à violação dos normativos constitucionais atinentes à proteção do trabalho. (SAGAZ, 2017, p. 95), mas não será explorada como categoria conceitual para a dissertação.

redução das violações desses direitos.

O presente estudo demonstra a importância da coletividade e do poder público na efetivação dos direitos dos presos, ressaltando a necessidade de abandono da postura passiva em relação às violações perpetradas contra seus direitos, de forma a sedimentar a noção de que pensar criticamente os direitos humanos impõe a adoção de novas perspectivas sociais, culturais e históricas, que deem conta da realidade posta, e que sua proteção não constitua obrigação de determinados grupos apenas, sendo dever de toda a sociedade.

2. A INFLUÊNCIA DA RACIONALIDADE MODERNA EUROCÊNTRICA NA IMPOSIÇÃO DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

O estudo sobre a implementação e efetivação das políticas públicas voltadas à questão do trabalho prisional no Brasil apresenta algumas lacunas na atualidade e a maioria dos trabalhos encontra-se limitada aos estudos das finalidades da pena. De forma sucinta, segundo Renato Flávio Marcão e Bruno Marcon (2001), dentre as principais teorias que tratam das finalidades da pena estão as teorias absolutas ou de justiça, segundo as quais a pena possui natureza retributiva e expiatória, “[...] com fins aflitivos e retributivos, opondo-se a qualquer finalidade utilitária”, apoiando-se “[...] na filosofia do idealismo alemão, especialmente em Kant e Hegel”. (MARCÃO; MARCON, 2001, p. 70-71). Merecem destaque, também, as teorias da prevenção geral, lastreadas na “intimidação de todos os membros da comunidade jurídica pela ameaça da pena”, tendo por defensores nomes como Beccaria, Bentham e Schopenhauer (MARCÃO; MARCON, 2001, p. 73), e a teoria da prevenção especial, no âmbito da qual a prevenção do delito tem seu foco na atuação do delinquente, de modo que não mais retorne às práticas criminosas, tendo por representantes Marc Ancel e Von Liszt. (MARCÃO; MARCON, 2001, p. 74).

O caminho aqui pretendido se pauta em analisar o fenômeno a partir do estudo das epistemologias e dos saberes subalternos no mundo moderno, e, conseqüentemente, repensar a influência do pensamento eurocêntrico nos processos de produção do conhecimento, uma vez que influenciam diretamente a implementação e execução de políticas públicas afetas a este tema, assim como a hermenêutica jurídica acerca da questão que aqui se discute.

Segundo Aníbal Quijano, (2005, p. 122) a imposição do modo de produção capitalista no seio dos grupos colonizados requereu a construção paralela de um modo de transmissão de conhecimento que colocasse os países do norte em uma posição de superioridade, como únicos detentores das verdades e conhecimentos absolutos. Para tanto, materializava-se uma cisão binária que dividia os diversos grupos sociais em desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Para essa discussão, partimos inicialmente da diferenciação entre colonização e colonialidade. A primeira reflete uma lógica de dominação e controle, notadamente no que se refere ao controle e administração direta sobre espaços e povos que, ao longo do tempo histórico, foram sendo tomados e conquistados. Ultrapassados os limites desse controle direto, e somado o domínio dos saberes e conhecimentos, fala-se em colonialidade, lógica de dominação não estanque no tempo e que, nos tempos hodiernos, se apresenta como um dos pilares da racionalidade moderna. (KYRILLOS; SPAREMBERGER, 2013, p. 1).

Segundo Nelson Maldonado Torres, em uma didática diferenciação acerca do tema, o colonialismo encontra-se relacionado a questões políticas e econômicas, quando a soberania de um povo encontra seu fundamento em outro povo ou nação. A colonialidade, por sua vez, deriva de um colonialismo moderno, não se limitando a mecanismos formais de poder, abarcando as articulações existentes entre o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações entre os sujeitos, consideradas as especificidades do modo de produção capitalista e das noções de raça. (TORRES, 2007, p. 131). Essa diferenciação ajuda na compreensão da perpetuação dos signos do colonialismo nos tempos modernos, notadamente no que se refere às estruturas de poder e subordinação. (ASSIS, 2014, p. 614).

Percebe-se, portanto, que a estruturação do trabalho em prol do atendimento os interesses de classes dominantes remonta aos processos de construção histórica, perpetuando-se no tempo, refletindo, igualmente, no meio de inserção e aplicação das práticas laborais no âmbito carcerário.

Grosfoguel também faz importante diferenciação entre os termos, em uma análise conjunta à da modernidade, na medida em que colonialidade e modernidade coexistem simultaneamente, sendo a primeira decorrência ou nível antecedente em relação à segunda. Assim, “[...] as novas identidades, direitos, leis e instituições da modernidade, de que são exemplo os Estados-nação, a cidadania e a democracia, formaram-se durante um processo de interação colonial, e também de dominação/exploração, com povos não-ocidentais”. (GROSFOGUEL, 2009, p. 393).

A colonialidade se apresenta, pois, como instrumento precursor na imposição do pensamento racional moderno e seus postulados de natureza universal, tais como desenvolvimento, progresso, democracia, dentre outros. Segundo Kyrillos e Sparemberger,

A colonialidade se sustentou e continua a se sustentar, portanto, a partir da construção do imaginário epistêmico da universalidade. Em nome de uma pretensa racionalidade universal foi necessário o tráfico de escravos, a exploração dos indígenas e a expropriação de suas terras. Ou seja, a retórica positiva da modernidade justifica a lógica destrutiva da colonialidade e acentua o conceito de subalterno (KYRILLOS; SPAREMBERGER 2013, p. 1).

Para Aníbal Quijano, o processo de colonização europeia e a conseqüente criação de seu sistema-mundo geraram, nos grupos colonizados, uma espécie de re-identificação histórica, na medida em que “(...) lhes eram atribuídas novas identidades geoculturais”. (2005, p. 121).

Assim, os colonizadores agiam de forma a anular todo o conhecimento e visão de mundo, próprios dos povos subjugados, inferiorizando-os, com o objetivo de moldá-los aos seus interesses, notadamente no que se refere à consecução de seus projetos econômicos.

A subjugação dos povos subalternizados ocorre através da imposição de um conjunto de princípios e valores próprios dos colonizadores. Segundo Quijano, (2005, p. 124) a conformação do atual sistema-mundo global, diferentemente do que aconteceu com os demais grupamentos ao longo da história da humanidade, igualmente submetidos a processos de domínio e imperialismo, tem por extrato básico um conjunto de práticas a serem observadas pelos grupos sociais, atuando como fio condutor valorativo de todo o conjunto. Os detentores da hegemonia se valem da universalidade desses postulados com vistas a sua propagação como modelos intersubjetivos.

(...) hoje envolve o conjunto da população mundial e toda sua história dos últimos 500 anos, e todos os mundos ou ex-mundos articulados no padrão global de poder, e cada um de seus segmentos diferenciados ou diferenciáveis, pois se constituiu junto com, como parte da redefinição ou reconstituição histórica de cada um deles por sua incorporação ao novo e comum padrão de poder mundial. Portanto, também como articulação de muitas racionalidades. Em outras palavras, já que se trata de uma história nova e diferente, com experiências específicas, as questões que esta história permite e obriga a abrir não podem ser indagadas, muito menos contestadas, com o conceito eurocêntrico de modernidade. Pela mesma razão, dizer que é um fenômeno puramente europeu ou que ocorre em todas as culturas, teria hoje um impossível sentido. (QUIJANO, 2005, p. 124).

Segundo Mignolo, a colonialidade do poder se assenta em cinco níveis entrelaçados, a saber: os controles da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade, e da subjetividade e do conhecimento, complementados pela colonialidade do saber, do ver, do fazer, do pensar etc. (2010, p. 12).

Para Catherine Walsh, a colonialidade encontra-se assentada em quatro pilares. A colonialidade do poder, materializada em um plexo de classificação social com base nas questões relacionadas à sexualidade e à raça, fomentando, paralelamente, a estratificação das sociedades em níveis superiores e inferiores, (2008, p. 136). A colonialidade do saber, que alça o eurocentrismo à condição de único meio para obtenção do conhecimento, desconsideradas as racionalidades e epistemologias dos povos não brancos europeus. (2008, p. 137). São reflexos, pois, da colonialidade os processos de subalternização, inferiorização e desumanização. Finalmente, a autora pontua a colonialidade sobre a mãe natureza. (2008, p. 138).

Durante todo o processo de colonização e, em continuação, no contexto prático dacolonialidade, o que se pretendeu foi a imposição de ideais e convicções eurocêtricas já formadas, tendo em vista os interesses dos colonizadores, de modo que as subjetividades dos povos colonizados eram desconsideradas. Dessa forma, a difusão da racionalidade eurocêntrica constituiu o meio de reprodução dos ideais de uma modernidade voltada ao separatismo dos povos, visando seu enfraquecimento e maior facilidade na subordinação

perante os postulados que lhes eram impostos.

Vive-se, portanto, em uma conjuntura política, econômica e social marcada pela imposição de premissas voltadas ao controle da subjetividade, do conhecimento, do trabalho e dos meios de produção, reflexo que, sob um olhar crítico, atinge o interior das unidades prisionais e o direcionamento do trabalho no âmbito do sistema prisional.

Atribuir à Europa o rótulo de civilização mais avançada soa desconexo, considerada a história de todos os povos da humanidade que, em seus tempos, foram responsáveis pela produção de valiosos conhecimentos, muitos, inclusive, utilizados nos dias atuais. Pensar de igual modo significa negar as especificidades e feitos de civilizações anteriores à conformação da identidade europeia. No contexto da modernidade, os europeus se colocaram como superiores e antecessores em relação aos povos colonizados, difundindo amplamente essa perspectiva na nova configuração mundial do poder. Contudo, a partir do século XX, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, esse paradigma passou a ser questionado, de forma que se buscou demonstrar que a modernidade não é um fenômeno restrito às culturas europeias ou ocidentais, abarcando, por conseguinte, todos os povos. (QUIJANO, 2005, p. 122)

O processo de colonização ocorreu paralelamente ao estabelecimento do modo de produção capitalista, que apresenta como fundamento característico o controle das relações de trabalho. Dessa forma, consistiu no primeiro padrão de poder a englobar todas as formas de existência e controle social, de modo que cada estrato encontra-se submetido a uma instituição, cuja formação se deu, também, no âmbito deste mesmo padrão, constituindo, por conseguinte, instituições interdependentes. Apesar da negação das cosmologias dos povos subalternos, este é o padrão de poder que reúne três elementos comuns, que igualmente atingem totalidade da população mundial, quais sejam, a colonialidade do poder, o capitalismo e o eurocentrismo. (QUIJANO, 2005, p. 123).

Dentre as premissas coloniais trazidas às Américas, como partes de um sistema-mundo pode-se destacar uma divisão de classes, no âmbito da qual coexistem múltiplas e distintas formas de trabalho, organizadas de acordo com o capital, dirigidas à venda de produtos, produção de mais-valia e obtenção de lucro; a cisão internacional do trabalho, materializada na distinção centro e periferia, havendo, nesta última, emprego de mecanismos autoritários e coercitivos; e, uma estratificação epistêmica com ênfase nos conhecimentos ocidentais, em detrimento dos não ocidentais. (GROSFOGUEL, 2009, p. 391).

Historicamente, a noção de poder encontra-se alinhada ao universo de relações sociais inerentes aos mecanismos de exploração, dominação e conflitos dos meios de

existência social, tais como o trabalho, seus frutos e a natureza dos instrumentos empregados; o sexo, a subjetividade, a autoridade e seus respectivos produtos. . (QUIJANO, 2009, p. 76)

Segundo a visão eurocêntrica, toda a conjuntura capitalista presente nos processos de colonização europeia configura um “[...] sistema económico que determina o comportamento dos principais actores sociais através da lógica económica da obtenção de lucro, manifestando-se na extracção de excedentes e na incessante acumulação de capital à escala mundial”, com privilégios às questões de ordem econômica, em detrimento daquelas de natureza social. (GROSGUÉL, 2009, p. 389).

Dentre as perspectivas teóricas que tiveram como objetivo a análise desses elementos na configuração do poder, merecem destaque aquelas de natureza liberal, detentoras da hegemonia, e as alinhadas ao materialismo histórico, subalternizadas. O liberalismo enfrentou dificuldades nessa tarefa, decorrentes da pluralidade de visões conceituais sobre o poder. Assim, segundo a perspectiva hobbesiana, o poder decorre da autoridade fruto de um acordo entre indivíduos sem quaisquer ligações. Já no neoliberalismo, onde vigoraram as propostas estruturalistas, do estrutural-funcionalismo e do funcionalismo, à organização da sociedade era necessária a reunião de padrões invariantes no tempo, de forma a garantir a existência de relações contínuas e consistentes, consideradas suas respectivas funções no contexto. Já para o materialismo histórico, a base das estruturas sociais encontra lugar nas relações de produção, mais precisamente, nas relações existentes entre o controle do trabalho e seus produtos, de modo a constituírem os elementos primários que, ao atravessarem o universo das relações, passam a articulá-las. (QUIJANO, 2009, p. 77).

Contudo, Quijano ressalta que as construções liberais e suas variantes, e as do materialismo histórico constituem modelos necessariamente eurocêntricos, ao recorrerem à descrição de elementos homogêneos, dispostos em um plano linear e unidirecional, em detrimento da diversidade de elementos nessas cadeias, bem como por negarem a historicidade dessas relações. Assim, a produção de conhecimento eurocêntrica trata as conjunturas sociais como estruturas orgânicas e mecânicas, de modo que “(...) algo chamado ‘sociedade’, enquanto uma articulação de múltiplas existências sociais numa única estrutura, ou não é possível ou não tem lugar na realidade (...)” (2009, p. 78).

Esse padrão de negação da historicidade, das especificidades e das necessidades dos grupos sociais não é ausente nos dias atuais. Da análise e estudo acurados das políticas penitenciárias voltadas ao trabalho percebe-se o pouco cuidado com a garantia efetiva desse direito aos presos, não sendo observados ou não tendo a devida atenção aspectos relacionados à motivação dos crimes realizados, ao nível de qualificação e capacitação dos presos, às

condições de vida que possuíam antes do encarceramento. O que se vê, contudo, é a desconsideração de um contexto pretérito visando à adequação aos ditames de uma estrutura de produção capitalista, onde o objetivo maior é a extração do proveito econômico a baixos custos.

Quijano ressalva, contudo, que apenas a capacidade coercitiva e o uso da força não são suficientes à manutenção de uma estrutura formada por elementos históricos diversos, ao longo do tempo, tampouco, às interferências em sua movimentação e desenvolvimento. Assim, “a única coisa que pode fazer a autoridade é obrigar, ou persuadir, os indivíduos a submeter-se a essas relações e a esse sentido geral do movimento da sociedade que os habita. Desse modo, contribui à sustentação, à reprodução dessas relações e ao controle de suas crises e das suas mudanças” (QUIJANO, 2009, p. 80).

Segundo Quijano, a despeito da lógica marxista apontar para a homogeneidade histórica do poder capitalista e considerar o trabalho como elemento determinante dos outros fatores, de forma constante em todo o tempo, da análise histórica do capitalismo, verifica-se que seus elementos, quais sejam, o trabalho, o capital e o capitalismo, não são marcados pela homogeneidade histórica. Na verdade, a coexistência, a combinação e articulação das diversas categorias do poder capitalista ocorrem em seus diferentes níveis e modos, nas diferentes épocas históricas. (QUIJANO, 2009, p. 81).

Portanto, a própria racionalidade imposta pela visão eurocêntrica de mundo, ao não considerar as especificidades que rondam o modo de produção que pretende impor, qual seja, o capitalista, resta incoerente e incompleta na explicação de suas premissas.

Verifica-se, portanto, que a influência das premissas eurocêntricas, sejam sociais, políticas e econômicas, encontra-se, ainda nos dias de hoje, impregnada nos processos decisórios de países submetidos ao processo de colonização. Ainda persiste o favorecimento de determinadas classes ou grupos sociais, em detrimento de outros, prevalecendo os interesses das classes dominantes.

Esta interferência tem afetado o gozo efetivo de direitos e garantias fundamentais, bem como da implementação de políticas públicas voltada a certas minorias, como é o caso da Política Nacional do Trabalho Prisional, que, a despeito das intenções normativas de ressocialização e reintegração, não tem cumprido de forma satisfatória seu papel, acentuando a segregação e a desigualdade em relação aos que cumpriram suas penas.

À compreensão das dificuldades encontradas na efetivação dos anseios de reintegração e ressocialização de presos e egressos faz-se necessária breve análise acerca da subalternização do conhecimento presente no fenômeno da colonialidade moderna.

2.1. A subalternização dos saberes e epistemologias e entraves à consecução da política pública de trabalho prisional

Uma das pedras fundamentais do colonialidade do poder consiste na imposição, aos povos colonizados, da racionalidade moderna eurocêntrica, com vistas à organização de uma estrutura voltada à satisfação dos interesses das classes dominantes. Contudo, numa perspectiva decolonial, para que se alcance a ampliação e a efetivação de conceitos como cidadania e civilização, Adélia Miglievich Ribeiro (2014), em artigo intitulado “Por uma razão decolonial: desafios ético-políticos-epistemológicos”, destaca a importância de uma revisão epistemológica.

Segundo Ribeiro (2014, p. 68), os estudos epistemológicos e a consequente desconstrução da universalidade totalitária demonstram que os produtos vis da globalização não são efeitos da modernidade, mas, seus elementos intrínsecos. A compreensão das diversas realidades presentes no processo de globalização, no âmbito de uma teoria crítica pós-moderna, visa, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, a construção de um “paradigma prudente de uma vida decente”.

Os estudos epistemológicos têm por objetivo a investigação e aprofundamento de questões relativas à natureza do conhecimento, suas origens e a relação destas com os sujeitos e objetos estudados, seus valores e possibilidades, as formas através das quais são exteriorizados, suas verdades e seus tipos de abordagens. (KYRILLOS; SPAREMBERGER 2013, p. 2).

A produção e a difusão do conhecimento eurocêntrico, em detrimento das especificidades dos grupos subalternizados possui íntima relação com o denominado “corpo política do conhecimento”, chamado por Dussel (1998) de “geopolítica do conhecimento”. Grosfoguel, ao analisar as epistemologias étnicas, raciais e de gênero, concluiu que, no processo de transmissão do conhecimento, mais importante que a valoração social propriamente dita, é o “(...) lugar geopolítico e corpo-político do sujeito que fala” (GROSFOGUEL, 2009, p. 386). Dessa forma, a desconexão entre o *loci* epistêmico e o sujeito responsável pela difusão do conhecimento gera uma universalidade abstrata e mítica. No processo de transmissão de conhecimento, nem sempre o “lugar social” corresponderá ao “lugar epistêmico”.

O facto de alguém se situar socialmente no lado oprimido das relações de poder não significa que pense epistemicamente a partir de um lugar epistêmico subalterno. Justamente, o êxito do sistema-mundo colonial/moderno reside em levar os sujeitos socialmente situados no lado oprimido a pensar epistemicamente como aqueles que se encontram em posições dominantes. (GROSFOGUEL, 2009, p. 387)

O próprio conceito de modernidade elaborado por estudiosos da sociologia, nos dias hodiernos, promove a exclusão ou a pouca importância dos grupos sociais que não atingiram o ideal de um pleno desenvolvimento, na medida em que

[...] uma parte significativa da sociologia do presente, consciente ou inconscientemente, vê na democracia liberal capitalista o horizonte possível de desenvolvimento da sociabilidade humana. Daí que todas as sociedades que ainda não chegaram lá devem ser descritas por essas categorias hifenizadas da modernidade ainda não acabada”. (FERES JÚNIOR, 2010, p. 35).

O pensar e agir epistemológico, notadamente no que se refere às análises decoloniais, requer se priorize aquilo que Boaventura de Sousa Santos convencionou chamar de “desperdício da experiência”, com ênfase nas singularidades que marcam os povos não ocidentais. (PAULA JÚNIOR, 2010, p. 110). Ao tratar da globalização alternativa, em resposta à globalização neoliberal, com base em premissas de cunho epistemológico, o sociólogo verificou a multiplicidade de experiência sociais, em número maior que aquelas derivadas do conhecimento filosófico ocidental, ponderando, contudo, que restam desperdiçadas e que este desperdício tem levado à conclusão de “[...] que não há alternativa, que a história chegou ao fim, e outras semelhantes” (SANTOS, 2002, p. 238).

Para combater o desperdício da experiência social, não basta propor um outro tipo de ciência social. Mais do que isso, é necessário propor um modelo diferente de racionalidade. Sem uma crítica do modelo de racionalidade ocidental dominante pelo menos durante duzentos anos, todas as propostas apresentadas pela nova análise social, por mais alternativas que se julguem, tenderão a reproduzir o mesmo efeito de ocultação e descrédito. (SANTOS, 2002, p. 238).

A visão pós-moderna eurocêntrica trouxe consigo a ideia de negação da totalidade histórico-social presente no atomismo empírico, com indagações voltadas à importância da totalidade nos processos de produção do conhecimento (QUIJANO, 2009, p. 83).

Limitou-se, portanto, à negação da totalidade, apregoando a inexistência de relações sociais entre os elementos da existência social, negando, ao mesmo tempo, a existência da própria sociedade. Referidas correntes reduzem a descrição dos fenômenos objetos de estudo a meras representações, de modo que, “a ideia que remete para a existência de estruturas duradouras de relações sociais cede lugar à ideia de fluências instáveis e cambiantes, que não chegam a solidificar as estruturas”. (QUIJANO, 2009, p.84).

Contudo, válidas são as considerações de Quijano quanto às críticas à negação da totalidade, tendo em vista que também se encontram impregnadas das noções eurocêntricas. Assim, a própria discussão acerca da existência ou não de uma totalidade, que traz à lume questões relacionadas ao todo e às partes, por si só, corresponde a uma visão homogênea, uma vez que o debate levanta essas questões no âmbito de uma mesma lógica de existência.

(QUIJANO, 2009, p.85). Dessa forma, uma das críticas à totalidade em estudo se refere ao fato de que as partes de uma relação social não devem ser consideradas, somente, como partes. Elas possuem suas especificidades e singularidades, na medida em que “(...) cada uma delas é uma unidade total na sua própria configuração porque tem igualmente uma constituição historicamente heterogênea” (QUIJANO, 2009, p. 85-86).

A totalidade correspondente ao mundo real requer, na verdade, um conjunto de relações sociais formado por atores singulares com suas perspectivas históricas próprias, unidas por um eixo que, tão somente, sirva de orientação, de forma que os caminhos percorridos não sejam necessariamente iguais, unidirecionais. Se essa ligação objetiva, tão somente, a imposição de uma trajetória unilinear, estar-se-ia diante da “(...) transformação de uma totalidade historicamente homogênea noutra equivalente, seja gradual e continuamente, ou por saltos e rupturas (...)”, de modo que “(...) a mudança implicaria a saída completa do cenário histórico de uma totalidade com todos os seus componentes, para que outra derivada dela ocupe o seu lugar” (QUIJANO, 2009, p. 86).

Assim, ao questionar as premissas postas pela totalidade, Quijano pondera uma tentativa de “(...) homogeneizar a experiência real” (2009, p. 87). Isso não representa a negação quanto à existência de possíveis grupos sociais sistêmicos ou orgânicos; o que o autor pontua é que não se deve partir para generalizações, pois representam um entendimento deturpado da realidade posta.

Assim, a elaboração de uma política pública criminal que trate do trabalho prisional de forma equivalente aos trabalhadores livres peca por não considerar os contextos próprios e as particularidades dos presos e egressos. Para que os ideais de ressocialização e reintegração ocorram de forma efetiva, devem ser analisados os níveis de capacitação, qualificação, as condições de trabalho específicas daqueles privados de liberdade.

Segundo Ribeiro (2014), de forma figurativa, a construção científica fruto da visão de mundo eurocêntrica e moderna equipara-se à figura de uma árvore, com suas múltiplas raízes e entroncamento único. Contudo, a metáfora arbórea termina por excluir uma gama de realidades que não se coadunam à lógica imposta, gerando, por conseguinte, um contexto marcado por negações ou inexistências e cisões materializadas nos binômios “(...) norte e sul, ocidente e oriente, colonizador e colonizado, rico e pobre, cultura e natureza, homem e mulher (...)” (2014, p. 70).

Nesse sentido, determinados grupos de indivíduos e seus conjuntos de saberes e conhecimentos são reduzidos à condição de subalterno. Seu conceito surge nos grupos de estudos epistemológicos indianos. Para Gayatri Chakravorty Spivak, em sua obra “Pode o

subalterno falar?”, o significado da palavra deve ser encarado à luz do pensamento gramsciano sobre o proletariado, na medida em que representa os grupos mais rebaixados socialmente, excluídos do mercado e das representações políticas e legais. (SPIVAK, 2010, p.12).

O estudo das epistemologias decoloniais, notadamente no que se refere aos efeitos da imposição dos saberes eurocêtricos, em detrimento das cosmologias e conhecimentos dos povos colonizados, bem como da perpetuação do pensamento racional moderno nos dias atuais, auxilia na compreensão das dificuldades encontradas na busca pela efetividade das políticas penitenciárias.

Uma das dificuldades na implementação e efetivação das políticas públicas penitenciárias voltadas ao trabalho prisional, consiste na visão negativa que a sociedade possui em relação aos presos e aos egressos, tratando-os de forma desigual, como se fossem expurgos sociais, visão essa que adquire novos contornos aos olhos dos gestores e executores das políticas criminais, na medida em que obstaculizam o exercício das atividades laborais pelos apenados, sob a justificativa de que são perigosos, dando à pena um caráter punitivo (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 198).

A tradição jurídica do mundo moderno encontra seu fundamento na objetividade, na análise, interpretação, abstração dos valores e formação de um juízo de valor com base nas partes e no objeto das relações materiais e processuais, ficando a estas, restrito. A construção do conhecimento e as produções jurídicas ficam restritas, portanto, ao objeto das lides processuais.

Joaquín Herrera Flores (2009), ao analisar as condições necessárias à consolidação de uma teoria crítica de direitos humanos, entende que

Nunca devemos esquecer que o direito é um produto cultural que persegue determinados objetivos no marco dos processos “hegemônicos” de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano. Como defendemos acima, as normas jurídicas não existem por casualidade ou pela vontade abstrata de um “legislador”. As normas jurídicas estabelecem uma forma precisa a partir da qual se poderá satisfazer ou obstaculizar o acesso aos bens exigíveis para se lutar plural e diferenciadamente pela dignidade. Portanto, é importante criar concepções e práticas que trabalhem política, econômica, cultural e “juridicamente” para transformar esses contextos que condicionam a satisfação das necessidades humanas em prol de um acesso mais igualitário e generalizado aos bens sociais. Isso nos permitirá deixar de lado a concepção dos direitos que defende que o que está reconhecido aqui e agora o está ad aeternum, impedindo, assim, a adaptação das normas às novas lutas sociais pela transformação dos sistemas econômico e político dominantes. (HERRERA FLORES, 2009, p. 58)

Questão afeta à colonialidade do poder e que guarda relação com as interpretações do Judiciário são as consequências dos chamados “racismo epistêmico”, “negação da alteridade

epistêmica” e “violência epistêmica” (BALLESTRIN, 2013, p. 103). A criação e a imposição de uma epistemologia com vistas ao alcance dos objetivos propostos pelo modo de produção capitalista, consubstanciadas na chamada “diferença colonial epistêmica”, ligada aos ideais universais e racistas, ocorreram, nas palavras de Castro-Gómez, através do chamado ‘ponto zero’, sendo ele “(...) um ponto de partida de observação, supostamente neutro e absoluto, no qual a linguagem científica desde o Iluminismo assume-se” (BALLESTRIN, 2013, p. 101) “como a mais perfeita de todas as linguagens humanas” e que reflete “más pura la estructura universal de la razón” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 14).

O racismo epistêmico consiste, portanto, na “(...) operação teórica que privilegiou a afirmação dos conhecimentos produzidos pelo ocidente como os únicos legítimos e com capacidade de acesso à universalidade e à verdade” (CANDAU, OLIVEIRA, 2010, p. 37).

Ademais, todo o aparato estatal construído no processo de formação do Estado brasileiro, incluídas as instituições de natureza jurídica, esteve voltado à fiscalização do recolhimento de impostos e obediência e reverência ao monarca, excluída qualquer preocupação voltada aos anseios dos colonizados e à efetivação de seus direitos e garantias. Assim, considerando que todas as demais formas de conhecimento e saberes foram descartados, durante a colonização brasileira, tem-se que o modelo epistemológico aqui adotado foi o monista. (KYRILLOS; SPAREMBERGER 2013, p. 2).

Valendo-se das lições de Thomas Kuhn³, Kyrillos e Sparemberger acrescentam ainda que a perpetuação desse modelo construtivo de conhecimento decorre da falta de questionamentos e indagações por parte dos novos cientistas, diante das questões que lhes são postas, restando, pois, configurada a “ciência normal”, na medida em que “homens cuja pesquisa está baseada em paradigmas compartilhados estão comprometidos com as mesmas regras e padrões para a prática científica” (KUHN, 2007, p. 30), conduzindo à “[...] gênese e a continuação de uma tradição de pesquisa determinada” (KUHN, 2007, p. 31).

Nesse sentido, Quijano retrata claramente o quão enraizado está o racionalismo moderno eurocêntrico no processo de produção de conhecimento, ao asseverar que o “(...) paradigma em que a modernidade eurocêntrica acabou por ser admitido como uma das pedras singulares da racionalidade e que na produção do conhecimento concreto chega a ser actuado

³ “O estudo dos paradigmas, muitos dos quais bem mais especializados do que os indicados acima, é o que prepara basicamente o estudante para ser membro da comunidade científica determinada na qual atuará mais tarde. Uma vez que ali o estudante reúne-se a homens que aprenderam as bases de seu campo de estudo a partir dos mesmos modelos concretos, sua prática subsequente raramente irá provocar desacordo declarado sobre pontos fundamentais. Homens cuja pesquisa está baseada em paradigmas compartilhados estão comprometidos com as mesmas regras e padrões para a prática científica. Esse comprometimento e o consenso aparente que produz são pré-requisitos para a ciência normal, isto é, para a gênese e a continuação de uma tradição de pesquisa determinada. (KUHN, 2007, p. 30-31).

com a espontaneidade da respiração, ou seja, de maneira inquestionável” (QUIJANO, 2009, p. 83).

A razão moderna dualista é, pois, caracterizada pela arrogância na imposição de verdades incontestes, por sua natureza metonímica, ao não se enquadrar como parte de um todo, e proléptica, ao criar um contexto futuro utópico. Como contraposição a ela, Boaventura de Sousa Santos propõe a chamada racionalidade contra hegemônica. Esta racionalidade, também chamada de cosmopolita, questiona a linearidade temporal apregoada pela primeira, uma vez que as noções de progresso, desenvolvimento e modernidade terminaram por relegar, a segundo plano, a pluralidade de modernidades existentes, de modo que as realidades que ficam às margens do tracejado imposto são tidas como obsoletas, primitivas e selvagens. Contesta também a estratificação por raças, sexos, diferentes cosmologias, assim como a visão de naturalidade perante tal distinção. Confronta a sobreposição de lógicas e conjecturas universais em relação às regionais e locais. Finalmente, no que se refere à lógica de produção no contexto econômico, critica a ênfase dada ao *quantum* de riqueza e lucros acumulados, em detrimento das experiências sociais, assim como as rotulações pejorativas como atraso, ineficiência, pobreza e ignorância. (RIBEIRO, 2014, p. 70-71).

Ao tratar da teoria dos sistemas autopoieticos sobre direitos humanos, Fornasier e Tondo (2018) pontuam que o enquadramento de um indivíduo como pessoa requer seja considerado ente dotado de uma estrutura biológica, de uma consciência e de capacidade comunicativa, na medida em que sua estrutura física não pode estar destinada, tão somente, à exploração do trabalho para fins de subsistência (2018, p. 49-50).

Dessa forma, a partir do momento em que são desconsiderados os aspectos psíquicos, volitivos e as necessidades sociais e afetivas dos indivíduos, estes passam a ser considerados meros corpos voltados à exploração ou meras estatísticas, sendo-lhes subtraídos sua identidade e humanidade. Essa exclusão, por si só, configura violação aos Direitos Humanos, cuja essência reside na inclusão dos seres humanos nos complexos comunicativos presentes nas mais diversas estruturas sociais. (FONASIER, TONDO, 2018, p. 50-51).

Esse tipo de violação é claramente observado na vida prisional, onde são despedidos de suas identidades, sem qualquer consideração ou respeito às suas individualidades e ligações afetivas sociais, como forma de prepará-los, ao menos formalmente, à educação para vivência carcerária, cuja finalidade é o controle e a imposição de poder.

Ao lado da impossibilidade de se atribuir caráter cogente aos conjuntivos normativos em questão, caminha outra problemática: a ausência de atenção dos ocupantes de cargos eletivos ao problema. É cediço que a muitos congressistas, por exemplo, não interessam a

elaboração de políticas públicas que efetivamente ressocializem os egressos, uma vez que estes não constituem poder de voto.

Ramón Grosfoguel (2009) aponta como barreiras à efetiva desconstrução das premissas decorrentes da racionalidade moderna eurocêntrica, dois mecanismos de reação que, em verdade, são tão eurocêtricos quanto àqueles que pretendem combater: os nacionalismos e os fundamentalismos. Segundo o autor, “o nacionalismo apresenta soluções eurocêtricas para um problema global eurocêntrico (...)” (2009, p. 406), ao replicar o modelo de colonialidade no âmbito interno dos estados-nações, reificando-os e alçando-os a um lócus onde devem ser, na verdade, perpetradas as mudanças sociais. Assim, o estado-nação potencializa sua força político-institucional, já marcada pela perspectiva moderna, colonial e capitalista.

Assim, tal como observado no texto da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, todo o aparato voltado à ressocialização e reintegração do preso encontra-se, em sua maioria, sob a responsabilidade do Estado, não sendo verificados dispositivos que garantam uma participação mais efetiva da sociedade nesse processo.

Segundo o autor, as teorias fundamentalistas, por seu turno, adotam uma lógica de negação ao enquadrar a modernidade como algo externo à sua essência, de modo que acabam por reproduzir a cisão binária típica do eurocentrismo. (GROSFOGUEL, 2009, p. 406-407). Nesse sentido,

Se o pensamento eurocêntrico reivindica que a “democracia” é um atributo natural do Ocidente, os fundamentalismos do Terceiro Mundo aceitam esta premissa eurocêntrica e reivindicam que a democracia não tem nada que ver com o não-Ocidente. Ambos negam o facto de muitos dos elementos que hoje consideramos parte da modernidade, como por exemplo a democracia, terem sido criados numa relação global entre o Ocidente e o não-Ocidente. (GROSFOGUEL, 2009, p.407).

A lógica fundamentalista, na visão de Grosfoguel, constitui, portanto, “(...) uma modernidade antimoderna que é tão eurocêntrica, hierárquica, autoritária e antidemocrática como aquela”. (GROSFOGUEL, 2009, p.407).

A epistemologia decolonial vai além das perspectivas ocidentais, incluídas as de orientação de esquerda; seu caráter universal não pode ser abstrato; ao contrário, deve resultar de uma análise crítica de projetos críticos diversos, considerados em uma pliversalidade; e, finalmente, faz-se necessária a análise dos conjuntos epistemológicos sulistas (GROSFOGUEL, 2009, p. 385).

Para Grosfoguel (2009, p. 407) o pensamento crítico de fronteira representa, portanto, a reestruturação do discurso moderno, a partir dos saberes dos povos subalternizados, oprimidos e explorados pelo colonialismo, conduzindo a uma ressignificação

dos conceitos de democracia, cidadania, direitos humanos e humanidade. Segundo o autor, não consiste, portanto, em um “fundamentalismo antimoderno”, mas, em uma “ (...) resposta transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica” (GROFOGUEL, 2009, p. 407). Candau e Oliveira, em trabalho que abordou a questão da pedagogia decolonial e da educação antirracista e intercultural no Brasil, definem o pensamento de fronteira como um caminho voltado à revelação de outras visões de mundo que não a eurocêntrica, sem negá-la, mas, contestando-a e contextualizando-a no cenário de outras histórias e modos de vida. (CANDAU, OLIVEIRA, 2010, p. 25)

A transmodernidade de Dussel, na interpretação dada por Grosfoguel, consiste na junção das múltiplas críticas decoloniais observadas no âmbito das diferentes cosmologias e epistemologias, voltada à multiplicidade de perspectivas críticas, e a consequente “diversalidade” de soluções para os problemas característicos da modernidade. Desta forma, deve-se combater a modernidade una, de origem européia, através dos processos críticos decoloniais, fundamentados nas epistemologias e conhecimentos dos povos subalternizados. (GROFOGUEL, 2009, p. 408).

Trata-se, portanto, da chamada Filosofia da Libertação, proposta por Dussel, um diálogo crítico entre as diversas epistemologias, observado, necessariamente, o respeito às cosmologias próprias de cada grupo, afastadas, portanto, quaisquer imposições de noções ou conceitos. É desta forma que se materializa do pensamento crítico de fronteira. (GROFOGUEL, 2009, p. 408).

Segundo Ribeiro, através das sociologias das ausências e das emergências, Boaventura de Sousa Santos se propõe à análise das epistemologias esquecidas e descartadas e dos vazios e lacunas deixadas pela racionalidade moderna, bem como à construção do conhecimento através do espaçamento do tempo presente, com ênfase nas realidades imediatamente postas. (RIBEIRO, 2014, p. 71).

Desse modo, o enfrentamento à subalternização e à coisificação do indivíduo, numa perspectiva decolonial, requer a multiplicação do número de ouvintes nos processos de tradução, com vistas ao aprimoramento do conhecimento produzido. Trata-se da chamada justiça cognitiva. No que pertine à efetividade das políticas públicas penitenciárias, ao sucesso das ações governamentais voltadas ao trabalho prisional revela-se imprescindível ouvir dos maiores interessados, os apenados e a sociedade, seus anseios, as dificuldades encontradas e o que esperam dessas políticas.

Necessário mencionar que a compreensão dos postulados decoloniais não visa ao confronto entre os saberes do Norte e do Sul, mas, “(...) a contextualização das categorias

explicativas (e normativas) até então naturalizadas como absolutas, exibindo a necessidade de sua tradução para os novos cenários cujos agentes, portadores de outros repertórios, virão ressignificar seus conteúdos (...)” (RIBEIRO, 2014, p. 68).

Uma teoria verdadeiramente crítica de direitos humanos requer a realização de um estudo complexo desse léxico de garantias, que afaste as distorções e reduções ocasionadas ora pelas premissas universalistas, ora pelas particularidades excessivas das culturas em análise. Desta forma, “as visões abstrata e localista dos direitos humanos sempre se situam em um centro a partir do qual interpretam tudo e todos”, pouco importando as especificidades jurídicas e sociais. (HERRERA FLORES, 2009, p. 150). Nesse aspecto, o autor ressalta que,

Nesse processo – que denominamos “multiculturalismo crítico ou de resistência” –, ao mesmo tempo em que rejeitamos os essencialismos universalistas e particularistas, damos forma ao único essencialismo válido para uma visão complexa do real: aquele que cria condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, de um poder constituinte difuso que se componha não de imposições ou exclusões, mas sim de generalidades compartilhadas às quais chegamos, não das quais partimos. (HERRERA FLORES, 2009, p. 158).

O autor sugere, portanto, a prática de um racionalismo de resistência, que “(...) não nega que se possa chegar a uma síntese universal, das diferentes opções ante os direitos e também não descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero (...)”, consistindo em um “(...) entrecruzamento de propostas, e não de uma mera superposição” (HERRERA FLORES, 2009, p. 157).

A luta contra o legado deixado pelos processos de colonização, e, em continuidade, contra os efeitos atuais da colonialidade requer a desconstrução de todas as premissas de natureza eurocêntrica, no âmbito dos mais variados setores públicos. A efetivação dos direitos e garantias fundamentais inerentes aos seres humanos requer a compreensão do modo de vida, das necessidades e dos conhecimentos específicos dos diferentes grupos humanos, de forma que a atuação estatal e privada consiga entregá-los de forma conjunta, não dependendo sua efetivação de exclusões recíprocas.

Da análise da legislação pertinente à execução penal do contexto em que o trabalho é realizado pelos presos nas unidades prisionais, é possível verificar que as atividades laborais têm contribuído para a obtenção de lucros por empresas privadas, visto que são realizadas a baixos custos. Outrossim, o modo como essas atividades são executadas tendem a provocar nos envolvidos um processo de estranhamento e coisificação.

Um dos teóricos que tratam do tema é Karl Marx, cujas premissas serão analisadas em momento oportuno. Contudo, a despeito das críticas por ele perpetradas, faz-se necessário ponderar que, nem sempre, Marx produziu um raciocínio voltado às classes subalternas,

havendo registro de momentos históricos em que seu pensamento encontrava-se permeado pelas premissas eurocêntricas.

2.2. O pensamento marxista: ressalva necessária

O início da modernidade tem seu lugar e tempo nos processos de dominação mundial e setorização dos grupos humanos em raças, levando em consideração características de natureza estritamente biológica. Concomitantemente, foram implementados mecanismos de expansão econômica, através do controle do capital e da força de trabalho, abrindo espaço para o surgimento de configurações como o trabalho escravo, a servidão, a pequena produção, com vistas à formação de uma estrutura voltada ao controle e detenção do poder (PAULA JÚNIOR, 2010, p. 99).

Do conjunto de caracteres simbólicos, econômicos, raciais e estruturais, criou-se um ideal a ser atingido, resultante do desenrolar histórico, e que culminava em formações sociais marcadas pelos ideais de racionalidade, liberdade, justiça e solidariedade. Nesse sentido, a Europa assumia o primeiro lugar na largada, de forma que todos os que se situavam atrás dela, eram considerados grupos não civilizados, atrasados, subdesenvolvidos. (PAULA JÚNIOR, 2010, p. 100)

Enquanto a Europa se via como culminância do desenvolvimento histórico, como o ponto mais alto atingido pelo aperfeiçoamento humano, os outros povos eram representados como bárbaros, selvagens, atrasados, subdesenvolvidos. As instituições, práticas e racionalidade europeias são assumidas como padrão de avaliação de evolução e também como critério mensurador da "humanidade" de populações "exóticas". A Europa transforma-se no centro geográfico do "processo civilizador" ocidental e no ápice da evolução histórica. Eis o evolucionismo, cuja trama conceitual alinhava a noção de supremacia racial biológica com a imagem de uma história entendida como o desdobrar constante de um processo perfectível. (PAULA JÚNIOR, 2010, p. 100).

Segundo Benzaquen e Borba, apesar de suas críticas à modernidade, é nesse contexto que nasce a construção marxista, marcada por traços universais e modernos. Seu pensamento alinhava-se à ideia de que a projeção da civilização ocorreria à custa do desaparecimento dos grupos bárbaros, de forma que, “o mundo não europeu ou pré-capitalista haveria de ter pouco significado teórico e político, uma vez que tanto o entendimento dessas sociedades quanto sua emancipação dependem do epicentro histórico da Europa capitalista”. (2020, p. 3). Assim,

[...] a embocadura eurocêntrica de Marx tinha relação com os próprios horizontes de emancipação que ele vislumbrava. É importante lembrar: o crescimento do proletariado industrial europeu e a ascendente de lutas sociais que culminou na Primavera dos Povos (1848- 1849), quando o Manifesto do Partido Comunista é redigido, respaldavam a expectativa de uma revolução iminente no continente, cujo imaginário havia sido talhado pela Revolução Francesa na geração anterior. Tal qual esta havia puxado a flecha da história universal no sentido hegeliano, estabelecendo a universalidade no âmbito restrito da política e da lei, sua sucedânea, a revolução

proletária, conciliaria o desenvolvimento histórico com a emancipação efetivamente humana (BENZAQUEN, BORBA, 2020, p.3)

Siracusa, ao tratar da análise dos escritos de Marx realizada por Edward Said (2001 [1978]), acerca do colonialismo na Índia, sustenta que o pensamento do primeiro se aproxima de um viés orientalista, na medida em que se referia aos povos orientais como bárbaros, excluídos da civilização. Consequentemente, partindo do pressuposto de que a revolução comunista, em verdade, seria o ápice de um processo histórico, restariam justificados o colonialismo e as práticas a ele afetas, de forma que as ações opressoras e temerárias dos colonizadores seriam o preço a ser pago para o alcance do progresso. Tratava-se então de uma “[...] visão otimista dos progressos do capitalismo [...]”, de modo em que em seus textos era possível identificar “[...] certa tendência a relativizar os crimes ingleses enquanto uma passagem necessária de introdução do capitalismo em uma sociedade “tradicional”, para, após, chegar ao socialismo” (SIRACUSA, 2019, p. 333).

Esta visão encontrava-se marcada pelo sentido de transitoriedade da modernidade. Feres Júnior (2010, p. 33) pontua que a noção de transitoriedade é atribuída ao conceito de modernidade, a partir de 1830, sendo este o contexto temporal utilizado por Marx, na Crítica à Filosofia do Direito de Hegel, no corpo da qual sinaliza a instituição de um regime democrático constitucional que representa o advento do Estado em contraposição ao medieval, sendo, pois, uma situação transitória, considerada a transitoriedade da modernidade burguesa, em razão de sua necessária superação.

Desta forma, nas palavras de Paula Júnior, as justificativas tecidas por Marx, de apoio ao colonialismo, eram embasadas na existência de um necessário processo histórico, guarda relação com uma noção de transitoriedade, de forma que,

De acordo com o método dialético, se o capitalismo se constituía na superação dos impasses medievais, tampouco representava o fim da história. Caberia ao sistema do capital lançar as sólidas bases técnicas, matérias, para a sua própria superação. A sociedade comunista implicava um alto grau de desenvolvimento técnico-científico, o qual possibilitava um elevado grau de produtividade econômica. (PAULA JÚNIOR, 2010, p. 103-104).

Para Benzaquen e Borba, o viés universal do pensamento de Marx encontra seu amparo nas considerações hegelianas no que se refere ao processo dialético existente na necessária relação entre lógica e o processo de desenvolvimento humano. Para tanto, partia-se de uma superação das formas sociais antecedentes, prévias, opostas à estrutura societal burguesa. (2020, p.4).

Nos termos da técnica dialética, a vivência capitalista consistia representava o abandono dos caracteres medievais, sem, contudo, determinar o final histórico, cabendo “[...]”

ao sistema do capital lançar as sólidas bases técnicas, matérias, para a sua própria superação. A sociedade comunista implicava um alto grau de desenvolvimento técnico-científico, o qual possibilitava um elevado grau de produtividade econômica”. (PAULA JÚNIOR, 2010, p. 103-104).

Nas palavras de Josias de Paula Júnior, a universalidade presente nas obras de Marx, resulta, portanto, do meio em que estava inserido, tendo ele sido fortemente influenciado pela noção hegeliana de “participação diferenciada no desenvolvimento do espírito”. Seria na forte influência que recebeu de Hegel que se explica uma das pressuposições que mais distorceu a sua visão: a crença segundo a qual os vários povos não participam igualmente da realização do espírito. Entre os povos há aquele que, em determinado momento, é o portador do atual grau de desenvolvimento do espírito: o povo dominante. (PAULA JÚNIOR, 2010, p. 107).

Nessa lógica Marx, portanto, encontrava-se rendido à atmosfera ideológica característica do orientalismo, ao tempo em que se preocupava com as arbitrariedades praticadas pelos colonizadores, de forma que, restou configurado um cenário paradoxal, materializado na junção de três elementos, quais sejam, “[...] a convicção no caráter necessário de um determinado processo histórico; a diferenciação ontológica hierarquizadora entre os povos; e o sentimento de solidariedade ante o sofrimento dos oprimidos” (PAULA JÚNIOR, 2010, p. 103).

Nos dizeres de Siracusa, o discurso orientalista encontrava-se tão bem consolidado que dificultava a exteriorização plena de humanidade e solidariedade por Marx, mergulhado em premissas abstratas orientais e na certeza da necessidade dessas transformações como parte do caminho percorrido até a revolução social. Assim, “a análise econômica de Marx sobrepõe sua perspectiva humanista, recaindo num orientalismo banal. Por conceber a humanidade em termos coletivos genéricos e abstratos, Marx não é exceção ao discurso orientalista” (SIRACUSA, 2019, p. 336).

O orientalismo, pois, consiste em uma das formas utilizadas para legitimação das relações pertinentes à expansão do modo de produção capitalista moderno, sendo o resultado da reunião de concepções europeias e ocidentais acerca do Oriente, utilizada como meio de justificação política das práticas imperialistas, ou, em uma perspectiva ontológica e/ou epistemológica, a organização do pensamento baseada na oposição oriente/ocidente, com reflexo na descrição das questões políticas e sociais orientais, camufladas por uma linguagem erudita. É nesta segunda perspectiva que Said aloca Marx, constituindo suas colocações sobre o tema frutos de um orientalismo epistêmico, na medida em que Marx, além do acesso único a fontes europeias, não vivenciava a realidade retratada. (SIRACUSA, 2019, p. 334-335).

Siracusa revela a crença de Said quanto à aderência de Marx à primeira perspectiva, denominando-a, tal como Asjca, de orientalismo supremacista, dada a “[...] supremacia geopolítica e econômica da Europa Ocidental, sobre o resto do mundo, no século XIX”, mas que, essencialmente, decorre dos reflexos epistêmicos a que (Marx) estava submetido (SIRACUSA, 2019, p. 335).

A perspectiva orientalista, tal como retratada em seus dois vieses, perdurou nos textos de Marx de 1853, sobre a China, “[...] reproduzindo a justificativa colonialista clássica enquanto missão civilizadora”. Válido mencionar que esses ideais já se encontravam presentes em obras antecedentes, como o Manifesto Comunista e Ideologia Alemã, estando, entretanto, inseridas em uma “[...] visão etapista e teleológica da história, ainda esposada por Marx neste momento, o capitalismo aparece como um momento necessário no desenvolvimento histórico universal”. (SIRACUSA, 2019, p. 338).

Trata-se, portanto, de uma visão marcada pelo sincretismo entre o chamado orientalismo epistêmico e o supremacista. De um lado, a figura subalternizada é tida por atrasada, estagnada e imóvel, cabendo à burguesia a implementação de premissas e ações progressistas, de forma inconsciente, através da desconstrução das tradições dos povos colonizados visando à inserção do modo de produção capitalista. (SIRACUSA, 2019, p. 340). Segundo Said, a partir de 1857, Marx abandona a perspectiva supremacista, a partir do momento em que passa a enxergar os colonizados não mais como meros agentes passivos, diante das lutas e da resistência implementadas. O filósofo se une, então, aos capitalistas indianos na crítica contra os atos-arbitrários violadores das normas internacionais. Essa mudança de visão encontra amparo histórico na Revolta Indiana de 1857-1859 e na Segunda Guerra do Ópio. Nesse segundo momento, Marx não se limita, apenas, à tessitura de críticas ao colonialismo inglês, questionando, simultaneamente, a inércia dos países europeus que viam nesse processo de subjugação, um meio de expansão de suas economias. (SIRACUSA, 2019, 343).

Dessa forma, Marx passa de uma concepção evolutiva, progressiva, para uma perspectiva que em os grupos periféricos passam a ter importância. Essa mudança guarda relação com as necessidades de compreensão e superação do modo de produção capitalista, de forma que tal como ela, as lutas para superá-la envolveriam o apoio das nações centrais nos embates travados pelos países periféricos.

Somente com o iluminismo francês, ou mais especificamente durante a Querelle des anciens et des modernes (1680), o sentimento definitivo de superioridade do presente frente ao passado clássico foi claramente enunciado dentro de uma concepção temporal evolutiva e linear, orientada pelo conceito da perfectibilidade

humana. Nesse esquema, a antiguidade clássica passa a ser a infância da humanidade, a renascença sua adolescência e a modernidade sua maturidade. O iluminismo francês foi fortemente neo-clássico, ou seja, a antiguidade clássica foi sua referência par excellence. Sua concepção temporal, ainda que se abrisse para o futuro através da idéia de perfectibilidade, ainda olhava para o passado como modelo normativo. Segundo Gumbrecht, foi só com o romantismo alemão que o futuro passa a ser o ponto de referência da consciência histórica. (FERES JÚNIOR, 2010, p. 33).

Portanto, de uma intelecção conjunta de sua realidade - análise necessária no ramo das ciências sociais -, e dos textos por ele produzidos, pode-se dizer que Marx encontrava-se inserido em um orientalismo epistêmico, na medida em que, ao analisar os povos indiano e chinês, com base naquilo que tinha de conhecimento a respeito – excluída a possibilidade de qualquer convivência direta -, atuou de forma crítica ao colonialismo perpetrado pelos britânicos, se solidarizando com as situações vivenciadas pelos colonizados (SIRACUSA, 2019, p. 347)

Para combater o desperdício da experiência social, não basta propor um outro tipo de ciência social. Mais do que isso, é necessário propor um modelo diferente de racionalidade. Sem uma crítica do modelo de racionalidade ocidental dominante pelo menos durante duzentos anos, todas as propostas apresentadas pela nova análise social, por mais alternativas que se julguem, tenderão a reproduzir o mesmo efeito de ocultação e descrédito. (SANTOS, 2002, p. 238).

Diante das dificuldades de construções sociológicas puras, que não sofram qualquer influência do pensamento eurocêntrico, e da inclinação de Marx à proteção das epistemologias dos povos não ocidentais, ainda que de forma não plena, suas considerações são válidas na demonstração das noções de coisificação dos indivíduos.

Os estudos de Marx ajudam na compreensão dos processos de estranhamento presente nas dinâmicas laborais, notadamente naquelas presentes no meio ambiente de trabalho prisional, contribuindo para a compreensão do agravamento do processo de mortificação do eu, e dos prejuízos causados à autodeterminação dos indivíduos.

3. A RELAÇÃO DA COISIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO COM O TRABALHO REALIZADO PELOS CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS

3.1 De ser humano a objeto: análise da coisificação dos indivíduos à luz dos conceitos sociológicos

O estudo do trabalho realizado por custodiados no interior das unidades prisionais, à luz da teoria crítica de direitos humanos e dos comandos constantes da Política Nacional de Trabalho Prisional, requer a compreensão da importância do trabalho na autodeterminação dos indivíduos, assim como das influências político-econômicas em sua configuração, na medida em que a forma como é realizado e seus reais objetivos podem conduzir à coisificação do ser humano, restando, conseqüentemente, violada sua dignidade.

Em sua obra *O Capital*, Volume I, Karl Marx delinea um conceito de trabalho a partir de uma análise conjunta entre o homem e a natureza, de modo que o homem dele se utiliza como mecanismo de controle e regulação de seu próprio metabolismo frente às forças naturais, agindo como uma potência. Assim, através da força e do movimento de seu próprio corpo modifica não apenas o ambiente externo, mas o seu próprio interior. (MARX, 2011, p. 188).

Marx (2011, p. 188) pontua ainda que o trabalho, tal como realizado pelo homem, apresenta um importante traço distintivo em relação ao modo como vivem os animais irracionais: a orientação do processo de trabalho a um determinado fim. Segundo ele,

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera. No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente. (MARX, 2011, p. 188).

Desta forma, aquilo que é produzido pelos animais objetiva, tão somente, a satisfação de uma carência física imediata; já o homem, por sua vez, sendo livre, produz de forma universal. Fica, desta forma, caracterizada a vida produtiva e a vida genérica do homem, numa perspectiva de gênero, o humano, estando pois, sua essência, na atividade vital por ele exercida. (MARX, 2004, p. 84-85). Segundo Marx, é através dessa atividade vital que ocorre o processo de objetivação e efetivação, “[...] quando o homem se duplica não apenas na consciência, intelectual[mente], mas operativa, efetiva[mente], contemplando-se, por isso, a si mesmo num mundo criado por ele”. (2004, p. 85). Deste modo, o processo de estranhamento, portanto, ocorre quando na atividade vital, produtiva, é retirada a objetividade genérica, reduzindo-a à manutenção de sua existência física. (MARX, 2004, p. 85).

Ainda segundo Marx, o processo de trabalho materializa-se em uma atividade que tem por objetivo uma determinada finalidade, qual seja, a produção de valores para uso, que satisfaça as necessidades apresentadas pelo homem. (2011, p. 192).

Vê-se, portanto, que o traço distintivo caracterizador do trabalho reside em sua capacidade de promover, nos seres humanos, mudanças de ordem interna, assim como a modificação do meio ambiente externo, razão pela qual constitui um importante instrumento na (re)afirmação da autodeterminação dos indivíduos.

Também nessa lógica, Hannah Arendt, em sua obra *A Condição Humana* (2007), define como elementos conformadores da *vita activa* o labor, o trabalho e a ação. O primeiro, relacionado aos processos biológicos metabólicos de desenvolvimento e crescimento do corpo humano, necessários à satisfação de necessidades vitais. O segundo, por sua vez, reflete o “[...] artificialismo da vida humana[...]”, imprimindo “[...] certa permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano” (2007, p. 16). Finalmente, o terceiro, a ação, fundado na pluralidade, busca resguardar a preservação dos corpos políticos, numa perspectiva histórica. (2007, p. 15-17).

No que tange à correlação do trabalho e uma finalidade determinada, Georgy Luckás, em sua obra “*Ontologia do Ser Social*”, volume II, trata da natureza ontológica e teleológica do trabalho, numa perspectiva material, consubstanciada na construção de novas objetividades. Luckás assevera, contudo, que o aspecto teleológico do trabalho não deve ser apreendido de forma universal, limitada à contestação face à causalidade.

A causalidade encontra-se limitada ao seu próprio desenvolvimento, ainda que proveniente de atos praticados conscientemente; a teleologia, por sua vez, requer um fim, não limitado ao plano da consciência, mas orientado à uma sucessão teleológica. Assim, “[...] conceber teleologicamente a natureza e a história implica não somente que ambas possuem um caráter de finalidade, que estão voltadas para um fim, mas também que sua existência e seu movimento, no conjunto e nos detalhes devem ter um autor consciente” (LUKÁCS, 2013, p. 38).

Para Lucáks, o êxito perseguido pelo trabalhador, quando da realização de um trabalho, só é alcançado quando a busca por um fim e pelos meios a serem utilizados para seu alcance encontram fundamento no “objetivo ser-em-si”, não restrito à mera satisfação de uma necessidade, mas, direcionado à prevalência da consciência sobre o instinto. Busca-se, portanto, a “[...] vitória do comportamento consciente sobre a mera espontaneidade do instinto biológico quando entre a necessidade e a satisfação imediata seja introduzido o trabalho como mediação”. (LUKÁCS, 2013, p. 59).

Desta forma, a prática do trabalho, quando observada a orientação a uma determinada finalidade, e não apenas à salvaguarda, pura e simples, da sobrevivência, promove no ser humano o desenvolvimento dos processos de objetivação, contribuindo para que os indivíduos se apresentem como colaboradores na construção do mundo que os cerca.

A moderna concepção sobre o trabalho tem seu início com o desenvolvimento do capitalismo industrial, quando passou a ser encarado como meio de geração de riquezas, desconsideradas quaisquer relações entre ele e a particularidade dos indivíduos (SOARES, 2016, p. 68).

O modo de produção capitalista encontra-se atrelado à busca incessante da mais-valia, fazendo-se necessário que o valor da mercadoria final seja maior que o valor despendido na aquisição das matérias e da força de trabalho empregada. Assim, uma das estratégias comumente utilizadas pelos detentores dos meios de produção é a elevação das jornadas de trabalho, sem o devido incremento salarial, sendo a referida prática denominada de mais-valia absoluta (MACÊDO, 2018, p.243).

Outrossim, o modelo capitalista tem sofrido transformações ao longo dos períodos históricos, visando ao incremento da obtenção da mais-valia, nos menores tempos possíveis, através da modernização dos padrões de acumulação. Dentre as configurações encontradas na história, podem ser elencadas o taylorismo e o fordismo. Na primeira, verifica-se uma divisão das tarefas, de modo que os trabalhadores executam atividades repetitivas e específicas, não possuindo qualquer controle sobre a integralidade do processo, tampouco conhecimento do produto final de seu trabalho. Já o fordismo tem por característica predominante a substituição da mão-de-obra humana por maquinários, com vistas, especificamente, ao aumento da chamada mais-valia relativa (MACÊDO, 2018, p. 250).

Assim, a engrenagem capitalista conduz à superação do trabalho concreto, e a conseqüente substituição pelo trabalho abstrato: o primeiro consiste na produção de bens úteis, com valor de uso; o segundo, por sua vez, revela a existência de uma atividade orientada à abstração e ao fetichismo, voltada à criação de valores de troca. É na seara do trabalho abstrato que reside o significado do estranhamento, sendo este o “[...] o afastamento do homem de sua essência humana, é a sua conversão em coisa, sua reificação. Uma sociedade estranhada é uma sociedade que cria, por sua lógica estrutural, barreiras sociais para o livre desenvolvimento das potencialidades humanas” (NAVARRO; PADILHA, 2007, p.15).

Ao tratar da relação existente entre o processo de trabalho e os ideais dos capitalistas, Marx delinea dois importantes aspectos, saber: o trabalho realizado pelo homem é controlado

pelos detentores dos meios de produção, pertencendo a eles os frutos de trabalho produzidos, de modo que,

O capitalista paga, por exemplo, o valor da força de trabalho por um dia. Portanto, sua utilização, como a de qualquer outra mercadoria – por exemplo, um cavalo – que ele aluga por um dia, pertence-lhe por esse dia. Ao comprador da mercadoria pertence o uso da mercadoria, e o possuidor da força de trabalho, ao ceder seu trabalho, cede, na verdade, apenas o valor de uso por ele vendido (MARX, 2011, p. 193).

Portanto, a configuração do trabalho com vistas, tão somente, à obtenção de lucros, e a consequente imposição de tarefas já pré-determinadas, de forma isolada, retira do trabalhador a noção de sua importância nesse sistema e no desenvolvimento da sociedade.

Segundo José de Lima Soares (2016, p. 70), a determinação do caráter abstrato do trabalho, nos dizeres de Marx, encontra-se relacionada às condições histórico-sociais em voga, nesse caso, especificamente, à configuração da economia política moderna, no seio da produção capitalista. Para ele, a teoria marxista subdivide o trabalho em duas dimensões: a abstrata, enquanto valor de troca, e a voltada à produção de valores de uso, sendo útil no processo de apropriação das matérias naturais. É nesta dimensão que, segundo Marx, paira a condição de existência humana. Dessa forma, ao produzir os meios necessários à sua subsistência, o trabalhador reproduz a sua própria vida, sendo esta uma das notas de distinção entre ele e os animais.

Edgar Sahadori de Decca, em sua obra “O nascimento das fábricas”, ressalta que em meio ao desenvolvimento do modo de produção capitalista, uma das formas encontradas no processo de alienação foi a criação utópica de uma sociedade voltada ao trabalho, notadamente, ao trabalho desenvolvido no interior desses ambientes. A ilusão perpetrada era de que, em meio à mecanização, não haveria mais limites à produtividade. Contudo, toda a estrutura ali presente encontrava-se, na verdade, voltada ao controle social e à imposição de uma disciplina voltada à consecução dos objetivos do capitalismo, provocando na classe trabalhadora a internalização de uma moral capitalista, voltada a questões organizacionais. Nesse sentido, Navarro e Padilha obtemperam que,

O que o autor assevera é que a divisão do trabalho criada para o funcionamento da fábrica significou a apropriação dos saberes (anteriormente pertencentes aos artesãos) por meio de sutis mecanismos de controle social. A tecnologia é vista, então, como mais uma forma de controle social. A imposição da noção de “tempo útil” parece ser um bom exemplo disso, na medida em que prevalece, cada vez mais, a ideia “moralizante” de que não se pode perder tempo, de que tempo é dinheiro. (NAVARRO; PADILHA, 2007, p. 16)

O desenho dado pelo capitalismo ao corpo humano tem por traços e linhas principais orendimento, a pressa e a eficiência e perfeição, sendo, em contrapartida, quase inexistente

o tracejado do desenvolvimento das potencialidades e dos caracteres sensitivos ou espirituais dos indivíduos (ARAGÃO, FORTES, 2018, p. 140).

Nesse sentido, válido mencionar que, nos termos da Lei de Execução Penal, o trabalho deve apresentar as finalidades educativa e produtiva, contudo, se observado o ambiente laboral a que estão submetidos os custodiados e as atividades por eles desenvolvidas, percebe-se que as atividades em questão em nada contribuem à descoberta e ao desenvolvimento de habilidades.

Segundo Aragão e Fortes (2018, p. 144) a estrutura observada no mecanismo de sociabilidade capitalista apresenta o trabalho como mecanismo para subsistência, constituindo um meio para a obtenção de dinheiro, sendo desconsideradas as especificidades psíquicas e biológicas, em um nítido processo de alienação.

3.2 Trabalho do preso: ressocialização x coisificação

O contexto no qual se encontra inserida a estruturação da sociabilidade capitalista, marcado pela divisão social do trabalho e produção de riquezas pelo proletariado, conduz a uma hipervalorização da riqueza, em detrimento da valorização do homem. Nesse contexto, a força de trabalho sofre uma objetivação, voltada a algo exterior à essência humana, de modo que passa a ser considerada como mercadoria, resultando no distanciamento do indivíduo das capacidades inerentes ao ser humano (ARAGÃO; FORTES, 2018, p. 146-147). Marx, ao analisar o cenário do surgimento do modo de produção capitalista e do processo de industrialização nele encontrado, destaca que a efetivação do trabalho e sua consequente objetivação contribuem para sua desefetivação, na medida em que “o trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria”, de forma que a valorização das coisas e dos homens ficam por serem inversamente proporcionais. Assim, “a efetivação (*Verwirklichung*) do trabalho é sua objetivação. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional-econômico como desefetivação (*Entwirklichung*) do trabalhador, a objetivação como perda do objeto e servidão ao objeto [...]” (MARX, 2004, p. 80)

Assim, considerando que os custodiados, em sua maioria, prestam serviços para empresas eminentemente privadas, a baixos custos salariais, pode-se dizer que o objetivo reintegrador termina por perder espaço para a incessante busca por lucros.

O processo de trabalho consiste, portanto, na materialização daquilo existente, até dado momento, no plano intelectual e da consciência, através de mecanismos operativos e efetivos. Diante disso, fica clara a dimensão ontológica conferida ao trabalho por Marx, sendo, pois, pilar fundamental ao desenvolvimento humano, na medida em que influencia na

“[...] gênese do ser social e também na esfera do ser quando se pensa sua emancipação. Assim, o trabalho universaliza o ser! O trabalho é uma categoria primeira que distingue ontológica e teleologicamente o homem da natureza [...]” (SOARES, 2016, p. 71).

Segundo Soares, ao atrelar a noção de trabalho à esfera da necessidade, Marx justifica as relações existentes entre o homem e a natureza, não importando o tipo de sociedade ou de produção. Assim, a prática do trabalho revela uma dimensão fundante do ser social, sendo elemento de conformação através de questionamentos, contrariamente aos animais, que, de forma instintiva, reagem de forma imediata a gatilhos de ordem biológica (SOARES, 2016, p.72).

Segundo Macêdo, o caráter ontológico do trabalho definido em Marx ocorre na medida em que ao se utilizar da matéria e da força naturais, o homem concretiza seus objetivos, modificando não somente a natureza das coisas, mas, a si mesmo. Pode-se dizer também, que todo o trabalho do homem se encontra voltado a uma finalidade, não estranha àquele, constituindo prática consciente: eis o seu caráter teleológico (MACÊDO, 2018, p. 241).

A importância do trabalho na vida do homem não pode ser limitada a obtenção dos meios necessários à sua sobrevivência, sendo também meio de estruturação e fortalecimento de sua identidade e potencialidades. Por meio do trabalho o homem se torna um ser social, na medida em que, nesse contexto, “modifica a sua própria natureza ao atuar sobre a natureza externa quando executa o ato de produção e de reprodução” (NAVARRO; PADILHA, 2007, p. 15).

Assim, “o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência” (MARX, 2008, p. 47).

Partindo dos elementos do processo de trabalho, a conformação observada no seio do capitalismo aponta para a propriedade da matéria e dos meios de produção pelo capitalista, restando ao proletariado apenas a força de trabalho, cabendo-lhe um salário estritamente voltado à sua reprodução e subsistência. (MACÊDO, 2018, p. 242). Assim, para os detentores dos meios de produção a finalidade precípua do trabalho realizado pelo proletariado consiste na valorização e na acumulação de capital, de modo que o que é produzido não é de propriedade do trabalhador, sendo este remunerado, tão somente, pelos dias que empregou a sua força de trabalho. O trabalho, portanto, não mais reflete a individualidade e as necessidades internas dos trabalhadores, razão pela qual se lhe apresenta estranho e alienado (MACÊDO, 2018, 242-243).

Da análise das referidas conformações produtivas capitalistas, resta claro que referidas estruturas e gestões do trabalho conduzem ao cerceamento da liberdade de criação, de modo que o trabalho desenvolvido visa, tão somente, à satisfação das necessidades básicas dos indivíduos. (MACÊDO, 2018, p. 250).

O trabalho enquadrado nos moldes de produção capitalista tem contribuído aos processos de estranhamento e coisificação dos trabalhadores, uma vez que todo o processo tem por único objetivo a produção de mercadorias para venda e retirada de lucros. A estruturação característica desse sistema de produção termina por retirar do trabalhador a identificação com aquilo que produz, tendo em vista, por exemplo, a intensa repetição e mecanização desses processos.

Ao considerar a natureza meramente causal dos pôres teleológicos próprios das cadeias produtivas, Lukács ressalta a ausência dos aspectos teleológicos, gerando, a despeito do desenvolvimento das capacidades humanas, o sacrifício dos indivíduos a elas expostos. (LUKÁCS, 2013, p. 421). É nesse sentido que o autor destaca a contradição presente nos processos de estranhamento: “[...] o desenvolvimento das capacidades humanas não acarreta necessariamente um desenvolvimento da personalidade humana. Pelo contrário: justamente por meio do incremento das capacidades singulares ele pode deformar, rebaixar etc. a personalidade humana” (LUKÁCS, 2013, p. 421).

Lukács define o processo de estranhamento como “fenômeno socioeconomicamente fundado”, na medida em que a transformação de uma estrutura por ações individuais requer alterações nas configurações da ordem econômica. O autor assevera ainda tratar-se de um fenômeno de caráter ideológico, na medida em que seus efeitos paralisam a vida dos indivíduos a ele expostos (2013, p. 457), de forma que sua superação requer o alinhamento de “[...] pores corretos na prática por parte do indivíduo envolvido, mediante os quais ele modifica de fato e na prática o seu modo de reagir aos fatos sociais, ao seu comportamento perante sua própria conduta de vida, perante seus semelhantes” (LUKÁCS, 2013, p. 458).

Aragão e Fortes sinalizam que no processo de estranhamento, tal como delineado por Marx, o trabalhador ocupa a posição de servo em relação àquilo que produz, dependendo do fruto de seu trabalho para manutenção de suas necessidades básicas, sendo o próprio processo de objetivação fruto desse estranhamento, na medida em que “[...] como o trabalhador é estranhado da própria coisa, conseqüentemente isso demonstra o resultado do estranhamento da própria atividade para se produzir tal coisa. Portanto, ele está diretamente estranhado do processo que irá constituí-la, que, na verdade, é o processo de sua própria objetivação [...]” (ARAGÃO; FORTES, p. 148).

Segundo Sérgio Lessa, a perspectiva apresentada por Lukács, “o devenir homem dos homens” consiste no “desdobramento categorial do ser social”, sendo ela o “ser-precisamente-assim social”, e não apenas uma hipótese, requerendo, para seu desenvolvimento, um conjunto de transformações sociais e concretas, de modo que “os indivíduos humanos se desenvolvem em autênticas personalidades, em individualidades cada vez mais sociais, crescentemente mediadas por categorias puramente sociais, cada vez mais genéricas” (LESSA, 1992, p. 43).

Ao ressaltar a interação existente entre os aspectos teleológicos e aqueles relativos à causalidade, é categórico ao afirmar que “[...] a gênese do trabalho é o processo fundante da complexa explicitação da essência humana, do devenir humano dos homens. É o início da autoconstituição da humanidade enquanto gênero, e o momento fundante da genericidade em-si”. (LESSA, 1992, p. 43).

O trabalho, portanto, atua no processo de não limitação humana às margens impostas por sua condição biológica, na medida em que constitui a “[...] ponte entre o ser e a relação com a natureza, na intenção de modificá-la para atender às suas necessidades e, também, a ponte entre o ser e a sociabilidade em que a interação com os demais homens acontece para a modificação do meio e de si”. (HOSTINS; MELO; ROCHADEL, 2019, p. 177).

Contudo, a forma como o trabalho é executado, a exemplo do que ocorre no âmbito das sociedades onde impera o modo de produção capitalista, pode, contrariamente conduzir ao estranhamento e fetichismo do indivíduo em relação àquilo que produz, contrariando a noção de fato preponderante na formação da dignidade humana. Assim, “[...] a divisão do trabalho criada para o funcionamento da fábrica significou a apropriação dos saberes (anteriormente pertencentes aos artesãos) por meio de sutis mecanismos de controle social”. (NAVARRO; PADILHA, 2007, p. 16).

Na esteira da evolução dos modelos de produção capitalistas, o toyotismo, desenvolvido no Japão, no período do pós Segunda Guerra Mundial, é marcado, notadamente, pela utilização maciça de ferramentas tecnológicas no meio de produção, conduzindo a elevados índices de produtividade, com um menor número de trabalhadores, gerando, conseqüentemente o enxugamento da estrutura humana de trabalho, e a elevação dos índices de desemprego (MACÊDO, 2018, p. 251).

Portanto, o modo de produção capitalista e o direcionamento de sua evolução à flexibilização das garantias trabalhistas, representa verdadeiro retrocesso social, com a desconstrução dos direitos conquistados e a redução do trabalhador e sua força de trabalho a meras mercadorias, pouco importando a necessidade de liberdade e consciência nos processos

de produção.

Feitas essas breves considerações, considerando que a concentração do trabalho prisional se dá em empresas que visam o lucro, sem a necessidade da contraprestação dos direitos sociais mais básicos, contribuindo para o processo de estranhamento, o presente capítulo tratará da análise sociológica da relação entre o ser humano e o trabalho, notadamente no que se refere à importância do último na dignidade dos indivíduos, de modo que, a depender dos objetivos, do contexto político-econômico e da situação concreta a que estão submetidos, os trabalhadores podem ser reduzidos à condição de meros objetos, máquinas voltadas à busca incessante de lucros.

4 DO TRABALHO DO PRESO E DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO PRISIONAL

4.1 Da finalidade da pena: uma análise à luz da Criminologia Crítica

Prefacialmente, importante questão a ser analisada e ponderada quando do estudo do trabalho realizado pelos presos nas instituições prisionais é aquela atinente aos objetivos e reais funções da pena e à estrutura punitiva em que ela se encontra inserida, uma vez que não se pode falar em função ressocializadora se, na prática, os anseios educacionais e laborativos forem desvirtuados.

Assim, a despeito de todo o discurso estruturado em torno do ideal ressocializador, a realidade refletida nos índices de reincidência, por exemplo, tem mostrado que a vida intra muros e, conseqüentemente, as atividades desenvolvidas no cárcere, ainda não contribuem de forma efetiva à reintegração daqueles submetidos a regimes de reclusão, submetendo-os a verdadeiros processos de desumanização e coisificação.

Pode-se dizer que uma das questões que merece destaque na análise dos obstáculos à ressocialização reside já na conceituação do crime, assim como a pouca ou nenhuma influência das questões sociais nesse processo. Segundo Lemos Britto, as leis são caracterizadas por certa instabilidade decorrente do desenvolvimento de novos costumes, com a evolução dos tempos, influenciando, conseqüentemente, a mentalidade de cada grupo congressista frente aos acontecimentos sociais. Assim, segundo o autor, esse é um aspecto relevante no processo de conceituação do crime, de modo que as condições existentes no mundo que cerca os indivíduos, a exemplo das educacionais e econômicas, devem ser observadas, nesse momento (1924, p. 22-23).

Ao considerar a importância de uma análise acurada da conjuntura social, política, cultural e econômica em que se encontra inserido o preso, o autor questiona a real possibilidade de ressocialização após sua condenação, na medida em que, “se o criminoso é um enfermo, que sofre de um mal sui-generis, a sociedade não tem o direito de condená-lo sem regra nem medida, apenas tendo em conta a gravidade da violação da lei moral ou civil, e sem indagar se ele é passível ou não de regeneração ou de cura”. (BRITTO, 1924, p. 24).

A compreensão das questões atinentes ao crime é objeto de estudo da criminologia, ramo da ciência que, não diferente das demais construções jurídicas, foi estruturada nos saberes do Norte, de modo que sua conformação, como amplamente difundida, coadunou-se ao estabelecimento de um ideal de pacificação, que justificasse e resolvesse questões de ordem interna, limitadas ao âmbito nacional, de forma que eram desconsideradas as “[...]”

principais formas e tendências históricas e contemporâneas da justiça criminal praticadas fora dos centros metropolitanos do hemisfério norte [...]” (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2018, p. 1937).

Nesse sentido, é possível afirmar que as dificuldades na efetivação dos ideais de reintegração e ressocialização têm seu início nas próprias construções normativas e legislativas acerca dos aspectos finalísticos da pena, uma vez que se encontram maculadas por ideais eurocêntricos, enraizados nos diferentes substratos de representação política e concretização da justiça.

Como já salientado anteriormente no presente trabalho, aqui também se observa a influência da racionalidade moderna eurocêntrica, justificando, inclusive, a imposição das premissas inerentes à colonialidade do poder, notadamente no que tange à necessidade de controle social, assim como os princípios e valores próprios do modo de produção capitalista, de forma que a imposição de penas, desde os primórdios históricos, já encontrava pontos de intersecção em relação à obtenção de lucros e ao direcionamento ao atendimento dos interesses estatais e das classes dominantes.

Vera Regina Pereira de Andrade ratifica a influência dessa racionalidade na construção do modelo punitivista, conceituado por Baratta como a “ideologia da defesa social”, segundo a qual, o conceito de criminalidade encontra-se equiparado ao de “[...] violência individual de uma minoria perigosa de sujeitos e um conceito de pena de prisão alicerçado na ideologia do tratamento do criminoso (visto então como ser patológico) e na sua ressocialização, tornada a função declarada da prisão”. (2013, p. 339). Ademais, a seletividade conjuntural presente nesse modelo punitivista, característico das sociedades capitalistas, contribui para o incremento das desigualdades, das lutas de classes, distanciando, cada vez mais, as diferentes raças e gêneros. (ANDRADE, 2013, p. 339-340).

De modo semelhante aos estudos decoloniais, a Criminologia conta com uma vertente atenta às especificidades dos países subalternos, de modo que o estudo do crime não seja guiado, exclusivamente, pelas premissas e anseios das elites dominantes. Nas palavras de Carrington, Hogg e Sozzo, a Criminologia do Sul⁴ tem por fio condutor a contextualização de elementos históricos no espaço contemporâneo, no sentido de clarificar que a construção do Norte se deu através do emprego de tecnologias e conhecimentos desenvolvidos por povos espalhados pelo globo. (2018, p. 1939). Nesse sentido, não está orientada à denúncia,

⁴ Segundo Ferreira e Machado (2020), a Criminologia do Sul tem por objetivo a construção de um aporte teórico orientado às análises dos discursos penais, com base nas características, experiências e realidades próprias dos povos sulistas, ao ressaltar a “[...]a necessidade de redefinição dos conceitos num contexto decolonial” (2020, p. 13).

reorientação, modificação e oposição aos postulados do pensamento metropolitano, mas à modificação e ampliação de suas premissas, devendo a sua interpretação e contextualização ocorrer de forma horizontal, e não verticalizada. (2018, p. 1936).

À guisa de exemplo, dentre as questões abordadas pelos criminólogos críticos está a implementação e o desenvolvimento de novas formas de resolução de conflitos, que têm por fios condutores os ideais de justiça e democracia, com vistas à não reprodução de atos atentatórios aos direitos humanos. (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2018, p. 1951-1952). Este é um ponto merecedor de atenção nos estudos voltados à compreensão das finalidades das penas e na análise do papel do trabalho nos processos de ressocialização, de modo que, a busca pela reintegração encontra, em seus fundamentos, a preparação de indivíduos para o convívio em sociedade, de forma igualitária, ao menos, no plano teórico.

Segundo Araújo (2012, p. 7), a Criminologia Crítica, além da análise do processo de criminalização institucional e da influência midiática e das opiniões públicas, numa perspectiva externa, cuida da criação de uma pauta de ordem política, voltada à deslegitimação da narrativa penal, notadamente no que se refere à “[...] produção e reprodução de condições desiguais entre os indivíduos e na proliferação de definições negativas de desvio resultantes dessas desigualdades e do estranhamento, principalmente entre indivíduos colocados em planos diversos no interior da estrutura social” (ARAÚJO, 2012, p. 7).

Nesse aspecto, Álvaro Pires (2004, p. 51) assevera que o público, ao debater os processos de criação das normas, tem dado prioridade a pautas direcionadas não a normas de comportamento, mas ao recrudescimento dos imperativos sancionatórios, incluídos aqueles relativos às condições de vida no âmbito carcerário. Assim, a influência do público no sistema penal tem levado a uma degradação ou regressão da essência do sistema, no que se refere às finalidades atribuídas às penas, de forma que o sistema judiciário penal tem recorrido a “[...] uma discussão para determinar as condições de validade jurídica dos critérios "público", "opinião pública", "clamor público", "mediatização do caso concreto" no quadro das suas decisões quanto à condenação, à seleção dos fatores agravantes ou atenuantes e ao tipo de pena e seu quantum”. (PIRES, 2004, p. 51-52)

Para Araújo, a conjuntura penal não tem por escopo a proteção de bens jurídicos e a garantia da ordem pública e jurídica, estando, pois, direcionada à construção orientada da criminalidade, com base nas desigualdades sociais existentes, a exemplo daquelas inerentes à raça e gênero (2012, p. 9). Assim, a Criminologia Radical busca o aprofundamento de questões acerca da relativização do conceito de moral, às especificidades das lutas empreendidas pelas classes, a seletividade e finalidades ocultas disfarçadas nos discursos

punitivos, de forma que,

Parte-se do pressuposto de que não há condutas intrinsecamente danosas [relativismo]. Como os processos de criminalização da conduta seriam desiguais [seletividade], tipificando de forma mais exacerbada condutas praticadas com mais frequência pelas classes menos favorecidas (e tratando com menos vigor condutas tão ou mais nocivas praticadas pelas classes altas) [luta de classes], até quando o direito penal é aplicado na forma prevista pela dogmática, o sistema seria injusto: o efficientismo só aumenta as injustiças e desigualdades [fins ocultos]. (ARAÚJO, 2012, p. 9).

Pela aproximação com os reflexos do modo de acumulação próprio do sistema capitalista, no processo de construção dos discursos e normas punitivas, notadamente no que se refere aos mecanismos de seletividade próprios do direito penal moderno, a Criminologia Crítica apresenta pontos de convergência com o pensamento marxista. Assim, as classes dominantes detentoras do capital são privilegiadas ao serem imunizadas das consequências dos atos danosos que praticam, muitas vezes, geradores de maiores danos à coletividade, em detrimento das classes subalternas, às quais são dirigidos, com maior peso, os mecanismos de criminalização. (ARAÚJO, 2012, p. 9).

Todavia, necessário ponderar que construções criminológicas dessa natureza tiveram desenvolvimento diminuto. Segundo Lola Anyiar de Castro, ao citar a pouca atenção da ciência criminológica ao materialismo histórico, traz à lume a tentativa, ainda que tímida, do escritor holandês Willem Bonger, que, em 1905, publica a obra “Criminalidade e Condições Econômicas”, na qual, procura relacionar fundamentos da ordem social com a criminalidade, observado o contexto do sistema capitalista. Segundo a autora, a obra em questão, contudo, limitou-se a demonstrar o conjunto valorativo presente nas sociedades capitalistas, ressaltando seu egoísmo característico, em detrimento do necessário sentimento altruísta próprio da perspectiva socialista. (1983, p. 150).

Ademais, na visão da autora, a tentativa de construção doutrinária de Marx, na seara criminológica, representada pela Criminologia Crítica ou Radical, ficou limitada à descrição de determinadas situações, sem, contudo, elencar meios resolutivos. Especificamente, no que se refere à criminologia marxista, existem, inclusive, críticas orientadas à considerá-la antimarxista, pois, para aqueles que adotaram essa linha de raciocínio, Marx descrevia o delinquente como estranho ao conceito de classe, na medida em que não ofertava sua força laboral em troca de um salário, e, agindo dessa forma, poderia até aliar-se à burguesia, diante da falta de perspectivas de reconstrução e de um caminho histórico a perseguir. Nesse sentido, Castro aponta o caráter antimarxista de suas ideias quando, a despeito de descrever o delito como a “luta do indivíduo contra as condições prevalentes”, Marx “[...] desconhece ao delinquente sua possibilidade de participar no processo destinado a

fazer tábula rasa com o sistema que mantém essas ‘condições prevalentes’”. (1983, p. 151).

A despeito das críticas, Castro (1983) elenca as premissas da criminologia marxista, a saber: dependência dos digestos e de toda a estrutura punitiva em relação à conjuntura dos sistemas de produção capitalista, de modo que as práticas delitivas estimulariam o avanço produtivo, legitimando o uso da força, de uma violência econômica, pelos detentores do poder (1983, p. 153); a concepção do Direito como ideologia, e sua relação com a perspectiva burguesa do consenso social como elemento fundante da ordem social (1983, p. 153); a necessidade de direcionamento dos estudos e análises a um determinado e específico contexto socioeconômico, preservadas as diferentes conjunturas e graus de evolução (1983, p. 153); a necessária relação existente entre os processos de alienação - quando os frutos de seu trabalho são destinados, unicamente, à satisfação de lucros, em detrimento do suprimento de necessidades vitais -, e à menor consideração à vida, justificando, conseqüentemente, a necessidade de tipificação de condutas, a exemplo do homicídio. Nesse sentido,

[...] a alienação frente aos outros homens destrói sua potencialidade social, sua tendência comunitária. Nestas condições, toda a conduta que possa lesionar o semelhante em benefício próprio, se estimula. O homem se coisifica, sua vítima também. Ambos são mercadoria, força de trabalho que se vende por necessidade, força de trabalho substituível - fácil e cruelmente -, por outra similar. Se o mais importante em um sistema não é o homem, é fácil diminuir o valor da vida de um homem (CASTRO, 1983, p.154-155).

Castro sinaliza ainda as premissas orientadas a considerar a ausência do aspecto delitivo no homem, que, em verdade, produto das relações sociais; a mais-valia como grave violadora dos sentimentos de solidariedade e da essência comunitária, e, por fim, a combinação das liberdades de disposição de coisas e homens, pelos detentores do poder, características do capitalismo e conducentes às desigualdades materiais. (1983, p. 155-156).

A análise simultânea da conjuntura do trabalho do preso, sua configuração e influenciamos índices de ressocialização e reincidência tem mostrado que a pena não conduz os indivíduos a ela submetidos à recuperação e reintegração na sociedade, de forma que o trabalho do preso, em verdade, desde suas origens, foi desviado, em diversos momentos, ao atendimento de interesses estatais e das classes dominantes, nas sociedades capitalistas. A ineficiência da pena, quanto ao seu objetivo reintegrador, tem sido questionada pelos estudiosos da Criminologia Crítica, como pode ser observado pela análise das teorias que justificam e procuram resolver a questão da deslegitimação do discurso penal, dentre as quais podem ser destacadas as desenvolvidas por Zaffaroni, Baratta e Ferrajoli, criminólogos críticos.

Segundo Álvaro Pires, o sistema penal moderno pode ser definido como um conjunto

sincrético de pensamentos, unidos a aspectos de ordem institucional, marcado por saberes, fatos e valores que lhe imprimem caráter de norma. (2004, p. 40). Pode-se dizer que a racionalidade penal moderna carrega consigo a essência dos processos de colonização, notadamente no que se refere à sua influência do modo de ver, saber e sentir, de modo que toda a construção normativa penal perpassa pela seguinte estruturação: diante de uma determinada ação, caberá uma sanção, havendo a justaposição de uma “[...] norma de *sanção* (permitindo ou obrigando a aplicação da pena indicada) a uma norma de *comportamento* (não fazer isso ou fazer obrigatoriamente aquilo)” (2004, p. 41), sendo que a prisão tem se destacado no âmbito punitivo.

Dessa relação entre comportamento e sanção, pode ser extraída a função ou o direcionamento dado à imposição de penas, no sentido de que “[...] a pena aflitiva que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação em caso de desrespeito. Dessa forma, a pena aflitiva deve ser sempre imposta e o seu *quantum* deve se harmonizar com o grau de afeição ao bem, indicando assim o valor da norma de comportamento” (PIRES, 2004, p. 41).

Contudo, tem-se verificado um constante processo de deslegitimação do discurso penal, na medida em que a imposição punitiva em nada tem contribuído à reintegração daqueles submetidos às unidades prisionais. Nesse aspecto, Zaffaroni faz importantes considerações acerca da deslegitimação do discurso penal, ao destacar a existência de respostas teóricas, fundadas em premissas de natureza criminológica, política-criminal e discussões jurídico-penais, e as não teóricas, consubstanciadas em ações, constituindo “[...] formas de exercício do poder que geram um saber discursivamente confuso e contraditório [...]”, pelos órgãos. (2001, p. 74).

Seguindo o raciocínio orientado ao estudo crítico das perspectivas racionais nortistas e sulistas, válidas as considerações de Salo de Carvalho (2010, 29-30), que, ao retratar a reinvenção e ressignificação das prisões no mundo pós-moderno, atenta para importante diferenciação entre esses processos nos países centrais e periféricos. Especificamente, no que se refere à decadência do *Welfare State*, o autor assevera que nos países marginais a implementação do Estado do bem-estar social ocorreu, prevalentemente, de maneira formal, ao contrário do observado nos países centrais, nos quais, a reestruturação da prisão teve por fio condutor a solidificação do modelo capitalista pós *welfare state*. Desta feita,

[...] nos países da América Latina os discursos penalógicos neorretribucionistas, de neutralização e de incapacitação ingressam com força máxima, legitimando científica e politicamente a atuação genocida das agências de controle. Se na experiência punitiva latino-americana a pena nunca abandonou a função explícita de controle violento dos indivíduos e dos grupos perigosos e inconvenientes, mesmo

sob a égide formal das reformas em direção ao correccionalismo, com o abandono das políticas penal-welfare e a resignificação da prisão como mecanismo exclusivo de neutralização, a violência da aplicação do poder punitivo será densificada. (CARVALHO, 2010, p. 31).

Nesse sentido, o aumento substancial nos níveis de encarceramento, aliado à diminuta influência das políticas de natureza social nas políticas criminais, gerou o recrudescimento dos locais destinados ao encarceramento de indivíduos, estando, pois cada vez “[...] mais alheios aos projetos voltados à implementação dos programas de ressocialização e deficitários em relação aos investimentos que propiciem a sobrevivência digna aos apenados [...], de modo que “[...] as formas de aplicação e de execução da pena criminal na realidade periférica ingressam, no terceiro milênio, como problema central das perspectivas criminológicas minimamente preocupadas com a efetividade dos direitos humanos”. (CARVALHO, 2010, p. 31).

O término da década de 1970 foi marcado pelo aumento substancial dos níveis de encarceramento, caracterizando, por conseguinte, nas palavras de Salo de Carvalho, uma onda de punitivismo contemporâneo. Contudo, como bem salientado pelo autor, os níveis de encarceramento não refletem, necessariamente, a evolução do número de crimes praticados.

Os estudiosos centrais descreveram estratégias de fuga frente aos discursos de deslegitimação do discurso penal. Dentre eles, Zaffaroni pontua a “negação epistemológica da deslegitimação”, segundo a qual a ciência em tela encontra-se umbilicalmente ligada às disposições legais, de modo que “[...] o discurso jurídico-penal deve reduzir-se à completude lógica da interpretação da lei em nível semântico, procurando, zelosamente, evitar qualquer dado da realidade “incômodo” não assimilável pelo discurso”. (ZAFFARONI, 2001, p. 80).

A “fuga para o retribucionismo”, por sua vez, encontra-se alinhada aos mecanismos de prevenção-geral, que, em seu viés anglo-saxônico, tem seu fundamento nos princípios da igualdade e liberdade: quanto ao primeiro, aqueles que vivem em sociedade sem praticar qualquer violação ao direito estão em condição diversa em relação aos infratores; no que tange ao segundo, o violador do direito possui noção da pena que lhe poderá ser imposta, tendo escolhido, portanto, receber o castigo (2001, p. 81). A crítica de Zaffaroni quanto a este modelo de fuga reside no fato de que só poderia ter lugar em uma sociedade em que todos os indivíduos estivessem sob as mesmas condições sociais, não havendo preocupação com a situação real. Outrossim, não restaria configurada, nesse contexto, a preocupação com a reparação moral e material daquele que teve seus direitos e sua subjetividade violados. Acrescenta, ainda, numa perspectiva metafísica, a ausência de posicionamento no que se

refere ao incremento da carga repressiva, através da imposição de “[...] leis punitivas com que os órgãos políticos respondem ao bombardeio dos meios de comunicação de massa [...]”, aliada à “[...] incapacidade para dar soluções reais aos conflitos sociais”. (ZAFFARONI, 2001, p. 82).

Outro modelo é o da “funcionalidade burocrática da agência judicial”, fundamentada em ideais neokantianos ou de um positivismo jurídico mais rígido, segundo o qual, não cabe aos órgãos do Poder Judiciário, a discussão acerca da legitimidade do discurso penal, limitando-se à resolução dos conflitos nos casos concretos postos a sua apreciação. Trata-se de um modelo caracterizado pela pobreza ética, no qual os órgãos judicantes são reduzidos “[...] a uma função totalmente burocrática como parte de um mecanismo deslegitimado por sua arbitrariedade seletiva”. (ZAFFARONI, 2001, p. 83).

Vê-se, portanto, que os modelos empregados no reavivamento do discurso penal vigente, resumidos acima, foram construídos sobre uma base na qual impera a falta de ponderação dos elementos sociais, políticos e econômicos que circundam a questão da aplicação, funcionalidade e efetividade das penas. É nesse sentido que a Criminologia Crítica tem procurado contextualizar e apontar soluções para os problemas atinentes aos discursos punitivos, com destaque para as teorias voltadas ao direito penal mínimo, ao garantismo penal e ao abolicionismo.

Essas teorias materializam questões orientadas à construção da criminologia crítica, alinhada à análise das relações sociais desiguais no âmbito das sociedades capitalistas, com foco nos reais objetivos do sistema penal nesses meios, desaguando, nas palavras de Baratta, em entendimentos de natureza materialista, lastreados em aspectos políticos e econômicos, e no desenvolvimento de uma política criminal alternativa que considere, igualmente, as especificidades dos grupos subalternos. (BARATTA, 2002, p. 197).

Contrariamente, as políticas criminais derivadas das classes eminentemente dominantes visam à manutenção de sua hegemonia, de forma a implementar formas de controle que não obstaculizem o funcionamento de todo o aparato político e econômico vigente, próprio do sistema capitalista. Os esforços empreendidos pelas classes subalternas encontram-se, portanto, alinhados à mudança do direcionamento das políticas criminais, de modo que sejam inseridas nos processos de criminalização as ações perpetradas por detentores e representantes do poder.

Em sua obra “Histórias dos pensamentos criminológicos, Gabriel Ignacio Anitua (2008) pontua que Baratta, seguindo uma perspectiva marxista de defesa dos trabalhadores, com ênfase na necessidade de atenção às classes subalternas, propôs o surgimento de um novo

sistema, lastreado em princípios democráticos, que tomaria o lugar do sistema penal então deslegitimado. Esse novo sistema, portanto, deveria atacar as premissas que conduziam a um cenário de desigualdade, oriundas dos postulados capitalistas, no âmbito das relações de produção, assumindo as classes subalternas, a posição de únicas preocupadas com as reações penais então vigentes, assim como com os comportamentos socialmente negativos. (ANITUA, 2008, p. 727).

A análise conjunta do processo de criminalização vigente e das respectivas estatísticas revela que nos países onde o capitalismo encontra-se em estágio avançado, a maioria da massa carcerária é composta por indivíduos proletários, principalmente, subproletários, de extratos sociais marginalizados e enquadrados, pelo sistema, como exército de reserva. “Por outro lado, a mesma estatística mostra que mais de 80% dos delitos perseguidos nestes países são delitos contra a propriedade”. (BARATTA, 2002, p. 198).

A alternativa apontada por Baratta como possível solução para esse problema consistiria no sincretismo entre ciência, nesse caso a ciência social, e a técnica, ou, como asseverado por ele, os saberes jurídicos, de modo que os juristas, no âmbito de um direito penal mínimo, atuariam como legisladores ou “projetistas da legislação”. Contudo, o próprio autor esclarece um entrave a essa ligação, decorrente “[...] do fato de que o discurso crítico, que se alarga no âmbito dos órgãos acadêmicos, centraliza-se a si mesmo ao impedir qualquer oportunidade de efeito prático na operatividade das agências jurídicas do sistema penal”. (ZAFFARONI, 2001, p. 93), situação que tende a se agravar nos países centrais, onde os níveis de violência ainda são baixos em relação aos países marginais.

Assim, Alessandro Baratta propunha a junção dos saberes jurídicos, observados o contexto social e a necessidade de efetiva concretização das bases principiológicas de direitos humanos, sendo ainda necessária uma articulação direcionada à efetividade dessas novas construções, e não apenas a limitação ao plano das ideias.

Nessa perspectiva sincrética dos saberes jurídicos e da realidade fática, com vistas à implementação de um direito penal mínimo, Baratta pontua os chamados princípios “intra-sistemáticos”, ponto de partida dos critérios de definição das figuras delitivas, e os princípios “extra-sistemáticos”, de essência política e metodológica, voltadas ao estabelecimento de limites e “[...] à construção alternativa ao sistema penal dos conflitos e problemas sociais” (ZAFFARONI, 2001, p. 96). A estruturação dos dispositivos penais, assim organizada, obedeceria, atenderia, portanto, ao mínimo esperado em matéria de respeito aos direitos humanos no âmbito penal.

Ao detalhar a classificação dos princípios em análise, Zaffaroni assevera que os

princípios intra-sistemáticos são voltados à definição e descrição dos tipos punitivos e os extra sistemáticos ao embasamento de atos legislativos e de natureza política, orientados à descriminalização ou ampliação das perspectivas sociológicas acerca do tema. (2001, p. 95). Vale dizer, os primeiros têm seu direcionamento voltado à limitação do potencial punitivo estatal, observadas questões como a proporcionalidade, subsidiariedade e modo de implementação das ações estatais. Já os princípios de natureza externa guardam relação com aspectos de ordem política, dirigidos à “[...] descriminalização necessária que conduz a um direito penal mínimo e limitado, quanto um chamado à imaginação sociológica e política para satisfazer os direitos humanos sem apelar à cultura do penal”. (ANITUA, 2008, p. 728).

Portanto, a necessidade de maior atenção aos interesses e especificidades das classes subalternas fica evidente nas considerações de Baratta no que concerne à construção de uma criminologia crítica e ao desenvolvimento de uma política alternativa. Para tanto, é insuficiente uma análise restrita à mera descrição das desigualdades existentes, assim como realizada pela sociologia liberal contemporânea; faz-se necessária uma análise acurada dos aspectos políticos, históricos e econômicos, que revelem a essência de todo um regramento imperceptível nas relações sociais existentes nas sociedades capitalistas: aquele orientado à importância do valor. (BARATTA, 2002, p. 199).

Impende destacar, contudo, que no sincretismo entre os diversos ramos do conhecimento, como as ciências sociais e a filosofia, serão encontradas diversas dificuldades, decorrentes da imposição epistemológica, para uma análise crítica da racionalidade penal moderna, de modo a encará-la não como a única ratio, mas um dos caminhos do processo de reestruturação do sistema jurídico penal. (PIRES, 2004, p. 42-43). Assim sendo, segundo Pires, “a racionalidade penal moderna constitui, portanto, um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e, ao mesmo tempo, à inovação, isto é, à criação de uma nova racionalidade penal e de uma outra estrutura normativa”. (2004, p. 43).

Desta forma, ao tratar da conformação de uma política criminal voltada aos grupos subalternos, faz uma contraposição à ideia de política penal, na medida em que esta consiste em uma reação às questões criminais no âmbito das instituições punitivas estatais. Já a primeira, de natureza alternativa, deve estar voltada às transformações social e institucional, que priorize as desigualdades oriundas do modelo vigente de produção.

Ferrajoli, por sua vez, tomava a ideia do materialismo marxista, ponderando a necessidade de cuidados ao não considerá-lo uma perspectiva de natureza total, de forma que deveria ser interpretado junto à necessidade do Estado e do direito, visando à criação de um direito penal pacificador e igualitário. (ANITUA, 2008, p. 731), consubstanciado na

imposição de limites às violências advindas dos normativos penais, tanto numa perspectiva presente quanto futura, diante de uma conjuntura caracterizada pela diluição dos estados sociais e liberais, reflexo de um estado de defesa do constitucionalismo e das premissas de um Estado democrático de direito. (ANITUA, 2008, p. 731).

Para tanto, recorre a uma distinção entre a função programática da pena (que não pode ser maculada por dados empíricos) e sua função real, criticando a radicalização e a orientação abolicionista, ao ressaltar a necessidade de um direito penal mínimo, mesmo em sociedades democratizadas e igualitárias, como forma de prevenção a danos maiores. Trata-se, portanto, de uma perspectiva que apresenta uma motivação utilitária, voltada à minimização dos efeitos de reações formais e informações violentas, de modo que não seja perpetrada uma vingança ilimitada, marcando a existência de dois limites: “[...] a prevenção dos delitos que indicaria o limite mínimo da pena e a prevenção das reações desproporcionais que indicaria seu limite máximo” (ZAFFARONI, 2001, p. 96).

Para Ferrajoli, o abolicionismo engendra o perigo de alternativas piores que o direito penal: a reação vindicativa descontrolada, seja em mãos individuais ou estatais, e o disciplinarismo social, mediante a internalização de rígidos controles que atuam sob forma de autocensura ou como expressões de polícia moral, coletiva, ou ainda, em mãos estatais, através de técnicas de vigilância total em forma policial ou em forma de controle tecnológico”. (ZAFFARONI, 2001, p. 103).

4.2 Breves considerações acerca das funções da pena

O estudo das políticas públicas penitenciárias relativas ao trabalho prisional e a análise de sua efetividade requerem a compreensão inicial das finalidades da pena, consideradas as diversas teorias da criminologia. Considerando a importância dos estudos decoloniais na seara dos direitos humanos e da consequente necessidade de valorização do reconhecimento dos saberes e epistemologias subalternas, faz-se necessário um breve estudo acerca das diversas teorias criminológicas que explicam a pena, notadamente aquelas inseridas no campo da criminologia crítica.

Nas palavras de Lemos Britto (1924, p. 30), a finalidade da pena como vingança privada estava voltada à preservação da solidariedade familiar e à restauração do equilíbrio prejudicado pela agressão. O modelo de vingança privada, contudo, era caracterizado pela replicação de novas injustiças, tendo em vista a inobservância de limites, uma vez que “a consciência e o instinto de cada qual eram os únicos juízes da sentença. E cada sentença executada, como bem ponderou Von Ihering, passava a constituir uma fonte de novas

injustiças” (BRITTO, 1924, p. 30).

Com os passar dos séculos, os sistemas penais sofreram notáveis mudanças, notadamente no que se refere aos objetivos das penas. Estas já foram encaradas sob viéses primitivos, de expiação ou intimidatórios, humanitários e científicos, religiosos, éticos, jurídicos, teocráticos, políticos e sociais. (BRITTO, 1924, p. 29).

Ferrajoli, ao tratar do desdobramento dos tipos penais no tempo, os divide em: penas informais, aplicadas de forma espontânea, sem observância a um regramento específico, notadamente, na seara privada; as penas naturais, que representavam, de certa forma, uma busca por possíveis liames entre as práticas delitivas e as respectivas penas; e, as penas convencionais, que tinham por fundamento uma necessária relação jurídica entre os tipos de delitos e as penas impostas. Convém mencionar que esta gradação caminha paralelamente à conformação das premissas garantistas, a exemplo dos princípios da retributividade e da legalidade (2002, p. 317), de modo que resta caracterizada certa evolução na subsunção da imposição punitiva às premissas do devido processo legal.

Segundo Ferrajoli, a criação e a imposição dos digestos legislativos têm por escopo a proteção dos cidadãos e de seus bens e direitos fundamentais, garantindo-lhes um “estado de felicidade”. Da análise conjunta de perspectivas políticas, jusnaturalistas, convencionalistas e racionalistas, verifica-se que as proibições e imposições de penas estão direcionadas, portanto, à salvaguarda da segurança e da felicidade dos indivíduos. (FERRAJOLI, 2002, p. 209). Estas premissas constituem reflexos dos questionamentos que envolviam o momento e a forma de punição no âmbito da reforma penal iluminista, essencialmente utilitarista, que buscava a mitigação e a minimização das penas aplicadas. A ideologia iluminista em questão, contudo, apresentava maior força, tão somente, no que pertine à imposição de limites mínimos na estipulação e imposição de penas, não sendo, pois, eficaz para delimitação do *quantum* máximo. Outrossim, paralelamente às construções morais e de cunho humanitário, mais resistentes, dada sua importância teórica e filosófica, os argumentos iluministas utilitaristas podiam corroborar situações excepcionais, de fomento punitivo, a exemplo dos atos reputados de traição ao Estado, para os quais se justificava a imposição de penas capitais. Assim, “estes argumentos, apesar de, inicialmente, terem sido inevitáveis e terem servido para deslegitimar as penas supérfluas, posteriormente acabaram dificultando precisamente o processo de humanização e minimização das penas”. (FERRAJOLI, 2002, p. 318).

Ao contextualizar a reforma do pensamento penal com o período iluminista e seus expoentes teóricos, Ferrajoli ressalta que as penas “[...] são preços necessários para impedir males maiores, e não homenagens à ética ou à religião, ou, ainda, ao sentimento de vingança

[...]”, embasando “[...] o conjunto dos princípios garantistas reivindicados enquanto princípios de direito natural, tais como a estreita legalidade, a resposta da pena ao delito, a ofensividade, a exterioridade e a culpabilidade da ação criminosa, a jurisdicionalização e o ônus da prova” (2002. p. 210).

Existe uma vertente isolada do utilitarismo, direcionada a um direito penal máximo, antiética, pouco discutida e, por vezes, mascarada por um suposto “[...] legalismo e estatismo ético [...]”, ao encampar um aspecto formal de retribucionismo jurídico, voltado à conservação do poder do Estado, justificando, por conseguinte, “[...] sistemas de direito penal ilimitado, de carácter substancialista e inquisitório, especialmente no que tange aos delitos políticos que turbem em qualquer modo os interesses políticos do Estado e o exercício do poder de governo”. (FERRAJOLI, 2002, p. 210).

A segunda vertente, por sua vez, está voltada, em maior grau, à proteção dos cidadãos, e na não perpetuação das razões e interesses estatais. Segundo Ferrajoli, essa perspectiva pode ser dividida ainda em duas finalidades, a “máxima utilidade possível garantida à maioria formada pelos não desviantes” e ao “mínimo sofrimento necessário a ser impingido à minoria formada por desviantes”, de modo que a primeira encontra-se voltada à proteção e segurança de toda a coletividade, não sendo possível, portanto, delinear relações de custos e benefícios; e a segunda à limitação da punição estatal, sendo viável a determinação dos custos frente à aplicação das penas. Ao mesmo tempo, adverte que se a finalidade da pena for, exclusivamente, a garantia da segurança social, “[...] tal fato, por si só, servirá para legitimar, aprioristicamente, os meios máximos, ou seja, as penas mais severas, inclusive aquela de morte, bem como os procedimentos mais antigarantistas, compreendidas a tortura e as medidas policiais mais perversivas e não liberais”, e que a atenção voltada, exclusivamente, ao mínimo penal, conduziria à rigidez do regramento processual. (2002, p. 211).

Mesmo os discursos do movimento iluminista, marcado por pregações orientadas à garantia da liberdade, igualdade e fraternidade, revestidos, pois, de contornos humanizadores, não tinham por objetivo precípuo a conformação do sistema punitivo aos ditames de proteção da dignidade da pessoa humana, mas sim, a preocupação com a manutenção dos arranjos estatais, coadunando-se à falsa humanização característica da razão moderna.

Deste modo, ao questionar os argumentos utilitaristas utilizados pelos iluministas, Ferrajoli ressalta que a humanidade perseguida na aplicação das penas deve apresentar por finalidade maior a necessária valoração da pessoa humana, de modo que não seja ela tratada como mero objeto, mas sim como pessoa. Nesse aspecto, promove uma crítica à ideia de que a necessidade de aplicação da pena tem por escopo a prevenção de reações vindicativas

descontroladas, ao salientar que penas que ultrapassem os limites mínimo e máximo são lesivas à dignidade da pessoa humana (2002, p. 318).

No que tange à ideia de uma necessária relação entre os sistemas penais e a aplicação obrigatória de penas, presente na racionalidade penal moderna, merecem atenção as considerações de Álvaro Pires quanto aos seus efeitos negativos, quais sejam: a redução da atuação legislativa e judicante à aplicação, quase inquestionável de penas de natureza afliativa, por serem estas consideradas o caminho mais lógico; e, numa perspectiva filosófica, uma confusão entre necessidade e identidade, decorrente da noção de que as normas comportamentais e sancionatórias encontram-se no mesmo patamar de obrigatoriedade, o que não se justifica, uma vez que, partindo das premissas kelsenianas acerca do ser e dever-ser das normas, a própria norma penal carrega, em seu conteúdo, duas orientações, quais sejam, um comando obrigatório do que fazer e não fazer e, diante da possibilidade e aplicação de sanção, um comando autorizativo e indicativo da pena, direcionado, principalmente, às autoridades. Ainda na seara filosófica, vale mencionar o entendimento de que o comando normativo punitivo deve ser, necessariamente, imbuído de caráter maléfico, na medida em que “entre o crime e a sanção deve haver uma identidade de natureza: uma vez que o crime é visto como um mal (de ação), a pena também deve ser concebida como um mal (de reação), buscando direta e intencionalmente produzir um mal para “apagar” o primeiro mal ou para efeito de dissuasão” (PIRES, 2004, p. 42).

Ao realizar um paralelo com as críticas de Ferrajoli sobre o abolicionismo, no sentido de que este conduziria a uma “reação vindicativa descontrolada”, ao “disciplinarismo social, mediante a internalização de rígidos controles”, materializados em mecanismos de autocensura ou técnicas de policiamento moral e vigilância total (policial ou tecnológica), Zaffaroni pondera que a essência do abolicionismo, tal como tratada pelo autor em questão, não se coaduna à renúncia da resolução dos conflitos, mas “[...] à reconstrução de vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente”. ZAFFARONI, 2001, p. 104).

Nesse sentido, critica a limitação das premissas abolicionistas, notadamente no que se refere às proposições relacionadas à supressão dos sistemas penais, e esbarra em sua concepção de que a instituição de penas não atende à resolução dos conflitos; ao menos, o único fator tangencial seria evitar a perpetração de vinganças nas sociedades. Contudo, o contexto real e social revela que os sistemas penais são aplicados sobre um número reduzido de casos, não sendo possível apontar a multiplicidade de ações vingativas que o argumento

requer. (ZAFFARONI,2001, p. 106).

Para Ferrajoli, as penas privativas de liberdade já não atendem às duas funções principais das sanções penais, quais sejam, a prevenção dos delitos, uma vez que, atualmente, as prisões constituem ambientes criminógenos, nos quais funcionam verdadeiras escolas do crime e local de seleção de novos delinquentes, nem a prevenção das ações vindicativas privadas, objetivo, segundo ele, já alcançado com a celeridade dos processos e da publicização das condenações. (2002, p. 331).

O autor pontua, ao lado do caráter aflitivo físico das penas, as aflições psicológicas materializadas em situações como a “[...] solidão, a sujeição disciplinaria, a perda da sociabilidade e da afetividade e, por conseguinte, da identidade [...]”, criticando ainda as tentativas de imposição reeducativa, orientadas à mudança pessoal do preso. (FERRAJOLI, 2002, p. 331)

Ao criticar a atuação discricionária das administrações das unidades carcerárias, Ferrajoli aponta a postura desigual adotada por diferentes gestões, marcada por discursos votados à implementação de tratamentos individualizados e personalizados, contrariando, conseqüentemente, os ideais de certeza e igualdade. Dessa forma, “a prisão é, portanto, uma instituição ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial, ao menos em parte, lesiva para a dignidade das pessoas, penosa e inutilmente aflitiva”. (2002, p. 331).

Ferrajoli defendia, portanto, a pena e sua formatação jurídica, “[...] técnica institucional de minimização da reação violenta à deviança socialmente não tolerada e enquanto garantia do acusado contra os arbítrios, os excessos, e os erros conexos a sistemas não jurídicos de controle social” (2002, p. 201).

Zaffaroni, ao abordar questões atinentes às funções da pena, também realiza uma análise das propostas do direito penal mínimo, também chamado de “contração penal” e do abolicionismo, à luz do processo de deslegitimação do sistema penal vigente. Para ele, o abolicionismo não se limita à reafirmação da deslegitimação do presente sistema penal; ele vai além: nega também a viabilidade de sistemas informais futuros que o substituam, apregoando a “[...] abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais”. (2001, p. 89). Assim, a despeito do tangenciamento existente com o abolicionismo no que tange à ratificação da deslegitimação do discurso penal, a corrente do direito penal mínimo sugere, contudo, a possibilidade de construção de modelos penais futuros, desde que embasados em premissas minimizantes.

Para Anita, seguindo vieses finalísticos, cristãos, existencialistas e ressocializadores, Zaffaroni propôs uma desconstrução e deslegitimação do sistema jurídico

penal, observadas, notadamente, as críticas perpetradas pelos abolicionistas. Ao justificar a necessidade de um direito penal mínimo e garantista, o autor recorre a uma comparação entre a pena e a guerra, de forma que, assim como o direito humanitário atua na diminuição dos efeitos de um “fato de poder”, em cuja existência não possui condições de interferir, a conjuntura penal e a pena atuam contra uma estrutura social pré-estabelecida. Trata-se, portanto, de uma construção penal de natureza liberal, influenciada por pensamentos iluministas, de modo que seria o direito penal um “[...] discurso para limitar, para reduzir, para assinalar os limites e eventualmente, se isso for possível, para cancelar o poder punitivo”. (ANITUA, 2008, p. 739). Ele criticava a existência de problemas na estrutura do sistema punitivo, a exemplo da seletividade, da concentração de poder, da corrupção existente nas instituições, não havendo problemas, tão somente, de natureza conjuntural, ao mesmo tempo em que reconhecia a existência do sistema penal como resultado de fatos de poder.

Segundo Anita, contudo, seu pensamento não estava orientado à total deslegitimação do direito penal em voga, uma vez que seus preceitos eram os únicos voltados à defesa das vítimas do poder punitivo estatal. Para ele, “Zaffaroni insiste em evitar o erro de liberar as penas daquele pensamento jurídico-penal, já que este – embora burguês, formalista e mantenedor da desigualdade ao tentar reduzi-la – é o único instrumento de que se dispõe para defender as vítimas do poder punitivo”. (2008, p. 739).

Numa perspectiva ainda orientada às questões do colonialismo, Zaffaroni pondera que as instituições de sequestro, conformadas no modelo do panóptico benthaniano não eram indicadas ao controle social nas sociedades marginais, uma vez que tinham por escopo disciplinar a produção industrial, observada uma maior vigilância em detrimento do esforço. Nesse sentido, o modelo a ser aplicado, segundo o autor, nas sociedades periféricas é o proposto por Cesare Lombroso, baseado na

[...] premissa de inferioridade biológica tanto dos delinquentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando, de modo análogo, biologicamente inferiores tanto os moradores das instituições de sequestro centrais (cárceres, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de sequestro coloniais (sociedades incorporadas ao processo de atualização histórica). (ZAFFARONI, 2001, p. 77)

Segundo ele, o principal problema da eficácia das políticas criminais reside na ausência de articulação de orientações racionais direcionadas aos juristas, no momento em que prolatam suas decisões, na medida em que, diante desse vazio, resta aos operadores do direito aderir a uma militância de natureza política criminal ou voltada à destruição dos sistemas penais, limitando-se à garantia de “[...] uma espécie de tática de utilização do sistema sem benefício das classes subalternas ou carentes, como propõe o ‘uso alternativo do direito’”.

Assim, essa limitação não permitiria a criação de um novo modelo científico penal, na medida em que, no pensamento de Baratta, na visão de Zaffaroni, “[...] a superação crítica não provém do interior e, sim, do exterior, e a ciência jurídica, por força de uma ciência social com a qual a ciência jurídica ainda não conseguiu encontrar uma nova relação de colaboração”. (ZAFFARONI, 2001, p. 92).

Nesse sentido, Álvaro Pires, ao referenciar o pensamento de Feeley e Simon (2004), ressalta o caráter anterior ou independente do discurso penal moderno no que se refere às questões políticas. Assim, mesmo os aplicadores do direito ou movimentos filantrópicos que se dizem progressistas e liberais, terminam por consolidar as premissas desse discurso punitivo quando “[...] privilegiam uma ou outra das teorias da pena: sustentando exclusivamente as sanções negativas, reduzindo o direito de punir à obrigação ou necessidade de punir e consagrando a identidade puramente punitiva do direito penal moderno” (2004, p. 46), suprimindo o recurso à atenuação das modalidades punitivas e aplicação de meios alternativos sancionatórios.

Posto isto, da análise das diferentes correntes que tentam explicar o processo da deslegitimação do discurso penal, uma questão permanece ileso nas três: a necessidade de uma abordagem e construção teórica que privilegie os aspectos sociais, de modo que todo o conjunto normativo não reste inócuo ou fique limitado às discussões acadêmicas. O arcabouço principiológico penal deve resguardar a aplicação da pena contra as arbitrariedades do estado, sem, contudo, deixar de observar a realidade fática quando da prática do crime e aquela a ser vivida no mundo extramuros.

Apresentados de forma resumida os pensamentos de um direito penal mínimo e garantista, importante elencar, também de forma breve, algumas considerações sobre a mais radical das correntes, o abolicionismo.

Segundo Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis (1993), na obra “Penas Perdidas - o sistema penal em questão”, ao tratarem da abolição das penas, especificamente no que diz respeito ao modo como são aplicadas no sistema penal, asseveram que, dificilmente, haverá pacificação social se nesse sistema são perpetradas, diariamente, séries de constrangimentos, tais como a reclusão e a obrigatoriedade na reparação e restituição. Os autores recorrem a uma divisão da pena em duas partes, quais sejam, uma relação de poder entre aquele que condena e quem é condenado, permanecendo o segundo, passivo à imputação feita em relação a seu comportamento, por reconhecer a autoridade do primeiro; e a existência de sentimentos orientados à penitência e sofrimento, decorrentes dessa relação de poder, de modo que, culturalmente, é imposta à sociedade uma noção de bilateralidade entre os dois elementos.

Contudo, a burocracia que permeia a sistemática punitiva não oferece terreno fértil à convergência dessas partes, de modo que “um sistema que coloca frente-a-frente, se é que se pode falar assim, a organização estatal e um indivíduo, certamente, não irá produzir uma pena ‘humana’” (1993, p. 87).

A burocracia do sistema punitivo é marcada, principalmente, pela atuação isolada dos envolvidos, situação agravada pela noção abstrata e, notadamente, repressiva que os atores sociais envolvidos possuem acerca dos digestos penais. Assim, “não há uma correspondência rigorosa entre o que um determinado legislador pretende num momento dado – o que ele procura colocar na lei, no Código Penal – e as diferentes práticas das instituições e dos homens que as fazem funcionar”. (HULSMAN ;CELIS, 1993, p. 59).

Thomas Mathiesen (2003), em artigo intitulado “A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível?”, ressalta o caráter irracional das prisões e as define como “[...] sistema aparentemente sólido com pilares deficientes, muito semelhante à escravidão, ao Império Romano e à legislação Soviética em seus estágios finais (2003, p. 89).

O autor ressalta que a irracionalidade da prisão guarda relação com os objetivos que procuram justificar a necessária existência do cárcere. Assim, podem ser elencados a reabilitação, sendo, contudo, inalcançável, uma vez que a atmosfera prisional cria nos presos mecanismos de transformação de uma possível auto-rejeição em rejeição social devolvida àqueles que os rejeitaram; a intimidação, ao se acreditar que o transgressor, ao ser encarcerado, ficará assustado e se afastará do crime; os efeitos decorrentes da prevenção geral, que, segundo o autor, são mínimos, mormente se comparados com os efeitos das políticas econômicas e sociais, de modo que o escopo esperado, na dicotomia severidade x probabilidade de punição também não é atingido, atribuindo essa ineficiência a falhas no processo de comunicação utilizado pelo Estado. Assim,

[...] a ineficiência preventiva da prisão se constitui em um problema de comunicação. Nesse contexto, a punição é um modo pelo qual o Estado tenta comunicar uma mensagem, especialmente a grupos particularmente vulneráveis na sociedade. Como um método de comunicação, é extremamente rude. A própria mensagem é difícil de ser transmitida, devido à incomensurabilidade da ação e da reação. A mensagem é filtrada e deturpada durante o processo e é confrontada com uma resposta cultural nos grupos que a desconsidera, acabando por neutralizá-la. Acrescentem a isso o profundo problema moral enraizado na punição de algumas pessoas com o objetivo de prevenir outros de agir de forma semelhante — um problema moral que não é perdido nos grupos alvo importantes — e vocês terão o quadro geral. O que é surpreendente não é o efeito mínimo, mas a persistente crença política em tal método de comunicação primário. (MATHIESEN, 2003, p. 92-93)

O quarto objetivo delineado por Mathiesen(2003) como justificador da existência de prisões é o da interdição dos delinquentes de forma coletiva, em relação a grupos inteiros de

infratores, e de forma seletiva, voltada àqueles que cometeram delitos violentos e que se apresentam em grau de alto risco. O autor obtempera, no entanto, que essa segregação limita-se a tirar de circulação os transgressores, não reabilitando-os, ao tempo que gera custos elevados ao Estado sem o retorno esperado, mormente a evolução dos aspectos criminológicos com o passar das gerações (2003, p. 93-94). Finalmente, no que tange à busca de uma suposta justiça equilibrada, a prisão “[...] não pode balancear o ato com precisão, porque de um lado temos a transgressão criminal e, de outro, o tempo [...]” (MATHIESEN, 2003, p. 95).

Segundo Mathiesen(2003), as prisões funcionam sobre um sistema irracional, na medida em que, na busca pela proteção dos perigos tende a criar indivíduos mais perigosos. Assim, o autor propõe a desconstrução do sistema penal, embasada no maior apoio às vítimas e aos transgressores. Aqui vale mencionar a ideia encampada pelo autor, quase que diametralmente oposta à lógica do sistema atual, materializada no incremento do apoio às vítimas, em detrimento do aumento das punições aplicadas aos transgressores, devendo o primeiro ser proporcional à gravidade do ato praticado. Paralelamente, endossa a necessidade de um suporte sócio-econômico como forma de prevenção e combate à pobreza, aliada, por exemplo, à legalização das drogas, viéses que contribuiriam para a diminuição dos índices de criminalidade (2003, p. 96-97).

Mathiesen (2003, p. 98-100) atribui ainda a manutenção do atual sistema punitivo à imposição de uma falsa crença de que as prisões têm por escopo a proteção da sociedade, delineando os pilares que sustentam essa irracionalidade. O primeiro pilar está contido na atuação dos próprios agentes que atuam junto aos sistemas penais, pois, a despeito de conhecedores da ineficiência do sistema, silenciam por questões de lealdade, disciplina, sendo ainda desvirtuados de quaisquer tentativas de implementação de mudanças, consideradas revolucionárias ou utópicas. O segundo pilar encontra fundamento na mudança de comportamento dos cientistas sociais, notadamente daqueles envolvidos com o estudo da realidade das prisões, passando de construções aprofundadas e questionadoras das ideologias atuais a premissas rasas, incapazes de alterar o substrato a essência da razão punitiva vigente, de modo que “[...] aqueles que pesquisam a interdição seletiva e a predição de violência, sutilmente mudam os padrões. Eles dizem que as correlações entre os índices sociais e a violência futura, sem dúvida, são baixos e que as porcentagens de falso-negativo e falso-positivo são altas” (2003, p. 100).

Ao pontuar os traços comuns entre países com elevada massa carcerária, no caso do livro, Estados Unidos e Rússia, Christie(2011) ressalta que constituem países onde vigora

notório distanciamento social, de forma que uma irrisória parcela da população encontra-se no topo, em detrimento da maioria, distribuída ao longo de toda estrutura piramidal. Assim, segundo o autor, verificam-se certas relações de interdependência entre aqueles que estão no cume, de modo que “[...] se tornam muito importantes uns para os outros. No entanto, simultaneamente, a lógica dessa situação é a de que estes se distanciem muito dos que são comandados. A distância social é uma das condições para o uso maciço do sistema penal”. (2011, p. 90). Outra característica presente em ambos os países é a origem dos sistemas de punição a partir da servidão e/ou escravidão.

Ao realizar um contraponto entre a finalidade da prisão e a real reparação dos danos suportados pelas vítimas, Christie ressalta que a concepção de um abolicionismo total, diante da possibilidade de reconciliação e busca pelo perdão, não possuiria viabilidade fática em alguns casos, citando aquele em que agressor e vítima não suportam esses processos de mediação, preferindo a atuação da jurisdição imparcial estatal. Outrossim, “no Estado moderno, não se cogita de um mecanismo puramente civil de resolução de conflitos sem que uma alternativa penal esteja disponível” (CHRISTIE, 2011, p. 124).

Outro argumento levantado por Christie (2011, p. 90) para afastar a extinção completa do sistema punitivo diz respeito à segurança e sentimento de proteção resultante da estrutura normativa penal, de modo que “quando as tensões estão elevadas, ou exista até mesmo ameaça de irromper a violência, a solenidade e os comumente enfadonhos rituais do aparato penal geram efeito calmante. Os procedimentos judiciais podem tornar certos conflitos suportáveis [...]” (CHRISTIE, 2011, p. 125).

Assim, a despeito de ser considerado por ele uma verdadeira utopia, Christie pontua que a aplicação das penas deveria ser o último caminho a ser seguido, de modo que, de forma antecedente, o ideal seria a realização de mediações onde restasse preservada a proporcionalidade nas representações e análise dos casos concretos, com maior participação de outros atores sociais, a exemplo daqueles responsáveis pela gestão pública. (2011, p. 126-127)

Finalmente, convém pontuar, pelo tangenciamento inerente às premissas capitalismo, a perspectiva de direito penal elaborada por Roberto Lyra consubstanciada em um modelo não iluminista aberto às especificidades e variações sociológicas, também no campo da criminalidade, observado, contudo, o regramento penal constitucional, a exemplo da necessária legalidade na tipificação dos crimes, da observância da proporcionalidade das penas, da presunção de inocência, como forma de preservação do Estado de direito e “[...]ao menos formalmente, um controle da punitividade derivado da adoção do periculosismo”.

(CARVALHO, MATOS, 2021, p. 9).

Trata-se, dessa forma, de uma criminologia lastreada na “[...] relativização dos conceitos de crime e de pena em função das desigualdades materiais e do confronto das categorias jurídicas (crime) e criminológicas (criminalidade) com a concretude das relações e da forma de organização da sociedade” (CARVALHO, MATOS, 2021, p. 14).

Posto isto, a compreensão das premissas criminológicas críticas, notadamente aquelas derivadas do Sul, oferece importante base para a análise do funcionamento e da (in)efetividade do atual discurso punitivo, e conseqüentemente, da função e da realidade da execução penal em nosso país. O estabelecimento de intentos reintegradores deve observar todo o contexto social e político do mundo externo, assim como as condições em que se encontravam os indivíduos privados de liberdade. Não há que se falar em regeneração e ressocialização se a máquina punitiva for movimentada, exclusivamente, para atendimento de interesses estatais e privados.

4.3 Do desenho criminológico e normativo do trabalho do preso

Em nível constitucional, pode-se dizer que a proteção ao trabalho constitui um dos reflexos da busca pela preservação da dignidade da pessoa humana, encontrando fundamento em diversos dispositivos da Carta Política. Inicialmente, o valor social do trabalho e da livre iniciativa assume o caráter de fundamento do estado brasileiro, no art. 1º, inciso IV, com vistas à necessária valoração do trabalho humano, entendido como valor social, e da livre iniciativa como valor de produção e desenvolvimento. Já o art. 5º do referido diploma traz ainda, em seu inciso XLVII, alínea “c”, a vedação de penas a título de trabalhos forçados. (BRASIL, 1988).

O art. 7º, por sua vez, elenca os direitos sociais que exigem do Estado a adoção de práticas visando à consecução da justiça social. Dentre eles, podem ser destacados a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável (art. 7º, VII); a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII); assim como o pagamento de vantagens como o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII); repouso semanal remunerado (art. 7º, XV), dentre outros (BRASIL, 1988).

Segundo a interpretação conjunta do art. 170, caput, da Lei Maior e seu inciso VIII, inseridos em capítulo que trata dos princípios gerais da atividade econômica, a valorização do trabalho humano tem por objetivo a efetivação de uma vida digna, conforme os ditames da justiça social, observada a necessidade de busca pelo pleno emprego (BRASIL, 1988).

Todos os dispositivos da Carta Política, anteriormente mencionados, revelam direitos fundamentais, necessários à existência digna, livre e igualitária dos seres humanos, sendo pois intrínsecos a todos eles, dada sua universalidade. Outrossim, constituem direitos com função prestacional, objetivando o desaparecimento dos processos de dominação econômica, sendo também necessários à concretização da não discriminação, observado o princípio da igualdade. (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 493).

Portanto, da leitura dos dispositivos acima mencionados, vê-se que a Constituição Federal brasileira não promove qualquer diferenciação entre os destinatários das normas, não havendo qualquer ressalva quanto à condição dos trabalhadores, sejam eles livres ou presos.

No âmbito normativo internacional de proteção dos direitos humanos, a salvaguarda do trabalho pode ser observada na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que prevê, em seu artigo 23, o direito ao trabalho extensível a todos os seres humanos, em condições justas e favoráveis, sendo-lhe devida uma remuneração justa e satisfatória, sem distinções. (ONU, 1948). O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos elenca, em seu artigo 8, que ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios. (ONU, 1966). Já nos termos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o direito ao trabalho compreende o “[...] direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito [...]”, devendo ser observadas condições laborais justas e favoráveis, um salário equitativo de igual valor, vedadas quaisquer distinções, bem como a segurança e higiene no ambiente laboral. (ONU, 1966)

A Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de 1972, qualifica como instrumento de construção de um ambiente apto ao desenvolvimento moral, social e cultural. (ONU, 1972).

A Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho, OIT, por sua vez, em seu artigo 2, define o trabalho forçado como aquele “[...] exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente”, com a ressalva de que não se enquadram nessa definição as atividades exigidas “[...] em virtude de uma condenação proferida por sentença judicial, desde que este trabalho ou serviço seja realizado sob a supervisão e controle de autoridades públicas e que o referido indivíduo não seja designado ou disponibilizado a particulares, empresas ou entidades jurídicas” (OIT, 1930).

Já a Convenção nº 105, da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado, veda, em seu artigo 1, a utilização do trabalho forçado ou obrigatório “ b) como método de

mobilização e utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina no trabalho; d) como punição por ter participado de greves” (OIT, 1957).

A instituição do trabalho no meio prisional ocorreu de forma contemporânea à reforma do sistema penal, no século XVIII, não havendo, desde já, qualquer intenção reintegradora, mas, tão somente, a preparação dos reclusos para um ambiente laboral onde fosse possível a máxima exploração do trabalho, com vistas à obtenção de maiores lucros. Assim, o arranjo laboral imposto aos reclusos tinha por objetivo a manutenção de uma da ordem social em voga, em um ambiente marcado por condições laborais indignas, e, no seio do qual, podia ser observado um contínuo processo de desconstrução identitária (LEMOS, MAZZILI, CLERING, 1998, 133-134).

Contudo, a instituição de práticas laborativas como meio punitivo possui registros em momentos anteriores, especificamente o final do século XVI, momento marcado por modificações nos sistemas punitivos, que, desde já, em nada se coadunavam à consecução de ideais humanitários, a exemplo da implementação das atividades nas galés, do trabalho escravo e exercido em regime de servidão, de forma que o tratamento dado à massa carcerária da época apresentava certo tangenciamento com ideais de desenvolvimento econômico. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43).

Amaral, Barros e Nogueira ao exemplificarem a instituição de trabalhos forçados a título de pena nas chamadas galés, as descrevem como “[...] embarcações de guerra europeias, movidas a remo, nas quais os condenados cumpriam pena de trabalhos forçados remando dia e noite [...]” (2016, p. 66). Válido ponderar o paralelo e a contraposição realizados pelos autores no que concerne à instituição do trabalho, nesses moldes, e a concepção aristotélica do trabalho, no sentido de que essas atividades deveriam ser executadas, tão somente, por pessoas a ele obrigadas, a exemplo dos indivíduos não livres e escravos. O tempo dos demais, de modo contrário, era destinado ao ócio e à prática de atividades prazerosas (2016, p. 66). Nesse sentido, verifica-se, portanto, mais uma tendência da época de afirmação do trabalho como algo negativo, orientado à caracterização punitiva.

Ainda segundo os autores, com a extinção progressiva das galés, reflexo do aprimoramento das técnicas de navegação e do aparecimento dos navios a vapor, a força de trabalho dos apenados passou a ser empregada em prol dos interesses do Estado, na execução de atividades relacionadas à construção naval e manutenção de embarcações. (AMARAL; BARROS; NOGUEIRA, 2016, p. 66-67).

Nesse momento histórico, a instituição das penas obedecia a uma gradação que considerava o estatuto jurídico e o enquadramento moral do preso, de modo que aos homens

considerados livres, civilizados e proprietários eram aplicadas penas orientadas à reeducação moral, com vistas, ainda, à exemplaridade, enquanto aos escravos eram aplicadas penas de natureza intimidatória, como as penas de morte e galés. Nesse contexto, a pena de galés, com imposição de trabalhos pesados, chegou a ser pensada como forma de punição aos escravos, quando aplicada em termos mais rigorosos, e sob maior vigilância e disciplina. (KOERNER, 2006, p. 233-234).

Verifica-se, portanto, que nesse contexto histórico inicial o trabalho imposto a indivíduos condenados por práticas delitivas assumia contornos de trabalhos forçados, executados não pela totalidade daqueles que tinham sua liberdade privada, mas, por determinados grupos segundo seu “lugar” na sociedade e, conseqüentemente, segundo sua classificação no estatuto jurídico da época. Assim, a imposição do trabalho de forma concomitante ao cumprimento de penas marcava a seletividade presente até os dias de hoje no sistema penal, fato que, desde então, já revelava a despreocupação com a reintegração social dos presos, servindo, inicialmente, de forma precípua, ao atendimento de interesses estatais de dominação e desenvolvimento econômico.

Com o desenrolar histórico, guerras religiosas e distúrbios internos, a exemplo da Guerra dos Trinta Anos, na Alemanha, culminaram no baixo crescimento demográfico, ocasionando, conseqüentemente, baixa oferta de mão-de-obra, o que gerou a cobrança por melhores condições laborais, fazendo com que os empregadores tivessem que pagar altos salários aos seus trabalhadores, situação que, em alguns casos, resultou no fechamento de estabelecimentos comerciais. Outrossim, essa situação foi agravada pelo contexto das complicadas condições sociais decorrentes das guerras, da fome, da peste e por uma legislação voltada às questões relativas à pobreza, que obrigava os menos favorecidos ao retorno aos seus lares e vilas, tornando impraticável a distribuição racional da força de trabalho, (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 44-47), o que contrariava a acumulação de capital típica do mercantilismo.

Além da escassez de mão-de-obra, o crescimento populacional do período gerou excedentes, tornando o mercado de trabalho saturado, o que provocou diminuições salariais e o empobrecimento das classes subalternas, não mais subsistindo a necessidade de pressão (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 127-128).

Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer (2004) destacam que, como em decorrência desse cenário social, os criminosos passaram a ser requisitados para suprir as baixas militares. Ademais, a melhora das condições de vida dos trabalhadores e o pagamento de salários mais elevados, assim como o desejo de uma vida mais calma também refletiu em mudanças nas

estratégias e recrutamento militares, de modo que, diante da escassez de homens, o recrutamento para o exército passou a ser suprido e reforçado com criminosos. Nas grandes guerras que a Inglaterra travou com a França e a Espanha durante o último quartel do século XVIII, era difícil achar soldados e marinheiros suficientes através de um simples processo de alistamento, convocação ou importação, de forma que juízes e carcereiros eram consultados sobre a adequação dos condenados para o serviço militar, de modo que nesse momento, o critério de qualificação não mais era o moral, e sim físico. O exército consistia, nesse momento, um tipo de organização penal, apropriado para errantes, extravagantes, ovelhas negras e ex-condenados. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 51-52).

Paralelamente ao aumento da procura e captura de criminosos, resultado das transformações políticas, sociais e econômicas características daquele período histórico, eram criadas instituições que tinham por escopo abrigar os grupos mais pobres, notadamente aqueles que perambulavam pelas ruas, justificando o início do período das chamadas Casas de Correção.

Segundo Amaral, Barros e Nogueira, em 1856, foi criado, em Paris, o Hospital Geral, instituição que abrigou “[...] loucos, mendigos, pobres, idiotas, promíscuos, blasfemadores, prostitutas, crianças rebeldes [...]”, no período da Grande Internação, durante o qual cerca de um por cento da população foi confinada, com vistas à eliminação de grupos ociosos, mendicantes e desordeiros. Entretanto, a despeito da designação, o referido espaço em nada se assemelhava a um local de cuidados e recuperação, sendo, pois, um ambiente onde o objetivo precípuo era a manutenção da ordem e respeito às relações de poder estabelecidas, regido por um regime jurídico penal. (2016, p. 64). Esse é o contexto das Casas de Correção, na medida em que “durante os períodos de crise o confinamento prevenia a revolta dos desempregados e nos períodos plenos possibilitava a obtenção de mão de obra barata”. (AMARAL; BARROS; NOGUEIRA, 2016, p. 64). A disciplina nesses ambientes decorria, portanto, de um sincretismo entre os estatutos penais e as condições sociais dos indivíduos, seja em relação aos estatutos jurídicos, seja em relação aos elementos conformadores da propriedade. (KOERNER, 2006, p. 217).

Nas palavras de Koerner(2006), a estrutura da Casa de Correção fora pensada com vistas à garantia da manutenção de certas relações sociais, justificando, por conseguinte, a sobreposição de um conjunto de premissas e prioridades partes de uma racionalidade que lhe era exterior. Assim, “[...] as reformas acabam por ser colocadas como uma alternativa à ordem, e não como uma variante dela, e assim seu destino é o de jamais serem implementadas”. (KOERNER, 2006, p. 216).

O ápice das Casas de Correção ocorreu na Holanda, em um momento no qual o capitalismo se encontrava consideravelmente desenvolvido e estabelecido. Ao lado da questão econômica, também era um país onde o calvinismo era predominante, constituindo um de seus pontos de doutrina a compreensão do trabalho como essencial à manutenção da vida. Contudo, alguns grupos sociais, especificamente, a classe subalterna, que, por exemplo, tinham a semana de labor composta de apenas quatro dias, com salários elevados, não tinham qualquer interesse na submissão à referida premissa calvinista de modo que “foram necessárias medidas mais radicais, como as casas de correção, onde os mais resistentes eram forçados a forjar seu cotidiano de acordo com as necessidades da indústria” (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 69).

A compreensão do tratamento conferido àqueles indivíduos que se encontravam à margem da sociedade e sua correspondência com a noção de caridade também auxiliam no entendimento acerca do manejo das normas de natureza punitiva nesse momento histórico: buscava-se a satisfação concomitante de duas necessidades, quais sejam, a dos mendigos que pediam esmolas, e a dos exploradores da propriedade, que se valiam de seus atos “caridosos” como meios de agradar a Deus e à sociedade. (RUSCHE; KIRCHHEIMER; 2004, p. 58-59).

Durante a Idade Média, contudo, houve uma mudança de perspectiva no que se refere ao fomento da mendicância, uma vez que a visão das autoridades feudais não era a mesma da burguesia, que enxergava no trabalho uma “[...] condição vital, indispensável e natural [...]” sendo o dever do trabalho imprescindível à proteção individual e coletiva. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 60).

Segundo Rusche e Kirchheimer (2004), nesse momento histórico, também puderam ser observadas, de forma paralela, mudanças de ordem religiosa, quanto à concepção de caridade para com os mendigos, tendo em vista a inteligência da doutrina calvinista. Desta forma, a ideia de prosperidade, por exemplo, passou a ser considerada resultado de méritos individuais, não sendo mera consequência da prática de atos caridosos, de forma que “[...] perdeu seu sentido pecaminoso, e esvaziou-se a ideia de generosidade voluntária para com a pobreza como absolvição dos pecados imputados pelo fato de ser próspero” (2004, p. 61). Outrossim, diante da problemática econômica, a doutrina calvinista apregoava a necessidade de restrição do consumo e o incentivo à racionalização, constituindo, pois, “[...] a base intelectual para a atitude da burguesia diante dos problemas sociais” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 62). A mudança de perspectiva religiosa, aliada às novidades sociais e econômicas passava à contribuir, portanto, ao desenvolvimento de uma

política mercantilista direcionada ao sacrifício para aumento da produção.

A despeito da construção contrária ao gozo espontâneo da propriedade, outro aspecto relevante da doutrina calvinista relacionado ao desenvolvimento futuro do capitalismo moderno, fora a legitimação de sua aquisição, de modo que a burguesia, “abençoada por Deus”, justificando a perseguição de seus interesses econômicos, observados o cumprimento de seus deveres, e desde que observadas as limitações formais e sendo-lhe vedada a utilização de suas riquezas de forma espúria. Com fulcro neste pensamento, as classes burguesas forçavam pessoas à prática do trabalho, de modo que a santificação do trabalhador repousava não em sua fé, mas em seu dever. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.63).

Assim, todas essas questões econômicas, políticas e religiosas contribuíram para a volta da criminalização da mendicância, no século XVI, notadamente aquela considerada não apta ao trabalho, representada por aqueles que o recusavam ou fugiam quando submetidos a ele, com a imposição de penas de escravidão e morte. Outro exemplo foi a aplicação de penalidades a mendigos considerados aptos que abandonassem seus senhores ou fugissem de seus trabalhos para se tornarem mendigos. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 67).

Vê-se, portanto, que a estruturação dos Hospitais Gerais e, posteriormente, das Casas de Correção, e a maior aplicação de penas aos mendigos e indivíduos à margem da sociedade, guardavam alguma relação com a satisfação de interesses econômicos, notadamente, os interesses da burguesia, que enxergava nesses grupos sociais verdadeiros celeiros de mão-de-obra fácil, tendência que ainda pode ser observada nos dias atuais, reverberando, ainda que forma tímida, no trabalho realizado pelos presos.

Com a introdução e desenvolvimento do modo de produção capitalista houve uma multiplicação dessas instituições, que apresentavam por finalidade o disciplinamento dos corpos com vistas ao atendimento simultâneo dos interesses produtivos e corretivos. Essa essência foi replicada nas Casas de Correção e nos modelos prisionais subsequentes. A pena, neste momento, adquire um caráter educativo, voltado aos ideais de ressocialização e integração. Contudo, há que se ponderar que essa premissa nasce eivada de um equívoco: a impossibilidade de ressocialização através de processos de segregação, de modo que a pretendida ressocialização consiste em uma forma de mascarar o controle institucional voltado à manutenção da segurança pública.(AMARAL; BARROS; NOGUEIRA, 2016, p. 67-68).

Nos dizeres de Rusche e Kirchheimer, ao lado da prestação de assistência aos pobres, as Casas de Correção possuíam finalidades orientadas à instituição de oficinas laborais e à conformação de instituições penais. Eram compostas, basicamente, por “[...] mendigos

considerados aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões [...]”, sendo admitidas, inicialmente, pessoas que haviam cometido pequenos delitos, pessoas à margem da sociedade e, posteriormente, aqueles sentenciados com penas mais longas. No que se refere às práticas laborais, “através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional” (2014, p. 69). As atividades desenvolvidas no interior dessas instituições estavam direta ou indiretamente relacionadas com a indústria têxtil, finalidade claramente disposta no Decreto de 1687, fundador da Casa de Spandau, segundo o qual era escopo da instituição a promoção da indústria têxtil e o combate à falta de tecelões no país. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2014, p. 71).

A estruturação das Casas de Correção trazia, desde o início, a clara divisão existente entre dominantes e dominados, refletindo os moldes das sociedades escravistas da época. Paralelamente, o modo de aplicação da punição, notadamente no que se refere à política de isolamento, também era característica do modelo escravista, conformação totalmente estranha à uma tentativa de ressocialização, situação agravada pelo fato de que a aplicação das penas era realizada conforme a estratificação social dos indivíduos de forma desigual (KOERNER, 2001, p. 02). Assim, não lhes era assegurada qualquer salubridade no ambiente em questão, transformando o cumprimento da pena em uma verdadeira sentença de morte. Fato que bem retratava a pouca ou nenhuma prioridade com a higiene física ou mental daqueles que cumpriam penas era o de que o papel dos médicos à disposição estava relacionado ao controle do número de açoites que cada indivíduo poderia receber, não se destinando ao auxílio dos condenados. (KOERNER, 2001, p. 2).

Segundo Koerner, o sistema punitivo das Casas de Correção tinha, dentre seus principais objetivos, a extinção dos escravos que, após o cumprimento da pena, não teriam mais serventia ou utilidade, haja vista os anos de severos castigos em locais insalubres. Deste modo,

A aniquilação dos escravos criminosos era funcional para a sociedade escravista, pois eles eram subtraídos do domínio senhorial ao ser condenados à morte ou às galés perpétuas, podendo sobrevir extinção da pena. Aqueles punidos com longas penas de galés não teriam condições físicas para voltar ao trabalho, depois de cumpri-la nas precárias condições das prisões do Império. Ou seja, não havia, na sociedade escravista, um "lugar" para o escravo que tivesse cumprido uma longa pena de prisão, restando-lhe no máximo sobreviver da caridade pública. A aniquilação dos escravos condenados nas prisões tinha também o duplo aspecto de intimidação e de vingança exemplar. (KOERNER, 2001, p. 3).

Vê-se, portanto, que o modelo “corretivo” das Casas de Correção seguia à risca os ditames do pensamento racional moderno, na medida em que, com base em um suposto

processo de “humanização”, materializado, tão somente, na transferência da aplicação de castigos de um local público para outro isolado, eram perpetradas as diferenciações entre dominantes/dominados, sendo atribuídos castigos mais severos àqueles que se encontravam à margem social. Assim, “o discurso da humanização não tinha caráter ideológico, pois sua enunciação não tinha a função de inverter e ocultar as relações sociais de dominação. Tratava-se de um discurso que defendia a dominação aberta de uma parte da sociedade sobre as outras, segundo a sua condição social” (KOERNER, 2001, p. 3).

A implementação da Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, iniciada em 1833, é outro exemplo de que as instituições de caráter total não eram estruturadas visando à ressocialização dos presos, reforçando a segregação por estratos sociais e a aplicação de punições e castigos. Nesse sentido, seu projeto original encontrava-se direcionado à execução de um modelo panóptico de vigilância, com espaços amplos e abertos que possibilitassem a observação constante dos presos. Contudo, contrariamente ao projeto, as passagens que ligavam as celas e andares eram estreitas e com lajes que impossibilitavam uma efetiva vigilância, carecendo as celas da iluminação necessária. A segregação por grupos sociais também era uma das tônicas do ambiente, pois

Foram também feitas “obras extraordinárias e provisórias”: dois calabouços para os condenados a galés, duas oficinas e, ainda, o calabouço para escravos e um depósito de africanos livres, o colégio dos menores, uma seção dos bombeiros e a casa da administração do presídio. Nos edifícios das oficinas havia instalações para alienados com três celas para “loucos furiosos” (KOERNER, 2006, p. 212).

Outrossim, além da construção, o modelo disciplinar também foi alvo de discussão e críticas. Alguns juristas defendiam um regime de isolamento total, em que os presos permaneciam isolados em suas celas, em total silêncio, trabalhando individualmente em seus respectivos espaços. Outros, de outra monta, apregoavam a separação dos presos, sendo possível, entretanto, o trabalho comum. Assim, como forma de teste dos modelos propostos, o primeiro raio da Casa de Correção do Rio de Janeiro, por exemplo, foi organizado segundo os ditames encontrados em Alburn. (KOERNER, 2006, p. 212). O segundo raio da CCRJ, estrutura de forma um pouco diferente em relação ao primeiro, era destinado a presos que ainda não haviam sido condenados, com processos em andamento, mas que, ainda sim eram submetidos ao regime de isolamento sem qualquer sentença. (KOERNER, 2006, p. 213).

O modelo panóptico, dessa forma, tem por objetivo nuclear a supervigilância, “[...] representada na distribuição radial das celas reunidas em um controle central [...]” (CASTRO, 1983, p. 182), estando pois concentradas no elemento central as nuances dos processos de acumulação de capital. Nesse sentido, a história embrionária do cárcere revela sua ligação

com modos de controle e adestramento da força de trabalho.

Melossi e Pavarini (2014), em sua obra *Cárcere e Fábrica*, delineam os arranjos estruturais de encarceramento, através de uma análise dos arranjos estruturais de encarceramento, válidas ao estudo do tema. Dentre os modelos em questão, convém destacar a confusão verificada entre a história da organização dos cárceres da América, na segunda metade do século XIX, e a própria história do trabalho carcerário. Nesse sentido, destacam-se os modelos de organização do *solitary confinement* e do *silent system*, adotados, respectivamente, nas unidades da Filadélfia e de Auburn. No primeiro, considerado o ideal no que tange aos moldes esperados nas relações de classes e de produção, no âmbito do mercado e da sociedade burguesa do primeiro capitalismo, o trabalho não estaria direcionado à questão da produtividade, figurando apenas como instrumento do “[...] projeto então hegemônico de “transformar” o criminoso em “ser subordinado” [...]”, de modo que a orientação educacional para o trabalho estava direcionada à execução de tarefas manuais (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 199). Essa configuração adequava-se, assim, ao modelo de *public account*, sendo de responsabilidade da administração carcerária o controle do processo produtivo, não havendo qualquer remuneração paga aos presos, o que contribuía para a competitividade dos produtos no mercado livre, em virtude da ausência de custos de mão-de-obra e industrialização.

Já em Auburn, o trabalho estava subordinado a um modelo de natureza industrial, marcado pela interferência de uma figura empresarial responsável pela organização e industrialização dos processos de produção, pelo estabelecimento de um trabalho e disciplinas comuns ao ambiente fabril, observados o pagamento de uma remuneração parcial e a oferta dos produtos junto ao mercado, coadunando-se, por conseguinte, ao modelo do *contract system*. (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 199).

Percebe-se, portanto, que na implementação de atividades de natureza laboral junto à aplicação de penas, seja nas galés e, posteriormente, nas Casas de Correção, o ideal de controle do poder e do atendimento de interesses econômicos e estatais estava presente, em detrimento de qualquer intuito reintegrador, de modo que é possível assinalar que a orientação à ressocialização jamais fora efetivamente implementada. Outrossim, como falar em processos de ressocialização e reintegração em ambientes marcados pela constante estratificação e segregação social?

A disciplina aplicada nesses ambientes decorria de um sincretismo entre os estatutos penais e as condições sociais dos indivíduos, seja em relação aos estatutos jurídicos, seja em relação aos elementos conformadores da propriedade. (KOERNER, 2006, p. 217). Portanto, segundo Koerner, a correlação entre todo o aparato estrutural e a lógica voltada à punição,

implementados na Casa de Correção, refletiam a ligação entre o poder punitivo do Estado e as práticas escravistas da sociedade brasileira da época. (KOERNER, 2001, p.2).

A ausência de qualquer intuito humanizador e reintegrador das instituições penais é decorrência lógica de sua própria conceituação. Assim, segundo Castro (1983, p. 181), podem então ser conceituadas como espaços destinados à morada e realização de atividades laborais, sendo, pois, locais isolados, sem interações sociais e controlados de maneira formal, nos quais os indivíduos realizam todas suas atividades, sejam elas de descanso, lazer e laborais em um mesmo espaço, junto a um número considerável de outras pessoas, todas incumbidas dos mesmos afazeres, com vistas à consecução das finalidades da instituição. São controladas por um pequeno grupo, observado “[...] ritmo preestabelecido segundo regras fixadas de cima e executadas através de um corpo de representantes da autoridade [...]” (CASTRO, 1983, p. 181).

Da análise da criação e funcionamento das Casas de Correção no contexto de reformas penais que deveriam priorizar os valores dos indivíduos nos grupos sociais, restou claro que as referidas instituições pecaram na busca pela atribuição de um aporte educacional às atividades laborais, tendo em vista a busca incessante pelo lucro e acumulação de capital. Assim, nesses espaços, o trabalho também era enxergado como elemento responsável por agregar ao confinamento o caráter punitivo, de forma que “a política institucional para as casas de correção neste tipo de sociedade não resultava de amor fraterno ou de um senso oficial de obrigação para com os desvalidos. Era, na verdade, parte do desenvolvimento do capitalismo”, de modo que “[...] as casas de correção eram preliminarmente manufaturas, viabilizando a produção de bens a baixos custos, através de mão-de-obra barata [...]”, direcionadas, portanto, à consecução de interesses puramente materiais. (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 80). Desta feita, “[...] eram extremamente valiosas para a economia nacional como um todo. Seus baixos salários e o treinamento dos trabalhadores não qualificados eram fatores importantes no crescimento da produção capitalista”. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 80).

De forma similar às atuais instituições prisionais, as condições encontradas nas Casas de Correção eram também insalubres, afastando, igualmente, qualquer tentativa, ainda que utópica, de ressocialização dos que a elas eram submetidos. Nesse sentido, segundo Koerner, no que concerne às condições de infraestrutura da CCRJ, os ideais insculpidos no projeto inicial estavam longe de serem alcançados, mormente a ausência de condições salubres, não sendo satisfeitas, por exemplo, condições sanitárias, de ventilação ou saúde, o que contribuiu para elevados índices de mortalidade entre os presos, de modo que,

[...] segundo a Comissão, dos 1.099 condenados recolhidos ao estabelecimento entre junho de 1850 e dezembro de 1869, 245 faleceram. Dos 656 presos com penas maiores de dois anos, 236 haviam falecido, ou 36%. Entre os condenados a mais de 8 anos, a mortalidade era superior a 40% e, dos 32 condenados a penas maiores que 20 anos, 27 morreram [...]. (KOERNER, 2006, p. 214)

No mesmo sentido, acerca da estrutura encontrada nas referidas instituições, tem-se que

Segundo o Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte, publicado em 1874, as condições dessa prisão eram comuns às demais prisões do Império. Seu estado geral era péssimo: eram pouco seguras, o que facilitava as evasões; não tinham capacidade para abrigar os detidos e para atender às exigências da Constituição; quanto às instalações, a higiene e a alimentação eram precárias, facilitando a proliferação de doenças e as mortes. (KOERNER, 2001, p. 02).

Vê-se, portanto, que a estruturação e a implementação dos espaços carcerários no Brasil em nada tangenciavam o ideal reintegrador, seja pelas finalidades a que eram destinadas as atividades laborativas, seja pelas péssimas condições estruturais a que eram submetidos os presos.

Especificamente no que se refere ao trabalho prisional, Ana Margarete Lemos, Cláudio Mazzili e Luís Roque Klering (1998) pontuam que seu viés punitivo passou por mudanças, notadamente após a aprovação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, no I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção e Tratamento do Delinquente, em 1955, tendo a Organização das Nações Unidas sugerido procedimentos a serem observados na esfera penal, de forma a preservar as garantias judiciais e a humanização dos sistemas prisionais, sendo uma delas a ressocialização. Contudo, repise-se que a inserção das atividades laborais nos cárceres sofreu alguma influência dos pensamentos próprios das sociedades capitalistas, com ênfase no estabelecimento de mecanismos de subordinação, visando à preservação da segurança e da disciplina, de modo que o trabalho não era realizado de forma prazerosa e satisfatória (1998, p. 135). Nesse sentido, os referidos autores afirmam que o trabalho prisional em nada estava alinhado ao desenvolvimento de competências úteis, mas sim a um mecanismo de controle através do poder. (LEMOS, MAZZILI, CLERING, 1998, p. 132).

Convém pontuar, no âmbito legislativo brasileiro, o que dispõe a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, ao definir como objetivo da execução penal a concretização dos dispositivos das decisões ou sentenças criminais, observada a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984, art. 1º). O mesmo diploma estabelece em seu artigo 41, inciso VI, ser direito do preso o “exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena”, alçando o trabalho do preso ao status de dever social, necessário à

efetivação da dignidade da pessoa humana, devendo apresentar finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984, art. 28).

Necessário destacar ainda que, nos termos do art. 126, caput e §1º, II, do mesmo diploma, o condenado em cumprimento no regime fechado ou semiaberto poderá remir, através do trabalho, parte do tempo de execução de sua pena, à razão de 01 (hum) dia de pena a cada 03 (três) dias de trabalho (BRASIL, 1984,).

Contudo, necessário ponderar que as previsões legislativas orientadas ao estabelecimento de práticas laborais voltadas, precipuamente, à concretização da dignidade da pessoa humana, esbarram, igualmente, na atmosfera e burocracia típicas dos ambientes prisionais, que juntas contribuem à formação de um ambiente hostil a qualquer tentativa ressocializadora, especialmente considerados os efeitos negativos que o cárcere provocam nos indivíduos reclusos.

Uma das características inerentes ao modelo de socialização a que são submetidos os presos, no espaço das unidades prisionais, consiste, nas palavras de Alessandro Baratta, na “desadaptação” às condições de liberdade, consubstanciada na “[...] diminuição da força de vontade, perda do senso de autorresponsabilidade do ponto de vista econômico e social [...]”, assim como o estreitamento da compreensão do que ocorre no mundo exterior às grades, e, conseqüentemente, a criação de uma imagem utópica da realidade externa. (2002, p. 184).

Para tanto, verifica-se, de início, um processo de “mortificação do eu”, de modo que, Durante o aprisionamento, o sujeito é “despojado de seu papel”, pois ele não é mais reconhecido pelo nome, mas sim pelo INFOPEN; todos usam as mesmas vestimentas; alguns pertences essenciais, como os documentos, são confiscados; as refeições são servidas no mesmo horário; as visitas são controladas; suas correspondências e intimidades são violadas; suas atitudes diante das pessoas que trabalham na prisão são de total submissão. (SILVEIRA; SOUZA, 2015, p. 168-169).

Ao analisar as relações existentes entre os indivíduos de uma sociedade, no que se refere ao desenvolvimento dos caracteres subjetivos decorrentes dos comportamentos humanos, Goffman traz à lume questões afetas aos efeitos das interações entre os diversos atores sociais, de modo que a “mortificação do eu” característica dos locais de reclusão consiste na desconstrução da identidade desses indivíduos, fato seguido pela imposição das rotinas e das disciplinas. Assim,

O novato chega ao estabelecimento com urna concepcao de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudancas radicais em sua carreira moral, uma carreira

composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele. (GOFFMAN, 2013, p. 24).

No mesmo sentido, Soares e Viana (2017), ao realizarem estudo conjunto acerca dos resquícios coloniais e da importância da educação nas unidades prisionais, ressaltam a chamada “pedagogia da despossuição”, de Antônio Rodrigues de Souza, sendo ela o estágio mais grave do processo de exclusão social, na medida em que consiste em uma série concatenada de atos direcionados ao desvirtuamento, desrespeito, desprezo e desmotivação. (SOARES; VIANA, 2017, p. 19).

Segundo o trabalho intitulado “*The Pains of Imprisonment Revisited: The Impact of Strain on Inmate Recidivism*” (2011), a vida nas unidades prisionais conduz ao desenvolvimento de emoções negativas, tais como raiva e frustração, contribuindo para que os presos se apresentem facilmente chateados e zangados, perdendo parte de seu autocontrole, agindo de forma impulsiva. (LISTWAN, Shelley Johnson et al., 2011, p. 148).

Uma vez despidos de suas especificidades, enquanto seres humanos, os apenados são submetidos a um processo de “aculturação” e “prisonalização”, de modo que internalizem os valores e comandos próprios do ambiente em que estão inseridos, consideradas as diferentes relações sociais e de poder. Assim, os presos recebem orientações quanto à conduta a ser adotada em relação aos outros presos e aos servidores das instituições prisionais. No primeiro caso, há de se considerar ainda a existência de minorias de presos, no seio da comunidade carcerária que gozam de algum prestígio, e que, apesar da natureza antissocial, são vistos como modelos a serem seguidos. São grupos que implementam relações de poder através da imposição de um regramento próprio, consistindo, nas palavras de Baratta, na “educação para ser criminoso”. No segundo caso, a “educação para ser bom preso” encontra-se materializada na obediência das regras formais e de regramentos informais impostos pelos próprios executores e gestores da lei, contribuindo para a internalização de comportamentos voltados ao conformismo e ao oportunismo. (BARATTA, 2002, p. 185).

Nesse sentido, notadamente no que se refere à “educação para ser criminoso”, vale destacar as relações decorrentes do chamado gregarismo. Segundo Shimizu (2011, p.104), por meio dele, algumas facções criminosas disseminam normas de comportamento, relacionadas ao modo como devem proceder os presos, visando à construção de um ambiente harmônico entre os reclusos, sendo também um meio direcionado à diminuição da violência institucional e às constantes situações vexatórias e humilhantes a que são submetidos, violadoras de sua dignidade.

Desta forma, como meio de garantir sua segurança, repelindo também a solidão que o ambiente carcerário imprime, os indivíduos terminam por obedecer a esses regramentos internos, o que, conseqüentemente, conduz à “[...] a diminuição da individualidade de seus sujeitos e a conformação destes com os valores do grupo, resultando numa flagrante absorção e submissão dos valores carcerários em detrimento do livre desenvolvimento individual” (SILVA, 2011, p. 47).

Nesse aspecto, válido mencionar a interferência de líderes de facções criminosas na prática das atividades laborais pelos presos. Na resenha da obra “PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência”, elaborada por Fernando Salla, restou consignado que a autora da obra,

[...] mostra como o PCC, para tanto, passou a proibir que os presos tivessem armas improvisadas (facas, “chuchos”, porretes etc.), ao mesmo tempo que seus principais líderes colocavam-se como árbitros das disputas internas, regulando diversos aspectos da vida prisional, como a distribuição de presos pelos pavilhões, pelos espaços de trabalho. (SALLA, 2015, p. 177).

Observa-se, portanto, a desconstrução do conjunto de princípios frutos da vivência externa aos muros e grades das instituições prisionais, com absorção paralela de valores que tendem ao recrudescimento de signos maléficos do comportamento humano, afastando qualquer possibilidade concreta de ressocialização.

Assim, a forma de estruturação do cárcere nas sociedades capitalistas contemporâneas, em sua maioria, em nada se encontra alinhada às finalidades reintegradoras e ressocializadoras constantes dos textos legais. O objetivo do ideal educativo consiste no desenvolvimento das individualidades, da noção de responsabilidade e respeito próprio e mútuo em relação ao próximo, realidade diversa da encontrada nos espaços de reclusão, marcados pela tônica disciplinar e repressora. (BARATTA, 2002, p. 184).

A estrutura sobre a qual é construído todo o processo de reinserção é obstaculizada também ao se deparar com a realidade de exclusão do preso pela sociedade. Ademais, a despeito dessa lógica contraditória, a vida no cárcere reflete as relações encontradas no seio da sociedade capitalista, materializadas em práticas de violência ilegal, de egoísmo, submissão e exploração.

Assim sendo, o estudo do papel das políticas públicas no âmbito penitenciário requer a compreensão das diferentes racionalidades inerentes às questões punitivas, vinculadas aos objetivos perseguidos pelos Estados. À guisa de exemplo, no decorrer do século XX, marcado pela passagem do Estado Liberal para o Estado Intervencionista, à pena fora conferido caráter ressocializador, reflexo da vertente positiva da prevenção especial, em contraposição à

vertente negativa do final dos anos XIX, cuja destinação limitava-se ao afastamento do preso do convívio social. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 190). Deste modo, as especificidades históricas, os interesses políticos e econômicos, assim como os discursos travados entre os diferentes grupos epistemológicos, contribuem para a formação das diversas racionalidades punitivas (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 191).

A influência do contexto político e econômico nos processos de reclusão e da pretendida ressocialização dos apenados, é retratada por Silveira e Souza (2015), com base nas premissas de Wacquant, no sentido de que,

[...] a prisão colabora para a regulação dos segmentos mais desqualificados do mercado de trabalho. Analisando a realidade do país que mais encarcera no mundo, os EUA, ele destaca como o sistema carcerário desse país atua nesta lógica reguladora, pela ampliação dos aparatos penais que contribuem para um controle dos segmentos minoritários (negros, imigrantes, e egressos do sistema prisional) a se enquadrarem aos ditames do mercado neoliberal. Também contribui para a regulação desse mercado laboral, por meio do encarceramento dos desempregados e menos qualificados, bem como pela inserção produtiva desses indivíduos no ambiente prisional. Além disso, Wacquant afirma que o grande impacto do encarceramento é gerar uma massa de sujeitos pertencentes às camadas mais pobres, desprovidos de qualquer qualificação e que ainda têm o agravante de serem egressos do sistema prisional, e que assim são compelidos a ocuparem cargos que “ninguém quer”, vagas temporárias ou empregos informais sem nenhuma estabilidade. (SILVEIRA; SOUZA, 2015, p. 173)

Desta forma, o estudo das finalidades das instituições prisionais e dos objetivos da pena não podem ficar restritos a aspectos de ordem jurídica ou ética, pois já se encontravam envolvidos de contradições, constituindo ao mesmo tempo, reflexos de uma perspectiva imposta pelas classes dominantes.

A análise do tempo histórico e da conjuntura sociopolítico econômica no processo de elaboração das políticas públicas, incluídas as penitenciárias, é primordial à compreensão da (in)efetividade dessas ações governamentais.

À guisa de exemplo, Fischer e Abreu relatam que na cidade de São Paulo, a transformação das questões atinentes à execução penal em questões de gerenciamento da massa carcerária teve início na passagem do século XIX para o século XX, quando “[...] se exacerbou o temor das elites políticas relativamente à possibilidade – real ou aparente – de que a criminalidade se espraiasse pelo espaço urbano, colocando em risco a segurança daqueles considerados cidadãos”. (1987, p. 75). Os seguintes, notadamente a década de 1950, foram marcados pelo surgimento do modelo de acumulação capitalista, ocasionando a aceleração da urbanização e industrialização, gerando um quadro de crescimento desordenado.

Foucault (1987, p. 15), em sua obra “Vigiar e Punir”, pontua que a imposição de

trabalhos obrigatório tem por escopo eliminação da liberdade, tanto no aspecto do direito, quanto de um bem, submetendo os sujeitos a ela expostos a uma série de deveres e proibições distintas dos flagelos de natureza física, de modo que “[...] O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais ‘elevado’”. (1987, p. 15).

Nesse sentido, o autor reafirma a instituição da chamada “economia política” do corpo, orientada ao direcionamento deste, conforme os interesses dos detentores do poder, de modo que eles “[...] o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, brigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais” (1987, p. 29). Nesse aspecto,

Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem no entanto ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e no entanto continuar a ser de ordem física. (FOUCAULT, 1987, p. 29)

Ao retratar a ligação do trabalho penal realizado na cadeia de Gand com premissas de ordem econômica, Foucault elenca quais as vantagens observadas pelos Estados, na imposição do trabalho àqueles privados de liberdade, a saber: redução de custos ao Estado, em virtude da diminuição dos processos criminais; desnecessidade de concessão de maiores prazos para pagamento de tributos àqueles proprietários vítimas de danos causados por delinquentes; a criação de um grupo de potenciais operários; e, finalmente, fazer com que os benefícios da caridade alcançassem, tão somente, os realmente necessitados. (1987, p. 141).

Deste modo, a despeito de criticadas pela unidirecionalidade, conforme destrinchado por Baratta, as teorias desenvolvidas por Rusch, Kirchheimer e Foucault ressaltam pontos de convergência entre os elementos caracterizadores do sistema capitalista e a instituição de mecanismos punitivos, na medida da interferência da pena nas relações de produção e no contexto disciplinar requerido pela sociedade industrial moderna. (BARATTA, 2002, p. 193).

A necessidade de compreensão das finalidades da pena, e, por conseguinte, do papel do trabalho no âmbito prisional, considerados os diferentes contextos sociais, políticos, históricos e econômicos, podem auxiliar a implementação de políticas públicas com maiores

chances de efetividade, pois, atualmente, resta verificada uma série de obstáculos ao sucesso das políticas penitenciárias, notadamente no que concerne à concretização do ideal reintegrador.

Os relatos dos diferentes atores sociais que lidam com a gestão da política penitenciária convergem para a falta de recursos, número diminuto de servidores e, conseqüentemente, uma “cultura destinada à manutenção da segurança”, como possíveis causas das dificuldades encontradas na efetivação e funcionamento satisfatório do trabalho prisional. Outra questão levantada por aqueles que lidam diretamente com as questões penitenciárias é a da dissociação do preso como parte da realidade, justificando, por conseguinte, a necessidade de uma melhor e mais duradoura qualificação dos presos, não apenas nos meses finais que antecedem sua soltura, de modo que estejam preparados para a nova realidade ao ultrapassarem os muros da prisão. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p.199-200). O processo educacional como parte integrante da qualificação do preso contribui à clarificação dos direitos que possuem, especialmente aqueles relacionados às liberdades individuais, cuja compreensão é comprometida no ambiente prisional. Desse modo, “a educação para pessoas privadas de liberdade não é um benefício, como muitos pensam, é um direito humano previsto na legislação vigente”, “[...]enriquecendo suas experiências e fornecendo-lhe a luz da qual precisa para enxergar novas e infinitas possibilidades de superação e humanização” (SOARES; VIANA, 2017, p. 21).

A ausência de uma gestão mais técnica e a morosidade no Poder Judiciário no julgamento de presos provisórios, fomentando uma verdadeira “cultura do encarceramento”, também têm sido consideradas entraves à efetivação dessas políticas. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 201). Há que se pontuar ainda o direcionamento do foco à gestão em assuntos internos, na medida em que as ações voltadas à implementação das políticas ressocializadoras padecem de maior aprofundamento, limitando-se à constituição de comissões cujos trabalhos encontram-se voltados apenas a mudanças de natureza normativa. (ABREU; FISCHER, 1987, p. 77).

Como outras instituições públicas, o sistema penitenciário tende a funcionar tal qual uma grande repartição que perde de vista os objetivos organizacionais para os quais existe e limita a maior parte de seu esforço em garantir o funcionamento de sua dinâmica interna e própria. Não resulta estranho que praticamente metade da energia legislativa dispendida, no curso desse longo período, tenha se voltado para a solução de problemas relacionados à administração do funcionalismo locado no sistema penitenciário. (ABREU; FISCHER, 1987, p. 77).

No que se refere à cultura de segurança existente no interior das unidades prisionais, relatada pelos executores das políticas penais, resulta de uma série de omissões advindas dos servidores que têm receio no manejo dos indivíduos considerados mais perigosos. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 202-203). Essa “cultura de segurança” além de constituir entrave à efetividade das políticas, ressalta a noção de pena como castigo, na medida em que aos presos considerados mais perigosos não são oportunizadas práticas educativas e laborais. Reside aí importante incongruência: geralmente, os custodiados considerados problemáticos incorreram em delitos com penas maiores, ficando reclusos por mais tempo. Como garantir quaisquer tentativas de reintegração se são afastados das atividades em comento?

Assim, as melhorias resultantes do trabalho perdem prioridade diante de possíveis riscos à segurança nas unidades prisionais, reafirmando a noção de castigo da pena. Conseqüentemente, o acesso às práticas laborais termina por ser reservado àqueles que apresentam bom comportamento, afetando o gozo do direito à progressão dos demais. A pena, portanto, passa a ser considerada como nível de “expição”. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 207).

A questão do trabalho prisional, consideradas as diversas racionalidades punitivas, pode ser enxergada como mecanismo de penitência, considerado o viés retributivo, ou de transformador de subjetividades, nos termos da vertente preventiva especial positiva. Contudo, diante da situação real, é questionável se o modelo ressocializador em voga tem contribuído, de fato, para o desenvolvimento das potencialidades humanas e a consequente efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 191).

A despeito da ausência de maiores estudos voltados à análise da correlação entre o trabalho prisional e a diminuição nos índices de reincidência, o trabalho exercido pelos apenados constitui um instrumento humanizador, de forma a obstar todo o processo de desconstrução do indivíduo, sendo, pois, importante aliado na autodeterminação desses sujeitos sociais. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 207).

Todavia, apesar dos executores diretos das políticas penitenciárias enxergarem o trabalho prisional como algo benéfico, tanto na melhora das relações entre presos e servidores, quanto entre os próprios internos, a “cultura da segurança” vigente nos ambientes carcerários ainda constitui um motivo de negação quando o assunto é a implementação e/ou ampliação de oferta de trabalho aos detentos em regime fechado.

Nos relatos dos executores surgem também críticas à dificuldade de operacionalizar o trabalho em regime fechado, tendo em vista a ausência de meios suficientes para viabilizar

o deslocamento dos internos. Sem um número suficiente de profissionais, haveria risco efetivo para a segurança interna. Os riscos em uma penitenciária são constantemente observados e desafiam as rotinas estabelecidas. O número diminuto de servidores e de meios leva (ou ao menos justifica a inação) ao cerceamento das atividades educacionais e laborais (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 212).

Importante questão que também merece atenção na análise das dificuldades enfrentadas na implementação de políticas públicas que privilegiem o trabalho prisional voltado à ressocialização e reintegração dos presos, é a visão negativa da sociedade sobre o tema. Para os detentores do poder político, manifestantes da vontade do povo, essas ações não possuem relevância, de modo que seus discursos permanecem alinhados à cultura do controle e ao populismo punitivo, ratificando, conseqüentemente, as desigualdades sociais e os mecanismos de exclusão. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 208).

O atual modelo de implementação do trabalho prisional ainda não acompanha as atuais necessidades do mercado laboral, que privilegia a força de trabalho intelectual e, conseqüentemente, requer capital humano qualificado, não apenas aquela direcionada à realização de tarefas limitadas à manutenção. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 203).

O trabalho “O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais”, fruto de uma cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, realizado em 2013, em unidades comuns e de experiências diferenciadas, como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's) e os Módulos de Respeitos, localizadas nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, tratou da questão da reintegração através de um estudo qualitativo acerca dos programas, dos projetos e iniciativas em curso, afetas à política de reintegração social, bem como os métodos voltados à execução e desenvolvimento dos mesmos; a visão dos gestores e executores envolvidos nesses trabalhos; e a perspectiva dos apenados quanto às referidas ações. (BRASIL, 2015, p. 11).

A despeito da oferta de trabalho em empresas privadas, a concentração das atividades desenvolvidas pelos presos ocorria em funções relacionadas à manutenção das unidades prisionais, como limpeza, reparos e cozinha. (BRASIL, 2015, p. 22)

Ainda segundo o documento, as atividades disponibilizadas no âmbito externo, pelas empresas conveniadas, eram vistas como oportunidade de contratação a baixos custos e sem a preocupação com a instituição de liames empregatícios e responsabilização com os encargos sociais devidos. A despeito de privilegiadas com as benesses relativas à isenção de impostos decorrente da absorção do trabalho realizado pelos presos, as empresas terminavam por serem

as únicas privilegiadas empresarial e economicamente, uma vez que, “[...] havia insuficiência de convênios, principalmente em razão da rejeição social e do estigma contra aquele que comete crime” (BRASIL, 2015, p.22).

Em um estudo desenvolvido no Centro de Reeducação Feminina de João Pessoa, na Paraíba, no ano de 2013, com 133 mulheres encarceradas, restou constatado, inicialmente, que a maioria das presas não se encontrava no exercício de atividades laborais, ou nunca se envolvera nessas e nas demais atividades educativas. (IRELAND; LUCENA, 2016, p. 67).

Segundo Ireland e Lucena, (2016, p. 70), no que se refere às atividades ofertadas, as mulheres destacaram que, no geral, guardam relação com atividades relacionadas à manutenção da instituição carcerária, a exemplo de “[...] (serviços gerais, cozinheira, chamadora, carregadora de feira, transportadora de objetos para a cozinha) e as de costura em uma fábrica existente dentro do presídio, em uma parceria com a iniciativa privada, assim como em um ateliê de bonecas” (IRELAND; LUCENA, 2016, p. 67), não havendo qualquer ligação com as atividades que exerciam no mundo fora das grades, sendo, pois, insuficientes à preparação para o mercado de trabalho atual.

Em estudo realizado entre julho/2013 e janeiro/2014, com os gestores da política penitenciária do governo federal e do Distrito Federal, Bruno Amaral Machado e Marcos Aurélio Sloniak (2015), também destacam o relato de um dos atores envolvidos, especificamente de uma promotora de justiça, no que se refere à dissonância entre as atividades desenvolvidas no cárcere e o nível de capacitação exigido pelo mercado de trabalho, tendo a representante do Parquet pontuado que os espaços prisionais são vistos, na verdade, como verdadeiros locais de mortificação do eu, em nada contribuindo para o desenvolvimento de capacidades intelectuais, limitando-se à entrega de meios mínimos necessários, tão somente, à sobrevivência. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 203-204).

Segundo Elionaldo Fernandes Julião, em pesquisa realizada no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, incluídos os dados extraídos do Sistema de Informação Penitenciária da Vara de Execuções Penais do referido estado (SIPEN/VEP), entrevistas realizadas com diversos profissionais de diferentes estabelecimentos prisionais e com internos do Complexo de Gericinó, situado em Bangu, na zona oeste do Rio de Janeiro, (JULIÃO, 2010, p. 535), restou constatado que alguns dos entrevistados consideraram ser importante o desenvolvimento de uma atividade no cárcere; outros, por sua vez, apresentam opinião oposta, sinalizando que o trabalho, nesse contexto, equipara-se a um processo de exploração quando “[...]as empresas que se utilizam da mão de obra do apenado, mascaradas muitas vezes por uma imagem de ideal filantrópico, têm como objetivo explorar o apenado, ampliando as suas margens de lucro

à sua custa”. (JULIÃO, 2010, p. 537).

Em pesquisa realizada no Presídio Central de Porto Alegre, PCPA, no período compreendido entre 12 de agosto e 03 de outubro do ano de 2014, parte integrante do artigo intitulado “O trabalho prisional no presídio central de Porto Alegre”, verificou-se que as atividades laborais executadas pelos presos eram divididas em dois grupos: um direcionado às atividades das galerias onde os presos viviam, como os serviços de vigia noturno, faxina e barbearia; outro, voltado à execução de trabalhos setoriais, a exemplo das atividades de manutenção. Vale dizer que para o exercício das atividades setoriais havia uma seleção por parte dos agentes penitenciários, não sendo o trabalho proporcionado à totalidade dos presos. Assim, segundo informações disponibilizadas pelo sargento responsável, à época, pelo setor de Atividade de Valorização Humana (AVH) da instituição, no dia 12 de agosto de 2014, apenas 624 presos, de um total de 3.972 presos laboravam, correspondendo a 15,7% do montante (RUDNICKI; GONÇALVES, 2016, p. 179), havendo ainda, nesse universo, maior concentração de presos trabalhando nas atividades das galerias, em detrimento das atividades setoriais.

Rudnicki E Gonçalves levantam ainda outras questões necessárias à compreensão da (in)efetividade do trabalho nas unidades prisionais. Segundo o sociólogo existem processos de seleção que terminam por excluir alguns presos da oferta laborativa, seja em virtude de condenações pela prática de determinados, a exemplo dos delitos contra agentes de segurança e mulheres, e/ou crimes sexuais, seja, pelo favorecimento na escolha decorrente de relações familiares ou de amizade, seja pela influência midiática do crime. Outrossim, não se pode afirmar que todos os presos possuem desejo em trabalhar, uma vez que muitos, a despeito de serem selecionados, encontram-se desmotivados ou têm medo, pois são “[...]percebidos pelos demais presos como colaboradores da administração. Existe desconfiança em relação a eles e, por isso, durante o exercício da atividade laboral e mesmo depois dela, devem permanecer afastados dos demais”. (2016, p. 182).

Já Gláucio Araújo de Oliveira e Carolina Regina Bonin Carneiro (2017) apontam como entraves à efetivação das políticas penitenciárias de trabalho prisional o número diminuto de vagas em atividades alternativas ressocializadoras e a inexistência de uma estrutura adequada a essa prática, ratificando, ainda, as dificuldades decorrentes da “cultura de segurança”. (2017,p. 34).

Sobre as condições encontradas no interior dessas instituições, de acordo com o Relatório ano de 2017, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, considerando os dados do INFOPEN 2016, acerca da superlotação das unidades, restou

constatado que a taxa de ocupação era de 197,4%, sendo duas pessoas para cada vaga, o que, nos termos do referido documento “[...] é, por si, elemento capaz de caracterizar o cumprimento da pena como cruel, desumano ou degradante [...]” (BRASIL, 2017, p. 48). No que se refere ao fornecimento de alimentação e água, consta do mesmo documento a oferta insuficiente e/ou restrita, interferindo, conseqüentemente, nas questões relacionadas à saúde e à qualidade de vida dos internos. (BRASIL, 2017, p. 65 e 69).

No Relatório de Monitoramento de Recomendações – Massacres Prisionais dos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte e de Roraima, também foram detectadas inúmeras irregularidades no que se refere às estruturas dos prédios e ao fornecimento de alimentação, água e insumos básicos. (BRASIL, 2018).

Ainda segundo o Relatório de Gestão- Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, de 2017, parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros não foram construídos para a finalidade a que são destinados, sendo fruto, em verdade, de adaptações, o que contribui para o desvirtuamento da finalidade de ressocialização dos indivíduos que lá habitam. (BRASIL, 2017b, p. 28-29).

Nos termos do “Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil: Nota de la Secretaría”, da Organização das Nações Unidas, documento elaborado no ano de 2016, o ambiente encontrado nas casas de detenção é tenso e caótico, imperando práticas de maus tratos psíquicos e físicos, com restrição de acesso a alimentos, água potável, cuidados com saúde, e às atividades educacionais e laborais. (ONU, 2016).

Sobre as condições encontradas no sistema penitenciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de um “estado de coisas inconstitucional”, em voto prolatado no julgamento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/Distrito Federal, decorrente das situações de superlotação, falhas estruturais e condições subumanas na custódia, ocasionando graves violações a direitos e garantias fundamentais, o ministro Marco Aurélio destacou que “os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos” (BRASIL, 2015, p. 26), constituindo, pois, verdadeiras fábricas de “monstros do crime”, constatação realizada a partir da análise dos altos índices de reincidência, apontando a violação de dispositivos constitucionais, legais e das normas internacionais de direitos humanos, de modo que, diante dos prejuízos causados à integridade física e psíquica dos apenados, bem como à dignidade, “as penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas” (BRASIL, 2015,

p. 25).

O ministro, ao ressaltar ainda a inefetividade das ações governamentais, destacou a existência de uma “falha estatal estrutural”, não tendo as políticas públicas a força necessária capaz de reverter as flagrantes inconstitucionalidades. (BRASIL, 2015, p. 28). Nesse sentido, ao pontuar a ausência de uma coordenação em nível institucional, chama a atenção para uma série de “[...] problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal” (BRASIL, 2015, p. 26).

No mesmo julgamento, o ministro Edson Fachin fora taxativo em suas considerações, ao ponderar que,

As questões atinentes ao sistema penitenciário nacional há muito não encontram espaço fértil ou adequado de tratamento pelos poderes Executivo e Legislativo. Os direitos dos encarcerados não encontram qualquer espaço na criação e implementação de políticas públicas (Executivo) e tampouco em qualquer atuação legislativa (Legislativo). (BRASIL, 2015, p. 50)

Outro ponto que merece atenção diz respeito à remuneração paga como contraprestação pelo trabalho dos presos. Inicialmente, o próprio diploma legislativo que rege à execução penal determina como limite mínimo um valor inferior devido aos demais trabalhadores, ou seja, três quartos do salário-mínimo.

Segundo Melossi e Pavarini (2014), a contraprestação pecuniária dirigida aos internos tem por objetivo delinear a importância do salário para manutenção e sobrevivência, em uma perspectiva, tão somente, moral, uma vez que em nada, guarda “[...] relação de proporcionalidade nem com a prestação de trabalho do interno, nem com o nível salarial dominante no mercado livre” (2014, p. 193).

A situação torna-se mais gravosa quando se verifica que a maior parte da população carcerária masculina⁵ chega a não receber a respectiva vantagem. Segundo dados extraídos do INFOPEN, relativos ao período de julho a dezembro de 2019, dos 66,95% presos em laborterapia com remuneração informada, 44,61% não a recebem e 25,4% recebem menos que $\frac{3}{4}$. (BRASIL, 2019)

Outrossim, a Procuradoria Geral da República se manifestou, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 336/DF, que tratou da contraprestação pecuniária paga aos presos, no sentido de que a fixação em patamar de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, “[...] viola os princípios da dignidade humana e da isonomia, a garantia de salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição da República) e o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, e 170, caput, da

⁵ Na presente pesquisa optou-se por trabalhar o trabalho de presos e assim não foi realizada uma discussão sobre as diferenças e falta de dados sobre questões relativas à gênero e raça. Essa opção se deu tanto pelas ausências de dados oficiais como pelos limites impostos pela pandemia.

CR)”. (BRASIL, 2015, p. 1).

Contudo, em recente julgamento nos autos da ADPF 336/DF, a Suprema Corte defendeu a diferenciação entre o trabalho realizado pelos presos e aquele executado por indivíduos que não cumprem pena, na medida em que o primeiro constitui um dever, sendo, portanto, obrigatório, observadas as condições e capacidade dos envolvidos; já o segundo subsiste onde há liberdade para o trabalho. Outro entendimento esposado nesse julgamento foi o de que “[...] o cumprimento da pena privativa de liberdade gera restrições naturais ao exercício do trabalho, com potencial repercussão negativa na remuneração da mão de obra [...]” (BRASIL, 2021, p. 03), elencando ainda a existência de medidas estatais compensatórias, garantidos os deveres de prestação material e atendimento das necessidades básicas, a exemplo das descritas no rol do art. 7º, IV, da Magna Carta. (BRASIL, 2021, p. 04). Finalmente, necessário ressaltar que o STF entendeu, nesse julgamento, a conformação do trabalho realizado pelos presos brasileiros encontra-se alinhada aos diplomas estrangeiros que regem a matéria, a exemplo das Regras de Mandela (BRASIL, 2021, p. 4), o que, todavia, contradiz a construção utilizada na fixação do “estado de coisas inconstitucional” supramencionado, ficando decidido que o limite remuneratório previsto na LEP não fere a dignidade da pessoa humana, a isonomia ou a garantia constitucional de percepção de um salário mínimo. (BRASIL, 2021, p. 04).

Nesse aspecto, chama a atenção que a distinção feita pela Supremo, em verdade, colide com o ideal reintegrador constante da Lei de Execução Penal. Cabral e Silva (2010) apontam que,

Se o objetivo do trabalho prisional é a ressocialização do preso, o recebimento de salário inferior ao mínimo frustra a sua finalidade, na medida em que o presidiário recebe menos que qualquer outro trabalhador única e exclusivamente em função de ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. Trata-se de discriminação injustificada e que favorece a exploração lucrativa do trabalho do encarcerado em detrimento da finalidade do trabalho prisional: a reintegração ao convívio social. (2010, p. 165).

Percebe-se a falta de correspondência entre os ideais ressocializadores insculpidos nos diplomas legislativos e as ações praticadas no seio das unidades prisionais, não havendo a oferta das condições basilares à reintegração dos presos. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 204).

A conformação do trabalho nas unidades prisionais, em um cenário marcado pela globalização, é retratada na obra *Globalização – As Consequências Humanas*, de Zygmunt Bauman 1999. Ao tratar das casas de correção próprias do período panóptico, o sociólogo relata que, nesse período, era através do trabalho que se alcançavam méritos, sendo também

instrumento de manutenção da ordem social. Por outro lado, nesse mesmo período restou verificada uma baixa no número de trabalhadores livres com interesse na execução das tarefas afetas ao ambiente fabril. Dessa forma, os ambientes panópticos eram ambientes essencialmente voltados à produção laboral disciplinar, alocando internos “[...] nos tipos de trabalho menos desejados pelos “trabalhadores livres” e que era menos provável executarem por livre e espontânea vontade, por mais atraentes que fossem as recompensas prometidas. (BAUMAN, 1999, p. 117).

À efetivação do ideal de ressocialização faz-se necessária, portanto, uma reavaliação dos princípios e valores norteadores da sociedade que receberá o egresso. Assim, é essencial a desconstrução dos paradigmas da violência ilegal, do egoísmo, da exploração e submissão. (BARATTA, 2002, p. 186).

A efetividade dos mecanismos de reintegração dos presos requer um processo de reeducação da própria sociedade, para que esta, de fato, esteja preparada para o acolhimento daqueles que são postos em liberdade.

Nesse sentido, faz-se necessário sejam revistos os paradigmas valorativos e os padrões de comportamento da sociedade em que serão reinseridos, de modo que “[...] a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão. (BARATTA, 2002, p. 186).

Outrossim, não é possível conceber o trabalho como instrumento isolado de ressocialização, se não forem perpetradas reflexões e, conseqüentemente, mudanças nos produtos dos arranjos políticos e socioeconômicos existentes no modo de produção capitalista contemporâneo. (BARATTA, 2002, p. 189). Assim,

A esperança de socializar, através do trabalho setores de marginalização criminal, se choca com a lógica da acumulação capitalista, que tem a necessidade de manter em pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo. Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos de uma marginalização criminal. (BARATTA, 2002, p. 190).

Posto isto, apesar da previsão e tentativas de efetivação dos ideais de ressocialização e reintegração de presos e egressos, a realidade tem mostrado que a referida política não tem alcançado seus objetivos. Inicialmente, convém pontuar a ausência de atenção às questões sociais, históricas e culturais na elaboração desses projetos, com foco exclusivo em questões de natureza eminentemente jurídica ou de gestão administrativa.

O trabalho tal como realizado pelos presos, em verdade, tem servido à obtenção de lucros a baixos custos, o que reflete a lógica de domínio do poder capitalista, herança da imposição da racionalidade moderna eurocêntrica. Faltam atenção e maiores investimentos por parte da classe política, que não prioriza essa pauta em seus projetos.

O ambiente das unidades prisionais também se apresenta como reduto de obstáculos ao pleno gozo dos direitos sociais mínimos pelos presos, seja pela falta ou péssimas condições de infraestrutura, seja pelo comportamento omissivo de alguns gestores das políticas penitenciárias que, em nome de uma “cultura de segurança”, fazem da pena uma verdadeira penitência.

Por fim, verifica-se que as atividades laborais desenvolvidas no seio das unidades prisionais não atendem as expectativas do mercado de trabalho, que exige, cada vez mais, maior qualificação. Somado às dificuldades da aceitabilidade e receptividade dos egressos pela sociedade, as políticas penitenciárias de trabalho, portanto, não conseguirão lograr êxito no que se refere à ressocialização, transformando a estadia intramuros e mera expiação.

5. DA PERSPECTIVA CRÍTICA DE DIREITOS HUMANOS: DO NECESSÁRIO ABANDONO DA PASSIVIDADE

5.1 Da análise da Política Nacional de Trabalho Prisional no Âmbito do Sistema Prisional à luz dos normativos de direitos humanos

O tratamento conferido aos direitos humanos tem se revelado paradoxal, na medida em que, no plano teórico, a sua concretização carrega alguma esperança na consecução da dignidade da pessoa humana. Contudo, de forma concomitante, muitos desses direitos sofrem os efeitos do desconhecimento e da falta de ações que viabilizem sua concretização, mormente diante de interesses voltados à política, à economia.

Numa perspectiva crítica, o discurso em vigor, no que concerne ao abismo existente entre teoria e prática, no âmbito dos direitos humanos, pode esconder, em verdade, uma atuação passiva e acomodada dos atores sociais, que permanecem inertes diante das violações, além de camuflar os reais interesses de quem os viola. Esse configura relevante entrave verificado no alcance da plena efetividade das políticas penitenciárias do trabalho prisional: seja pela ausência da relevância necessária acerca do assunto para alguns grupos da sociedade; seja em virtude da chamada “cultura de segurança” praticada por aqueles que atuam diretamente na implementação e execução das políticas e normas atinentes à execução penal, e, especificamente, ao trabalho prisional. Convém salientar ainda que a luta para efetivação do trabalho prisional, com a entrega plena de seus respectivos direitos já nasce fragilizada em um país onde, atualmente, as normas trabalhistas têm sofrido constante flexibilização.

Inclusive, essa condição cultural bipolar e dicotômica, se complementa com uma “atitude autista”, a qual, entre inações e omissões tolera o sofrimento humano de muitos imigrantes e/ou mulheres agredidas e violentadas, a impunidade dos autores de delitos de colarinho branco e a criminalização de coletividades que tentam lutar pela vulneração dos direitos que se relacionam ,como desfrute de uma casa, o uso e a posse da terra, uma saúde pública universal ou um trabalho digno. (SANCHÉZ RUBIO, 2017, p. 2)

Portanto, o pensamento crítico de direitos humanos requer uma análise mais acurada e comprometida com os diversos viéses histórico-sociais, próprios das relações sociais, voltada à essência das condutas humanas e à diversidade dos sujeitos envolvidos. (SANCHÉZ RUBIO, 2017, p. 4-5).

Esse também é o pensamento de Herrera Flores, ao ponderar que não se pode analisar os direitos fora do seu contexto histórico-social, tampouco despido dos viéses

políticos e ideológicos que os rodeiam. Assim, a interpretação das normas e documentos de proteção aos direitos humanos não deve ser realizada de forma passiva, mas interativa, utilizando-se um “ponto de vista móvel” capaz de articular os vários sentidos. Deve-se, portanto, priorizar os aspectos materiais, em detrimento dos elementos formais, com vistas à construção de um saber estratégico que, “[...] não somente fique nos efeitos ou nas consequências das atividades e discursos sociais, mas que se aprofunde nas causas deles e nos traga argumentos para atuar e gerar disposições críticas e antagonistas em face da estrutura ou da ordem social hegemônica”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 95).

O autor aponta para os diferentes viéses que devem ser necessariamente observados na consecução dos direitos humanos, dentre eles: viés histórico-cultural – ligado às lutas pela dignidade humana; superação da máxima “minha liberdade termina quando começa a do outro”, no sentido de que as liberdades, efetivamente encontram seu espaço, nas liberdades dos outros; viés político – os direitos humanos não são vistos como direitos inatos ao ser humano, de natureza infinita; são, na verdade, resultados de lutas antagônicas que buscam dissipar os postulados decorrentes do modo de produção capitalista, pelo que guardam relação com o ideal de fraternidade. Nesta forma conceitual “[...] não se escondem propostas de tolerância abstratas, mas impulsos concretos de “solidariedade” e de “emancipação” que permitem a elevação de todas as classes domésticas ou civilmente subalternas à condição de sujeitos plenamente livres e iguais” (HERRERA FLORES, 2009, p. 109).

A limitação da compreensão dos direitos humanos ao seu aspecto formal, consubstanciado nas normas positivadas nas constituições e tratados, aliada à necessidade de interpretação e consolidação dependente da atuação estatal, torna a efetivação dos direitos humanos excessivamente burocrática e passiva, na medida em que são necessárias prévias violações para que se destine a atenção e cuidado que efetivamente merecem. (SANCHÉZ RUBIO, 2017, p. 5-6).

A visão institucional acerca desses direitos também se mostra, portanto, simplista e formalista, reduzindo a compreensão e alcance do real significado desses direitos. Com isso, verifica-se forte tendência da normalização da discrepância entre o que está insculpido nos instrumentos normativos e aquilo que é, de fato, praticado. (SANCHÉZ RUBIO, 2016, p.224). Essa naturalização consiste em um dos reflexos da naturalidade imposta pela lógica eurocêntrica moderna, que normaliza as desigualdades existentes nas sociedades: eis o fruto do ideal de humanidade imposto pela racionalidade colonizadora.

A compreensão e a conseqüente conceituação crítica de direitos humanos devem estar alinhadas às ideias de alteridade, alternativa e alteração, de modo que a definição

universal de origem liberal-ocidental, voltada ao funcionalismo de condutas desiguais no processo da globalização, seja superada pelos movimentos que buscam inibir seus essencialismos e formalismos. Dessa forma, pensar na oferta de condições laborais dignas ao preso é pensar em um modo de assegurar sua sobrevivência no mundo além muros, de modo que os egressos estejam efetivamente aptos ao mercado de trabalho que se apresenta. Há que se perseguir, portanto, uma análise crítica seguida da reformulação das políticas carcerárias então vigentes, de forma a desconstruir o discurso nelas insculpido, que em nada contribui ao gozo pleno de direitos pelos presos, mas, contrariamente, acentua as desigualdades sociais já existentes.

Diante disso, para fins de conceituação do que são os direitos humanos, é imperioso que se delineie a trajetória axiológica e política de suas origens, de modo que,

Ponderar na escola, na aula universitária ou na sede de movimentos ou associações de defesa e promoção de direitos quais foram os processos históricos e normativos que deram lugar a uma determinada configuração de direitos; analisar detidamente que tipo de relação social é que se estabelece e finalmente valorar a proximidade ou distância de dita normativa em relação à luta pela dignidade humana (vida, liberdade e igualdade) pode nos oferecer um marco pedagógico e prático que facilite entender os direitos em toda a sua complexidade e na profundidade de sua natureza (HERRERA FLORES, 2009, p. 107).

Ademais, a problemática existente no arcabouço teórico e doutrinário replicado na academia reside no fato de que não acompanha a realidade posta dos direitos humanos, materializada em uma multiplicidade de relações sociais, com seus próprios atores, em contextos espaciais e temporais diversos e únicos. Sánchez Rúbio pontua tratar-se do, segundo Riccardo Orestano, “preconceito ontológico”, materializado “[...] na mania que os juristas têm de essencializar seus conceitos desistoricizando-os e crendo que têm vida própria, convertendo-os em entidades superiores e hipostasiadas, estáticas e inamovíveis não afetadas pelo curso do tempo nem pela contingência humana” (SANCHÉZ RUBIO, 2017, p. 7).

Pode-se dizer que este preconceito ontológico é fruto da prática racional ocidental de separar do contexto real os objetos estudados, num processo de abstração e idealização de outro cenário, viciado pela seletividade e parcialidade de quem o constrói. Consequentemente, essa separação confere à nova realidade ares de superioridade em relação aos produtos resultantes das relações entre os homens, reduzindo o todo e suas múltiplas faces a uma única parte, conferindo a ela caráter totalitário, restando materializado, portanto, um processo de fetichização.

Nesse sentido, a partir do momento em que a normatização e a construção doutrinárias constituem o produto do trabalho de grupos sociais específicos, em determinados

espaços do tempo, a concepção de direitos humanos queda impregnada da visão de mundo e dos interesses daqueles que a constroem, não abarcando, por conseguinte, a pluralidade de atores e contextos sociais. Nas palavras de Sánchez Rubio (2016),

[...] pode-se perceber que algo ocorre quando nosso imaginário se movimenta dentro de um dos esquemas que não questionam as limitações de uma forma de pensar e nem de entender direitos humanos. O resultado é que nos conformamos com que sejam os especialistas do Direito, os operadores jurídicos e, em último caso, os tribunais de justiça de âmbito nacional ou internacional que nos digam quais são os nossos direitos e, além disto, resulta também que os superdimensionamos e somente nos preocupamos com a etapa ou dimensão pós-violatória dos mesmos, que fica circunscrita a esfera de sua reivindicação judicial, uma vez que já tenham sido violados. No fim, o que estamos consolidando é uma cultura de direitos humanos simplista, deficiente, insuficiente e estreita. (2016, p. 227).

É inegável a importância dos conjuntos normativos próprios na proteção dos direitos humanos, sejam eles voltados à preservação da autoridade ou à garantia dos direitos fundamentais através de inações de cunho valorativo. Deve-se, contudo, atentar para que não se sobreponham à realidade, sob pena de “[...] essencializar, absolutizar, descontextualizar e desistoricizar os processos relacionais e de existência contingente e finitos, juntos com seus sujeitos, que conformar as experiências de vida de todos os seres humanos [...] impossibilitando o desenvolvimento de outros modos de ver baseados em práticas e experiências socioculturais plurais e alternativas àquela defendida e imposta pela perspectiva que se totaliza e que pertence ou beneficia a determinados grupos de poder frente a outros” (SANCHEZ RUBIO, 2017, p. 9).

À guisa de exemplo, a interpretação das normas atinentes a direitos humanos, a exemplo da Declaração de 1948, deveria ser realizada em consonância com o chamado “enfoque estrutural dos direitos humanos”, atentando-se para o fato que é nos círculos políticos, econômicos, sociais e culturais que residem as violações a esses direitos (HERRERA FLORES, 2009, p. 96).

Nas palavras de Herrera Flores, outra problemática referente à efetivação plena dos direitos humanos é a pouca ou nenhuma ênfase dada à necessidade do cumprimento de deveres pelos indivíduos, a despeito de sua previsão em documentos como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, em seu capítulo II, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, em seu capítulo V, e Convenção Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, de 1981, em seu art. 27. Pode-se dizer que esse “esquecimento” é consequência direta da mentalidade eurocêntrica imposta nos meios acadêmicos e reverberada pelos meios de comunicação. Reflexo prático é o fato de que no texto da Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, não se encontram menções a

deveres, tampouco a relação entre direitos e deveres (HERRERA FLORES, 2009, p. 97).

Não há que se questionar a importância dos processos de normatização na busca pela efetividade dos direitos humanos. Contudo, restringi-la, unicamente, à existência de um conjunto normativo permite que haja uma distinção entre os direitos que devem ou não ser considerados fundamentais. Outrossim, nem todos os grupos que lutaram e lutam pela efetivação dos direitos humanos visam à formalização dessas garantias. A dependência de um terceiro operador de direito, detentor da legitimidade necessária à efetivação desses direitos, segundo o rito procedimental pré-estabelecido, termina por reduzir o número de atuações positivas em relação à salvaguarda dos direitos humanos, uma vez que se fazem necessárias tanto a iniciativa quanto uma sensibilidade por parte desse operador na consecução das normas referidas. (SANCHÉZ RUBIO, 2017, p. 9-10).

A construção doutrinária existente acerca dos direitos humanos tem limitado sua conceituação a um direito subjetivo que, para sua efetividade, requer a atuação de representantes do Estado, obedecido um rito procedimental previamente estabelecido.

Segundo o autor, o efetivo respeito a esses direitos e, conseqüentemente, seu efetivo gozo, demandam a configuração cumulativa dos seguintes elementos: “[...] a) a luta social; b) a reflexão filosófica ou dimensão teórica e doutrinária; c) o reconhecimento jurídico-positivo e institucional; d) a eficácia e efetividade jurídica; e e) a sensibilidade sociocultural”, residindo as dificuldades na atenção exclusiva aos aspectos filosóficos, teóricos e doutrinários; na materialização normativa institucional e na observância dos efeitos jurídicos, sendo, pois, esquecidas a influência das lutas sociais e a importância da consciência social e cultural que lhes é inerente. (SANCHÉZ RUBIO, 2016, p. 225).

Não se pode separar o contexto de conquistas dos direitos das condições que ensejaram sua produção, sob pena de esvaziar a legitimidade das teorias e das ideologias empregadas no processo de conquista desses direitos. Outrossim, o estudo dos direitos humanos e o conhecimento dele resultante deve estar alinhado a uma função social, de modo que seja observada a realidade das massas excluídas e as situações de desigualdade e pobreza a que são submetidas (HERRERA FLORES, 2009, p. 101).

Especificamente, no que se refere ao direito ao trabalho no âmbito prisional, é necessário que se atente ao fato de que, o trabalho prisional, em suas origens, jamais objetivou a reintegração social dos indivíduos e sua preparação para enfrentamento do mercado de trabalho, estando inicialmente atrelado a um instrumento de violação da dignidade humana, dado seu caráter punitivo e a imposição de castigos. Posteriormente, passou a ser utilizado como meio de obtenção de lucros e atendimento das demandas econômicas dos estados.

Assim, todas essas questões de natureza social, política e econômica devem ser priorizadas na luta pela busca por melhores condições e efetividade do trabalho prisional, não devendo estar unicamente atrelada ao discurso de intento ressocializador, na medida em que a própria ressocialização, tal como delineada nos dias atuais, deve ser amplamente questionada quanto aos moldes de execução e efetividade.

A construção dessa função social requer a crítica ao modo de transmissão do conhecimento do mundo moderno, de natureza imperialista-colonialista, devendo ser substituída por uma visão democrática-emancipadora que estimule o reconhecimento mútuo entre os diversos atores sociais e estabeleça, de forma efetiva, a noção de solidariedade na consecução dos direitos humanos; requer que os seres humanos sejam observados não apenas em relação ao seu pensamento, mas, sobretudo, em razão das relações que mantém com os seus semelhantes e com os objetos que compõe a sua realidade; finalmente, requer a constante transformação criativa do mundo, de modo que quanto mais desenvolvidas as capacidades criativas dos seres humanos, mais os indivíduos gozam de liberdade. (HERRERA FLORES, 2009, p. 104-105).

Nas palavras de Herrera Flores, a construção de um direito parte de um anseio social que, uma vez generalizado, transforma-se em um valor. Esse valor social guiará a ação dos indivíduos em direção a finalidades mais abstratas, não se limitando à satisfação de interesses individuais ou de determinados grupos. Se dessas reivindicações resultarem normas jurídicas, estará configurada uma relação social que regulará as interações entre os indivíduos, entre estes e o Estado, entre Estado e Estado, seja em âmbito nacional e/ou internacional. (2009,p. 104-106).

As lutas implementadas pela burguesia, a despeito dos traços liberais e decoloniais, também se caracterizaram por estratégias de exclusão de outros grupos sociais, tornando-os subalternos e rechaçando quaisquer tentativas de questionamento acerca da nova ordem política e econômica que lhes era imposta. (SANCHÉZ RÚBIO, 2017, p. 16).

Ao contrário do que possa parecer, Rúbio assevera que o “[...] o direito e a representação política foram dois dos principais instrumentos para amansar e domar a força criativa e transformadora dos ambientes relacionais”. No âmbito político, os meios de delegação tiram do povo a soberania/exclusividade sobre os mecanismos de mudança e melhora das realidades em que vivem. Por outro lado, a partir do momento em que o povo é enxergado como uma parte da constituição, esta “[...] em vez de ser um processo aberto a uma comunidade ampliada e plural de intérpretes que abarca toda a cidadania, se fecha como um nicho privado de operadores jurídicos e a doutrina constitucional, encriptando-a com uma

linguagem tecno-legal que se converte em indecifrável e também ao poder que o sustenta”. (SANCHÉZ RÚBIO, 2017, p. 19).

As lutas individuais, por sua vez, materializam-se tanto nas condutas praticadas por aqueles operadores dotados de sensibilidade, como nas relações de convivência entre os diversos atores sociais, seja no processo educacional implementado na fase de crescimento dos indivíduos, seja, pela efetivação plena dos direitos trabalhistas, nos âmbitos empresariais. Tratam-se de ações que visam a concretização do reconhecimento mútuo e solidário, em sentido horizontal (SANCHÉZ RÚBIO, 2017, p. 21-22).

Contudo, tal como pontuado por Aníbal Quijano, no seio da modernidade ocidental o poder resulta da junção de três elementos, quais sejam, a dominação, a exploração e o conflito, de modo que a “matriz de colonialidade do poder” é caracterizada pela divisão do trabalho, do saber, do ser e do fazer de modo não equitativo e desigual. (SANCHÉZ RÚBIO, 2017, p. 23).

Assim, faz-se necessário o enfrentamento a esse modelo de dominação, de modo que as ações cotidianas dos indivíduos de uma coletividade estejam impregnadas de lógicas emancipadoras e de libertação. (SANCHÉZ RÚBIO, 2017, p. 25).

Diante da concentração do aparato estatal jurídico nas mãos de grupos oligárquicos detentores da hegemonia, mas cuja atuação não tem por objetivo precípua a entrega efetiva dos direitos mais básicos aos seres humanos, tem-se a chamada “legalidade da injustiça”, categoria formulada por Enrique Dussel (1973), verificada quando o “[...] conflito jurídico que surge quando a justiça é somente a habilidade de dar ao poderoso o tomado ao fraco sob uma aparência legal” (2017 p. 26). De forma reacionária, grupos populares se mobilizam contra as práticas opressoras vigentes, buscando “[...] ‘uma justiça ilegalizada’ institucionalmente, desde parâmetros críticos e transformadores que aspira a uma ‘legalidade da justiça’ que não lhes tire suas condições existenciais e de vida como sujeitos instituintes plurais e diferenciados” (RÚBIO, 2017, p. 26). Nesse sentido,

O suposto consenso social através do qual se manifesta o poder soberano popular, produz um sequestro da capacidade de ação popular, ao delegar nestas instâncias a legitimidade absoluta de proteger direitos que ficam no papel ou somente nas intenções. No final são os poderes constituintes oligárquicos os que interpretam ordenamento jurídico constituído desde seus próprios horizontes de sentido, encriptando a norma constitucional ao levá-la a seus domínios, e debilitando o poder constituinte popular e emancipador em sua capacidade de luta pelos seus direitos. (2017, p. 26)

A construção do conceito de direitos humanos na Modernidade foi realizada com base em premissas direcionadas à noção de universalidade, sendo, pois, a única verdade a ser aceita. Esta é a conjuntura apresentada como nível mais elevado do pensamento, sendo

que “[...] através do jusnaturalismo racional (e/ou direito natural laicizado), a razão se torna a linguagem do poder”. (ALBANO; ARAÚJO, 2016, p. 59). Dessa forma,

[...] os direitos humanos, dentro de uma perspectiva jurídica, tende a proteger um mundo construído (paradigma moderno) no qual a hegemonia (e por isso a “legitimação” em constituir o modelo organizativo) deve permanecer sempre dentro dos parâmetros daqueles que foram os responsáveis por estrutura-lo, os vencedores. (ALBANO; ARAÚJO, 2016, p. 60).

A construção do discurso voltado à elaboração dos direitos humanos encontra-se atrelada a uma conjuntura social, no âmbito da qual resta verificada o crescimento de grupos dominantes, que necessitam desse discurso com vistas à estabilização de suas ações. Os autores também pontuam que são desconsideradas ou concebidas de forma inferior à outras coletividades como não “tão” dignas de humanidade”, ensejando, por conseguinte, o processo de desumanização.

5.2 A realidade do trabalho das unidades prisionais: necessidade de um olhar crítico dos direitos humanos

A questão da efetividade das políticas públicas penitenciárias, notadamente a voltada ao trabalho prisional requer um olhar atento às necessidades particulares de cada grupo, observadas suas condições sociais, culturais e econômicas. Outrossim, pode-se dizer que o ideal de ressocialização insculpido nos instrumentos normativos e legais atinentes à matéria está longe de ser alcançado, considerando a ideia de que não há que se falar em ressocialização através da exclusão, notadamente quando essa separação envolve um processo constante de desconstrução identitária e a reclusão de indivíduos em ambientes hostis e sem qualquer salubridade. Aliado à isso, a implementação das práticas laborais para os presos precisa desconsiderar qualquer interesse, ainda que mínimo, das classes dominantes, sendo necessário, também, o apoio da sociedade, de forma paralela, devendo atuar com maior alteridade e com vistas à diminuição das desigualdades sociais.

Especificamente quanto ao trabalho no âmbito do sistema prisional brasileiro, sua proteção legislativa não tem início em 2018, ano da publicação da política objeto de análise no presente estudo.

A Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cujo escopo consiste em agregar recursos e instrumentos voltados ao financiamento e apoio às atividades e aos “[...] programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional”. (BRASIL, 1994, art. 1º, caput). Nos termos do art. 3º, inciso V, da referida lei, dentre a destinação dos recursos obtidos junto ao FUNPEN está a

“implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado”. (BRASIL, 1994).

A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, cuja execução ocorre em regime de cooperação entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, incluídas as participações dos grupos familiares e da sociedade, contribuiu para a proteção ao trabalho através de “[...] programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública” (BRASIL, 2007).

Dentre as diretrizes do referido programa estão a promoção dos direitos humanos e a “ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes”, nos termos do art. 3º, I e VIII. (BRASIL, 2007).

Em 2011, foi proposta pela Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda do Departamento Penitenciário Nacional, através da Informação nº 051/2011 – COATR/CGRSE/DIRPP/DEPEN/MJ, o Programa de Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes – PROCAP, visando à capacitação dos presos, através do “[...] financiamento de oficinas em unidades prisionais que ofereçam atividade laboral em diversas áreas, como de construção civil, beneficiamento de alimentos, tecnologia, agrícola, confecção, fabricação de produtos e reciclagem”. (BRASIL, 2011).

A Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT, surge com a assinatura do Decreto nº 9.450, em 25 de julho de 2018, sendo referendada pelo Ministério dos Direitos Humanos, pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Nos termos de sua ementa, encontra-se voltada a ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, regulamentando o §5º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, a Lei de Licitações, regulamentador do art. 37, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 2018).

A referida política (BRASIL, 2018) prevê dentre seus princípios norteadores, a dignidade da pessoa humana, a ressocialização e a humanização da pena (art. 2º, I, II e IV). Constituem diretrizes dessa política a instituição de meios voltados à reinserção de pessoas submetidas aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, assim como dos egressos do sistema prisional e a adoção de estratégias voltadas à articulação entre instituições de natureza privada e pública, bem como organismos estrangeiros, para a consecução dos fins colimados na política (3º, I, II e V).

Contudo, a despeito de toda a conjuntura principiológica e diretiva voltada à ressocialização de presos e egressos, o foco principal da PNAT consiste na instituição de normas regentes de licitações e contratos a serem observadas no âmbito da Administração Pública Federal.

O referido documento não traz, por exemplo, normas atinentes à oferta e preservação de ambientes laborais salubres, ou dispositivos relacionados à necessidade de uma melhor qualificação dos interessados, com vistas à adequação à realidade do mercado de trabalho.

No que se refere ao trabalho de conscientização da sociedade, a PNAT é discreta ao dispor que compete aos ministérios envolvidos “[...] ampla divulgação da Pnat, objetivando a conscientização da sociedade brasileira, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão” (BRASIL, 2018, art. 9º, III).

Desta forma, a despeito da previsão referente à qualificação das ofertas de vagas de trabalho, e do fomento ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, o decreto limita-se a elencar normas referentes à contratação e fiscalização dos contratos com a administração pública, não havendo quaisquer disposições acerca de projetos e dos moldes em que essa formação deva ocorrer.

Outro reflexo da ausência de um olhar mais atento do Poder Público à questão do trabalho prisional está situado nas questões financeiras e orçamentárias do país. Assim, no que se refere às dotações orçamentárias, nos termos da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para os anos de 2016 a 2019, o governo federal determinou, especificamente no Suplemento nº 9, anexo ao referido PPA, como objetivo a promoção de um “[...] sistema penal justo e que viabilize a reintegração social”, estipulando como meta 045B o incremento de “[...] 130 mil para 250 mil o número de pessoas presas que participam de atividades laborais, incluindo a inserção laboral em cooperativas sociais”. (BRASIL, 2016, p. 167).

Contudo, a despeito das premissas constantes da Política Nacional de Trabalho no âmbito Prisional, de 2018, o PPA referente ao período 2020-2023, instituído pela Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, não traz novas metas para essa área, comprometendo, possivelmente, o desenvolvimento das políticas públicas relacionadas ao trabalho do preso.

Oportuno salientar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública apresentou, no ano de 2019, um Projeto de Fomento à Criação de Unidades com Metodologia APAC, após o encontro nacional das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC’s, organizado na sede do Departamento Penitenciário – DEPEN, no mês de fevereiro do referido ano. (BRASIL, 2019, p. 01).

Nos termos do referido documento, as APAC's “[...] constituem entidades civis sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria”, podendo “[...] ser formadas por qualquer grupo de pessoas da comunidade [...]”, estando incumbidas do auxílio aos poderes Executivo e Judiciário na consecução das diretrizes inerentes à execução penal, assim como na condução administrativa relativa ao cumprimento das penas privativas de liberdade, tendo por objetivo “[...] a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena” (BRASIL, 2019, p. 02).

Dentre os objetivos do método praticado no âmbito das APAC's encontra-se a recuperação do preso, consubstanciada em uma rotina fundamentada “[...] na profissionalização da mão de obra e na humanização do ambiente prisional, a partir de valores como autovalorização e compromisso social”. (BRASIL, 2019, p. 7).

Necessário salientar que o referido documento ressalta as condições degradantes encontradas no cenário prisional brasileiro, materializadas na superlotação, condições precárias de saúde, higiene e segurança, conduzindo a violações de direitos e a dificuldades quanto ao acesso ao trabalho e à educação por parte dos presos. As unidades prisionais se transformam, conseqüentemente, em “escolas do crime”, constituindo verdadeiros “depósitos humanos”, nos quais as políticas públicas existentes se tornam inócuas, afastando os pretendidos ideais de reintegração. (BRASIL, 2019, p. 1-2).

A importância do estudo das referidas políticas públicas além de guardar relação com a necessidade de compreensão das causas de não empregabilidade de presos e egressos, pode contribuir à compreensão do incremento da reincidência. Nesse sentido, como garantir a sobrevivência de pessoas que passaram tanto tempo reclusas se a conformação do contexto social não lhes é favorável?

As políticas públicas podem ser enxergadas como uma extensão das leis, tendo em vista serem frutos de uma extensão da competência normativa e sua coercitividade, reverberando o sincretismo entre o Direito e as demais áreas do conhecimento. Assim, são consideradas um instrumento institucional que, ao afastar a natureza essencialmente positivista da seara jurídica, tem por escopo viabilizar uma melhor entrega das prestações estatais e privadas, garantindo maior efetividade no gozo dos direitos humanos. (CALIL; SANTOS, 2018, p. 39-40).

Dentre as etapas de formação de uma política pública, tem-se, segundo Leonardo Secchi, a identificação do problema. Para o autor, um problema consiste na diferença entre aquilo que se pretende alcançar e a realidade posta, sendo o problema público “[...] a diferença entre o que é e aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública” (SECCHI,

2012, p.34).

Ao relacionar as etapas de identificação de um problema, tal como descritas por Sjöblom (1984), Secchi pontua que a percepção do problema ocorre quando um cenário público gera insatisfação em muitos atores sociais. A definição do problema consiste na enumeração de seus elementos, sendo também o momento no qual são determinados “[...] os norteadores para as definições do conjunto de causas, soluções, culpados, obstáculos, avaliações” (p. 35). Finalmente, verifica-se se o problema em análise é passível de resolução, ou se é possível a mitigação de seus efeitos ou redução dos efeitos negativos. (SECCHI, 2012, p. 35).

Segundo Secchi, ato contínuo, tem-se a chamada formação da agenda, com a junção das questões consideradas relevantes; a formulação das alternativas, com a escolha das possíveis soluções para os problemas encontrados, através do “[...] estabelecimento de objetivos e estratégias e o estudo das potenciais consequências de cada alternativa de solução” (2012, p. 37). O autor ainda elenca como etapas de formulação de uma política pública a tomada de decisão, quando “[...] os interesses dos atores são equacionados e as intenções (objetivos e métodos) de enfrentamento de um problema público são explicitadas” (2012, p. 40) e a implementação da política pública, parte do ciclo onde são produzidos os resultados esperados.

O momento da implementação das políticas públicas merece, pois, uma análise mais acurada, tendo em vista ser essa fase onde ficam claros os obstáculos, falhas, problemas mal estruturados e os erros nas tomadas de decisões. (SECCHI, 2012, p. 45).

Segundo Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012), as políticas públicas consistem nas intervenções ou omissões por parte dos governos, voltadas à entrega de condições de vida, de forma equitativa, com vistas ao efetivo gozo de uma vida digna. Contudo, apesar da intenção voltada ao cumprimento da necessária equidade, os autores ressaltam que “as pessoas que integram a administração por prazo determinado têm seus próprios interesses particulares e procurarão atender durante o tempo que permanecerem como administradores da coisa pública, o que pode ou não coincidir com os fins do Estado [...]” (2012, p. 12).

No que se refere às características de uma política pública, Dias e Matos (2012) sinalizam que a transformação de uma política de governo em uma política pública requer seu embasamento em “[...] programas concretos, critérios, linhas de ação e normas; planos; previsões orçamentárias, humanas e materiais; também podem ser incluídas as disposições constitucionais, as leis e os regulamentos, os decretos e resoluções administrativas, entre outras” (2012, p. 16).

Nesse aspecto, da análise conjunta das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, especificamente aquelas que tratam do trabalho prisional, do texto constitucional sobre direitos sociais, e da Lei de Execução Penal, é possível dizer que a PNAT, a despeito das previsões constantes de sua ementa, não define um programa condizente com a realidade do mercado de trabalho, que leve em consideração todo o desenrolar histórico e social do trabalho prisional, não delineando, de igual modo, quaisquer orientações de cunho orçamentário.

Especificamente no que concerne às políticas públicas criminais, verifica-se, portanto, a necessidade de um tangenciamento e enquadramento das políticas criminais às políticas públicas, cuja elaboração demanda das autoridades estatais a sinalização dos objetivos a cumprir e destinação dos recursos necessários. (CALIL; SANTOS, 2018, p. 40). Segundo os autores, de forma simplificada, as políticas criminais têm por escopo o controle da criminalidade, sendo seu principal instrumento o dígito penal, caracterizado, em sua maioria, pela instituição de medidas de punição frente a comportamentos tipificados, às quais são agregadas questões de ordem criminológica, principiológica, valorativa e legais, conforme as mudanças sociais (2018, p. 41).

Partindo de uma perspectiva segundo a qual é objetivo da conformação da civilização a entrega e disponibilização de um arcabouço voltado à consecução do desenvolvimento pessoal e à diminuição de questões e fatos que carreguem sofrimento, as punições devem atuar de forma a impedir que os indivíduos não delinquentes incorram em práticas criminosas, e, aqueles que já delinquiram o façam mais uma vez, de forma que a construção de uma política criminal deve estar orientada ao afastamento de quaisquer influências de cunho político-partidário e da opinião pública que intente o agravamento das penas existentes, sendo esta sua vertente negativa. O aspecto positivo, por sua vez, reside na construção de um direito penal lastreado nos postulados do Estado Democrático de Direito. (CALIL; SANTOS, 2018, p. 43-44).

Calil e Santos ainda ratificam o entendimento da contaminação das políticas públicas criminais pela opinião pública, notadamente no que se refere à agenda, na medida em que produz um “[...] injustificado recrudescimento punitivo em detrimento da necessidade de aprimoramento de várias outras políticas públicas (sociais, econômicas, educacionais etc.)”. (2018, p.44).

Vale dizer que a questão do público no âmbito penal e, conseqüentemente, da influência da opinião pública guarda relação com o processo de integração do sistema punitivo ao público, com vistas à construção de um novo conceito de justiça ou de uma

definição lastreada em premissas anteriores, constituindo reflexo do processo de democratização ocorrido no século XVIII, aproximando o público das questões políticas, de modo que consubstancia um

[...] sistema penal, em um significativo número de casos, opta (ou está optando) por desdiferenciar a construção da noção de justiça da construção da noção de política. Ele o faz mudando as relações de prioridade entre as normas, criando novas situações institucionais (ou modificando as existentes) e fazendo escolhas teóricas de novas finalidades e critérios que contribuem para introduzir o político no jurídico”. (PIRES, 2004, 51).

Outrossim, a influência dos movimentos sociais, que, em nome da proteção dos direitos humanos, provoca no sistema penal a elaboração de premissas penais voltadas aos anseios do público, tem tornado as penas, na prática, um direito das vítimas. Assim, sob os auspícios da racionalidade penal moderna, a imposição de penas aflitivas encontra-se relacionada à conservação dos chamados direitos de proteção, de modo que “pedir proteção converte-se então em algo semelhante a pedir mais pena aflitiva ou mais sofrimento, e responder afirmativamente a esses pedidos transforma-se em algo semelhante a dar uma proteção efetiva ou a reconhecer um direito a tal tipo de demanda” (PIRES, 2004, p. 56).

A partir do presente estudo, observa-se que os problemas têm início já no período de formulação dessas políticas, por não serem consideradas as especificidades e necessidades dos principais atores sociais envolvidos. Assim, a falta de resgate e contextualização social, política e econômica, presente nos estudos tradicionais, não têm sido capazes de revelar, com a clareza necessária, os reais motivos de sua ineficiência, contribuindo para a ausência de soluções efetivas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do trabalho do preso e as investigações voltadas à descoberta sobre o cumprimento dos ideais de ressocialização e reintegração, insculpidos na legislação pátria e nas políticas públicas relacionadas ao tema, vai além da análise isolada dos dispositivos constitucionais e legislativos brasileiros, dos textos de direitos humanos estrangeiros e das políticas públicas pátrias correlatas ao tema.

Este trabalho permitiu concluir que para analisar o sistema prisional brasileiro é necessário considerar que toda a construção normativa sofreu forte influência da racionalidade moderna eurocêntrica, que tem por objetivo precípuo acentuar a dualidade dominantes/dominados, através da desconsideração do contexto histórico, social e econômico dos diferentes grupos sociais. Foi também possível verificar que a negação da totalidade histórico-social impede que os processos legislativos e de implementação de políticas públicas estejam orientados à criação de normas e de uma agenda direcionada à efetividade dos processos de reintegração, na medida em que desconsidera as razões sociais e econômicas que levam às práticas delitivas, a inteligência perpetrada nos poderes Judiciário e Executivo, no âmbito da execução penal, e a real visão da sociedade acerca dos egressos do sistema prisional.

A racionalidade moderna eurocêntrica também foi responsável por impulsionar a consolidação do modo de produção capitalista próprio dos processos de colonização e presente, até os dias atuais, no processo de colonialidade. Nesse contexto, verifica-se uma constante procura por lucro, a baixos custos, de modo que os preceitos racionais modernos têm sido organizados e disseminados a fim de arregimentar mão-de-obra barata, favorecer a manutenção de condições precárias de labor, obstando, de forma paralela, quaisquer manifestações que as questionem, uma vez que todo o discurso em tela encontra-se revestido de uma capa “humanizadora”. Assim, é que são justificados os benefícios do progresso e as benesses da globalização.

Deste modo, a imposição dos anseios de determinados grupos dominantes, fato que, nos tempos atuais, persegue e elaboração normativa e de políticas públicas, ao desconsiderar a trajetória histórica, social e suas especificidades, atuando de forma contrária à autodeterminação de cada povo, contribui, de início, à coisificação desses indivíduos, situação vivenciada pelos presos no sistema carcerário brasileiro.

Compreendido o direcionamento das atividades laborais para satisfação dos interesses econômicos do Estado e das elites dominantes, há que se ponderar, de igual modo,

o desvirtuamento do elemento fundante do ser social, como assinalado por Marx. Assim, o trabalho realizado pelos presos, na atual conformação, em nada contribui para modificação da natureza humana e sua evolução, observado o aspecto finalístico, numa perspectiva teleológica, sendo, pois, considerado, meio de subsistência. Portanto, o desenvolvimento das potencialidades humanas fica prejudicado no atual modelo de oferta laboral nos presídios, de forma que os apenados são alocados em atividades isoladas e repetitivas, não tendo acesso ao produto final de seu trabalho, desencadeando forte processo de alienação.

O trabalho implementado nos moldes do sistema de produção capitalista reflete a busca constante da mais-valia. Sua conformação está orientada à superação da produção de bens reputados úteis e ao incremento da produção de bens destinados à comercialização, com ênfase nos valores de troca. Resta cristalino, portanto, o paralelismo existente entre o surgimento das fábricas, com a imposição de mecanismos de alienação, voltada à criação de contingentes humanos encarregados das práticas laborais, e a captação de indivíduos no marco histórico das galés, das casas de correção e dos hospitais gerais, com o encarceramento de determinados grupos sociais e a imposição de penas direcionadas ao labor. De maneira semelhante, este é contexto experimentado atualmente, onde, as penas, em sua maioria, são aplicadas a determinados grupos, sob os signos da raça, do gênero, vieses da colonialidade do poder. Assim, a partir do momento em que o trabalho realizado pelos presos está voltado ao atendimento de interesses estatais e/ou à obtenção de maiores lucros, considerada a prestação de serviços a empresas privadas, é possível considerar que, em verdade, os presos passam a ser tratados como meros instrumentos ou máquinas direcionadas, tão somente, ao alcance dos anseios capitalistas.

Importante questão a ser considerada na análise do trabalho prisional, notadamente no que se refere ao fenômeno da coisificação e estranhamento dos indivíduos, é a influência das teorias de Marx acerca da real função do trabalho. O cuidado aqui mencionado guarda relação com o fato de que, em um dado momento de sua construção doutrinária, no contexto do colonialismo indiano, o próprio Marx considerava os povos orientais como selvagens, justificando, por conseguinte, as barbáries da colonização como meio de alcance do progresso, em nítida referência à transitoriedade característica da modernidade. Para ele, esse era mais um dos obstáculos à tão disseminada revolução social. De forma semelhante, como já demonstrado no curso do presente trabalho, Marx, em sua tentativa de doutrinação na seara criminológica, enxergava o preso como possível obstáculo à luta de classe, uma vez que, por não vender sua força de trabalho, poderia se aliar à burguesia.

Nesse sentido, com a devida vênia e reconhecimento aos estudos desenvolvidos e às

teorias elaboradas, verifica-se que, mesmo os doutrinadores voltados à luta dos interesses de classes subalternas, encontraram-se, em algum momento, orientados pelas ideias próprias da razão moderna.

Foi em busca de lucros e do atendimento dos interesses estatais e das classes dominantes que foram estruturados os primeiros sistemas punitivos. A aplicação das penas nas galés, através da imposição de trabalhos forçados, objetivava, desde então, o desenvolvimento econômico, observada a estratificação social, característica da razão moderna. Os castigos impostos nas Casas de Correção também seguiam objetivo semelhante, tendo ainda o escopo de direcionamento de indivíduos considerados à margem da sociedade, a exemplo dos mendigos. Esse período também foi marcado pela utilização da força de trabalho dos grupos marginalizados para atendimento dos interesses das classes dominantes. Nesse aspecto, válido mencionar que, em verdade, as punições e os trabalhos impostos jamais vislumbraram a recuperação dos indivíduos.

Contudo, nesse aspecto, fundamentais as observações inerentes ao processo de deslegitimação do discurso punitivo, notadamente no que concerne à limitação do Judiciário ao exame seco das leis, de forma burocrática e sem qualquer aporte de natureza ética. A Criminologia Crítica fornece substrato necessário à compreensão desses fenômenos, através do estudo das particularidades de um direito penal mínimo, constituído de princípios intra-sistemáticos – na definição das figuras delitivas, e extra-sistemáticos – no estabelecimento de limites, com ênfase na atuação política, respeitados os aspectos sociológicos e, conseqüentemente, buscando maior garantia de proteção e efetividade aos direitos humanos. Esse direito penal mínimo objetivaria também a disseminação de vinganças excessivas, tanto por parte dos indivíduos quanto do Estado.

Assim como exposto por Ferrajoli, na aplicação da pena deveriam ser observadas as normas materiais e processuais, de modo que esta não pode ser encarada como uma resposta má a um mal praticado. Convém salientar também que muitos movimentos de natureza filantrópica, questionadores do discurso punitivo moderno, pecam por nele tangenciarem, ao se valerem se alguma das teorias da prevenção.

Diante das considerações sinalizadas, verifica-se que, a despeito da intenção legislativa e executiva de conferir ao trabalho no âmbito do sistema prisional feição reintegradora e ressocializadora, a prática revela que, além de inalcançadas, as finalidades pretendidas cedem lugar a um processo de estranhamento dos indivíduos submetidos às atividades laborais, em relação ao que produzem, culminando nos processos de coisificação e desumanização, verdadeiras afrontas ao princípio constitucional da dignidade da pessoa

humana.

Dos cenários encontrados em trabalhos de pesquisadores trazidos na dissertação, nas unidades prisionais citadas, verifica-se, inicialmente, total falta de uma estrutura que permita condições mínimas salubres de sobrevivência. Essas condições indignas tendem a transformar as punições em penas com caráter vingativo.

Outro fator com interferência negativa na consecução do texto legislativo e nas políticas analisadas é o constante processo de desconstrução da identidade desses indivíduos, de modo que passam a ser educados, não para a vida em sociedade, mas para a permanência no cárcere, através da internalização de códigos de conduta internos que regem as relações entre presos e entre presos e executores das políticas penitenciárias. Nesse ponto, aprioridade dada à chamada “cultura da segurança”, transforma a pena em verdadeiro castigo, aumentando as desigualdades já existentes.

A falta de atenção aos aspectos psicológicos, relacionados à vontade dos indivíduos, às características próprias e ao contexto social, econômico e cultural em que se encontram inseridos, constitui, pois, grave violação aos direitos humanos. A atmosfera prisional, unida ao conjunto de normas procedimentais da execução penal, gera, antes mesmo das práticas laborais, a perda de identidade dos presos, a partir do momento em que se despedem de sua identidade, perdem suas características próprias e são afastados da história e dos vínculos que construíram no ambiente extramuros, de tal modo que fica evidente que a prisão, em verdade, não foi feita e não se adequou, ao longo dos anos, ao intuito ressocializador.

Numa perspectiva criminológica, portanto, verifica-se a influência das condições sociais, econômicas no processo legislativo e na tipificação de condutas criminosas. No mesmo sentido, a construção do saber criminológico, em sua maioria, limitou-se às condições encontradas no Norte, não sendo levadas em consideração as especificidades de outros povos.

Nesse aspecto, verifica-se clara confusão entre os interesses estatais e os interesses dos que são responsáveis pela elaboração e implementação das políticas públicas, ao lado da diminuta observância dos normativos constitucionais e legais nas ações governamentais.

No que se refere às atividades laborais executadas, as atividades ofertadas aos presos não estão alinhadas às novas exigências do mercado, em nada qualificando-os para a realidade extramuros.

Tem-se, portanto, mais um reflexo da imposição do modo de pensar e ser racional moderno europeu, no qual são desconsideradas as especificidades e necessidades próprias dos diversos grupos sociais, com vistas ao atendimento dos interesses das classes dominantes. A instituição das atividades laborais sem a contraprestação mínima devida aos demais

trabalhadores livres, além de fomentar as desigualdades, contribui à incessante busca por lucros pelas empresas envolvidas, condição presente nas sociedades onde impera o modo de produção capitalista.

Há também uma forte tendência ao “esquecimento” do cumprimento simultâneo dos deveres impostos nas cartas internacionais de direitos humanos, aliada à delegação, ao operador do direito, tanto a iniciativa quanto a sensibilidade na aplicação dos direitos humanos. A separação entre o contexto originário de formação e aplicação dos direitos humanos, conduz ao esvaziamento de seu conteúdo, o que é agravado pela ausência de atribuição de uma função social questionadora das desigualdades existentes.

Outro ponto que merece atenção, notadamente no que tange à formulação das políticas públicas governamentais consiste na interferência da opinião pública nos processos de construção das políticas criminais. A vontade da coletividade, em sua maioria, tende a uma inclinação ao recrudescimento das penas, em detrimento da revisão das normas comportamentais e da melhor gestão das instituições carcerárias, adquirindo caráter claramente orientado à punitividade. Resta consignada, portanto, a necessidade de mudanças na sociedade.

A influência da opinião pública interfere, de igual modo, na atuação de alguns movimentos sociais que buscam maior proteção ao direito das vítimas. É inegável que estas tiveram direitos e garantias fundamentais violados numa ação criminosa, contudo, não é concebível aceitar a atuação equivocada desses movimentos que, na busca pela salvaguarda desses direitos, queda pelo clamor à instituição de penas mais severas. Esse, como já ponderado, não é o melhor caminho a ser adotado quando, o que se pretende, é a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

A efetiva implementação dos direitos humanos requer que se abandone a postura omissiva em relação à violação desses direitos. Faz-se necessária a consideração de todos os vieses de ordem social e política. Esse modo de tratamento, em nada conduz à uma atuação abstrata, mas, pautada na solidariedade e independência dos grupos subalternos. Outrossim, é necessário evitar esperar a atuação do Estado, instado, tão somente, nos casos de concretização das violações, evitando uma postura essencialmente burocrática e formalista.

Uma política pública voltada à efetiva ressocialização dos presos e preparação dos egressos através do trabalho deve estar atenta aos seus anseios, às condições sociais, culturais e econômicas das partes envolvidas, seus anseios, o modo como enxergam o trabalho e o que esperam dele. Outrossim, deve apresentar medidas a serem observadas pelos gestores das políticas e por toda a sociedade, que deve estar pronta à recepção desses cidadãos.

O processo de elaboração de uma política pública requer, como já salientado, a descrição da situação real vigente e aquela que se pretende alcançar, com a indicação dos culpados, das causas e das possíveis soluções para o problema. Contudo, na prática, não tem sido observada qualquer responsabilização de detentores de cargos públicos, responsáveis pela execução governamental e judicial de políticas criminais, tampouco, a indicação de soluções efetivas para o problema.

Da análise da Política Nacional de Trabalho no âmbito Prisional resta clara sua timidez no que concerne ao estabelecimento de medidas efetivas, voltadas ao aperfeiçoamento e garantia de melhores condições nas prisões brasileiras, incluídos os direcionamentos voltados ao trabalho do preso. Trata-se de documento cujo principal escopo foi a regulamentação de dispositivos vinculados a normas de licitação e contratação públicas, ressaltando, mais uma vez, a tendência de atendimento de interesses precipuamente econômicos e estatais.

Ademais, outro fator gerador de preocupação é que, mesmo após sua publicação, não houve, por parte dos órgãos executivos, preocupação no estabelecimento de metas mais específicas e aportes financeiros nos planos plurianuais seguintes. Também, como pontuado no presente estudo, a atuação do Poder Judiciário, especificamente, do Supremo Tribunal Federal, não apresentou o tangenciamento necessário, conforme exposto no julgamento da ADPF que tratou da remuneração devida aos presos.

Posto isto, a inserção de práticas laborais nas instituições carcerárias pode sim contribuir aos processos de ressocialização dos presos, pois fundamental à (re)construção da autodeterminação dos indivíduos, tendo seu caráter fundamental na conformação do ser social. Contudo, no atual contexto, toda a estruturação do cárcere e da oferta laboral aos apenados os objetifica, na medida em que suas atividades quedam pela obtenção de lucros a baixos custos, em nada contribuindo ao seu crescimento e preparo para a vida em sociedade, marcadas ainda por graves violações dos direitos mais fundamentais inerentes aos seres humanos. Realidade diversa terá lugar, somente, a partir do momento em que a conformação e aplicação das políticas públicas atinentes ao tema estiver completamente despida dos interesses inerentes aos detentores do poder e da desigualdade e seletividade marcantes das sociedades modernas, de modo que sejam priorizados, não somente, os aspectos técnicos relativos à execução penal propriamente dita, mas, igualmente, a preparação dos seus gestores e da sociedade, preparando-a para recebimento desses egressos.

REFERÊNCIAS

ALBANO, Maria Luiza Caxias; ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. *Sobre as rupturas de um discurso universal de direitos humanos diante de uma criminologia decolonial feminista nos crimes relacionados a drogas*. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Brasília-DF. v. 2. n.1. p. 57-74. Jan/Jun 2016. Disponível em:< <https://pdfs.semanticscholar.org/017c/c60a1379b134f311db6e1b7814cd51a8fba3.pdf>>.

Acesso em: 19 de dezembro de 2020.

AMARAL, Thaísa Vilela Fonseca; BARROS, Vanessa Andrade de; NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães. Fronteiras trabalho e pena: das Casas de Correção às PPP's prisionais. Psicologia: Ciência e Profissão. Volume 36, Número :01. Jan/Mar 2016. p. 63-75. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/pcp/a/NTxFYh5c6gcp49gHqnGhgMJ/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 20 de outubro de 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública*. Sequência . Florianópolis , n. 67, p. 335-356, Dez. 2013. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/seq/n67/13.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Renvan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico; 15).

ARAGÃO, Lailah Garbero de; FORTES, Ronaldo Vielmi. *Corpo Útil – Um debate acerca das repercussões capitalistas sobre os corpos humanos*. Revista Vazantes, Programa de Pós-Graduação em Artes do Instituto de Cultura e Artes (ICA), UFS, v.2, n.2, 2018. Disponível em:< <http://periodicos.ufc.br/vazantes/article/view/40298/96045>>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

ARAÚJO, Felipe Dantas de. *Criminologia crítica e política criminal antilavagem de dinheiro e contrafinanciamento do terrorismo: barreira epistêmica e agenda de diálogo*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v.2, n.2, p. 1-27, jul/dez 2012. Disponível em:< <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1662/pdf>>. Acesso em: 04 de março de 2021.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10ª edição. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do cololonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. Caderno CRH. Salvador , v. 27, n. 72, p. 613-627, Dezembro/2014. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v27n72/11.pdf>>. Acesso em: 22 de dezembro de 2020.

BALLESTRIN, Luciana. *América Latina e o giro decolonial*. Revista Brasileira de Ciência

Política. Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-agosto de 2013. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renvan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999.

BENZAQUEN, Guilherme Figueredo; BORBA, Pedro dos Santos de. Teoria crítica nas margens: um diálogo entre marxismo e pós-colonialismo. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 35, n. 103, março/2020. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v35n103/0102-6909-rbcsoc-35-103-e3510312.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de Gestão- Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Sócioeducativas*. 2017b, 260p. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Trabalho e Renda. SELO RESGATA. Disponível em:< <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/do-trabalho-e-renda>>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

BRASIL. *O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília: Rio de Janeiro. 2015. Disponível em:< http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.560, de 24 de outubro de 2007*. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm> Acesso em: 22 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016*. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019. Brasília-DF. Publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2016. Disponível em:<

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ppa/PPA_2016_2019/lei/SuplementoPPA_2016_01_14.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019*. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020-2023. Brasília-DF. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm#anexo>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de Julho a Dezembro de 2019. Atualizado em 25/06/2020. Disponível em:<

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTJhZTU3NjltM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTIyZjNIODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

BRASIL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*, atualização junho de 2017/ organização, Marcos Vinícius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, 87p. Disponível em:<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): José de Ribamar de Araújo e Silva, Victor Martins Pimenta, João Vítor Rodrigues Loureiro, Ana Claudia Nery Camuri Nunes, Valdirene Daufemback, Lucio Costa. *Relatório Anual (2017)*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2018, 166 p. Disponível em:

<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2019/04/16/14_47_39_702_Relat%C3%B3rio_Mecanismo_Nacional_de_Preven%C3%A7%C3%A3o_e_Combate_%C3%A0_Tortura_.pdf>. Acesso em: 13 de julho de 2019.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT). *Relatório de Missão de Acompanhamento ao Sistema Prisional dos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2018, 173p. Disponível

em:<<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatriodemonitoramentoderecomendaes.pdf>>. Acesso em: 13 de julho de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. *Nº 198.292/2015-AsJConst/SAJ/PGR*. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 336/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Congresso Nacional e Presidente da República. 29 de setembro de 2015. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307862278&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ouvidoria Nacional de Serviços Penais. Estudo Preliminar A Metodologia APAC e a criação de vagas no Sistema Prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. Brasília-DF.Julho/2019. Disponível em:<https://www.gov.br/depen/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Trabalho e Renda. Ações e Programas. Programa de Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes – PROCAP. Disponível em:<<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/cgpc/do-trabalho-e-renda>>. Acesso em: 21 de dezembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF. 09 de setembro de 2015. Data de publicação no DJE 19 de fevereiro de 2016. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336 Distrito Federal*. Relator:Ministro Luiz Fux. Brasília/DF. 01 de março de 2021. Data de publicação no DJE 15 de maio de 2021. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346361152&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRITTO, Lemos. Os sistemas penitenciários do Brasil. Volume 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1924.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. *O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil*. Revista do CAAP (Centro Acadêmico Afonso Pena). 2010(1). Belo Horizonte. Jan-jun 2010. p. 157-184. Disponível em:<<https://revistadoaac.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277>>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do direito penal*. Rev. Bras. Polít. Públicas. Brasília, v. 8, nº 1, 2018 pp.36-53. Disponível em:<<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5125>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russel; SOZZO, Máximo. Criminologia do Sul. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, v. 9, n.3, 2018, p. 1932-1961. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/35781/26081>>. Acesso em: 16 de abril de 2021.

CARVALHO, Salo de. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de; MATOS, Lucas Vianna. A Criminologia Socialista e a crítica anticarcerária em Roberto Lyra (fontes da criminologia crítica brasileira). Revista Culturas Jurídicas. Vol. 8. p. 1-31, Ahead of Print. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/47525/29042>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo*. Tradução de J. Sérgio Frago. In Revista de Direito Penal, v.1, n.1. p. 11-27. Rio de Janeiro:Forense: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1981. Disponível em:< <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/RDP30.pdf>>. Acesso em: 16 de abril de 2021.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

CASTRO-GÓMEZ. *La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)*. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em:< <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Colombia/pensar-puj/20180102042534/hybris.pdf>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

CHRISTIE, Nils. Uma razoável quantidade de crime. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011 (Pensamento criminológico;17). 1ª reimpressão, março de 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional.10a ed.rev.ampl e atual – Salvador: Juspodium, 2016.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas. 2012.

DUSSEL. *Beyond the Eurocentrism. The World-system and the Limits of Modernity*. In: Frederic Jameson: Masao Miyoshi (orgs.), *The Cultures of Globalization*. Durhan, NC: Duke University Press, 3-31.

FERES JÚNIOR, João. *Introdução a uma crítica da modernidade como conceito sociológico*. Mediações – Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 15, n.2, p. 28-41, Jul/Dez. 2010. Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/8232/7183>>.

Acesso em 25 de setembro de 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 3ª edição revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Carolina Costa; MACHADO, Erica Babini Lapa do Amaral. Da crítica à criatividade: reflexões sobre o realismo de Eugenio Raúl Zaffaroni diante dos desafios da criminologia crítica brasileira. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, vol. 16, n. 2, p. 1-22, Maio-Agosto, 2020. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3872>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. *Políticas penitenciárias, um fracasso?* **Lua Nova**. São Paulo, v. 3, n. 4, p. 70-79, Junho/1987. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/v3n4/a12v3n4.pdf>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. *O ultraciclo da escravidão contemporânea: análise do caso “trabalhadores da fazenda Brasil Verde v. Brasil”*. *Scientia Iuris*. Londrina, v.22, n.2, p.43-84, jul.2018. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/28947/23923>>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

GOFFMANN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2013

GROSGOUEL, Ramón. *Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global*. In: Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (orgs.), *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 383-417. Disponível em: <http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOSTINS, Regina Célia Linhares; MELO, Alessandra Giacometti; ROCHADEL, Olívia. *O conceito de trabalho em Lukács: implicações no campo da política educacional*. *Revista Conjectura: Filosofia e Educação, Caxias do Sul*, v. 24, p. 174-190, 2019. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/6617/pdf>>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 1ª edição. Niterói: Luam Editora Ltda, 1993.

IRELAND, Timothy Denis; LUCENA, Hellen Halinne Rodrigues de. *Educação e Trabalho*

em um centro de reeducação feminina: um estudo de caso. Caderno Cedes. 2016. v. 36. n. 98. p. 61-78. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v36n98/1678-7110-ccedes-36-98-00061.pdf>>. Acesso em: 24 de dezembro de 2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Educação.* v. 15. n. 45. P. 529-543. set./dez. 2010. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v15n45/10.pdf>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2020.

KOERNER, André. *O impossível “panóptico tropical escravista”*: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. *Revista Brasileira de Ciências Criminas.* v.35. p.211-220. Jul/2001. Disponível em:< https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/O_imposs%C3%ADvel_panoptico_tropical_escravista_no_Brasil_do_s%C3%A9culo_XIX_Koerner_2001.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

KOERNER, André. *Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX.* Lua Nova, São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/lv/n68/a08n68.pdf>>. Acesso em: 28 de março de 2021.

KYRILLOS, Gabriela M.; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Desafios coloniais e interculturais: o conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado.* *Contribuciones a las Ciencias Sociales.*Jun./2013. Disponível em:< <https://www.eumed.net/rev/cccs/24/colonialidade.html>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas.* Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

LEMOES, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; Klering, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. *Revista de Administração Contemporânea.* Volume 2. Número 3. Set./Dez. 1998. p. 129-149. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/rac/a/pwFky9VdRycHPdPkj7t5XqD/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 de novembro de 2021.

LESSA, Sergio. Lukács: trabalho, objetivação, alienação. *Trans/Form/Ação, Marília* , v. 15, p. 39-51, dez.1992. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/trans/v15/v15a02.pdf>>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

LISTWAN, Shelley Johnson et al. : *The Pains of Imprisonment Revisited: The Impact of Strain on Inmate Recidivism,* *Justice Quarterly,* 30:1, 144-168. 2011. Disponível em:< <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/07418825.2011.597772?scroll=top&needAccess=true>>. Acesso em: 23 de dezembro de 2020.

LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social II. Tradução: Nélio Schneider. São Paulo; Editorial Boitempo, 2013. 629p. Disponível em:< <https://gpect.files.wordpress.com/2016/12/ff130318ae9d9b74571de73bdc7d1509.pdf>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

MACÊDO, Dayana Valério Coimbra de. Algumas considerações sobre o trabalho e sua precarização no contexto capitalista. Em Pauta – Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 41, v. 16, p. 240 – 255, 2018. Disponível em:<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/36700/26327>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. Disciplina ou Ressocialização? Racionalidades Punitivas, Trabalho Prisional e Política Penitenciária. Revista Direito GV. São Paulo, v. 11, n. 1, p. 189-222. Junho/2015. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n1/1808-2432-rdgv-11-1-0189.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. *Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto..* IN: Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel (eds.), El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. pp. 127-167. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007.

MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. *Rediscutindo os fins da pena*. Justitia, São Paulo. v. 63, n. 196, p. 62-80, out./dez. 2001. Disponível em:<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24401/rediscutindo_fins_pena_marcao_JUSTITIA.pdf>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

MARTINS, Vera Lúcia. O impacto do capitalismo no processo de trabalho e no papel do estado. Revista Mediações, Londrina. v. 4, n. 2, p. 51-57, jul./dez. 1999. Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9271/7936>>. Acesso em: 01 de janeiro de 2021.

MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. Tradução, apresentação e notas Jesus Ranieri. 1ª edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial. 751p. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo..pdf>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível? Revista Verve. São Paulo, v. 4, p. 80-111, 2003. Disponível em:<<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4964/3512>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica*. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v.11). 2ª edição, agosto de 2010, 1ª reimpressão, setembro de 2014.

MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adelia. *Por uma razão decolonial: desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna*. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 66-80, abril de 2014. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/civitas/v14n1/1984-7289-civitas-14-01-0066.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2020.

MIGNOLO, Walter. *Desobediencia epistémica: retórica de la modernidade, lógica de la colonialidad y gramática da descolonialidad*. Colección Razón Política. Argentina: Ediciones del signo. 2010.

NAVARRO, Vera Lucia; PADILHA, Valquíria. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. *Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v. 19, n. spe, p. 14-20, 2007. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v19nspe/v19nspea04.pdf>>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de; CARNEIRO, Carolina Regina Bonin. *A ressocialização do preso pelo estudo e trabalho profissionalizante*. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 60, p. 31-40, jun. 2017. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110418/2017_oliveira_glaucio_resocializacao_preso.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 de dezembro de 2020.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; CANDAU, Vera Maria Ferrão. *Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil*. Educação em Revista. Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 15-40, abril de 2010. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/edur/v26n1/02.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. *Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil : Nota de la Secretaría*, 29 Enero 2016, A/HRC/31/57/Add.4. Disponível em:<<https://www.refworld.org/es/docid/56dfdf5b4.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo*. Junho de 1972. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dezembro de 1948. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 16 de dezembro de 1966. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 19 de dezembro de 1966. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29*. 28 de junho de 1930. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29>. Acesso em 23 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 105*. 25 de junho de 1957. Disponível em:< <https://www.diap.org.br/images/stories/OIT/convencao105.pdf>>. Acesso em 23 de junho de 2019.

PAULA JÚNIOR, Josias de. *O colonialismo no coração da teoria crítica: a justificativa colonial em Karl Marx*. Estudos de Sociologia – Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, v.2, n. 16, 2010, p. 97-113. Disponível em:< <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235290>>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. Revista Novos Estudos. nº 68. São Paulo: março,2004. pp. 39-60. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2021.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder e classificação social*. In: Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (orgs.), *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 23-71. Disponível em: < http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf >. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*. Em: *A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em:< http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf>. Acesso em:26 de setembro de 2020.

SAGAZ, Priscilla Telma Bernardes. *As condições degradantes de trabalho como modalidade de trabalho escravo*. IN: *Escravidão Contemporânea*. Brasil. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Organização: Márcia Noll Barboza. Brasília: 2007. p.94-102. Disponível em:< http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/132469/coletanea_de_artigos_escravidao_contemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

SALLA, Fernando. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 29. Nº 87. Resenha. Camila C. Nunes Dias. PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo, Saraiva, 2013. 455 páginas. Fev/2015. p. 174-179. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/bbvVbbNdpYQL3RxWS5DK6Tz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das*

emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 63. Outubro de 2002. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1285>> Acesso em: 22 de dezembro de 2020.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SHIMIZU, Bruno. *Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas*. 1ª ed. IBCCRIM: São Paulo. 2011. Disponível em:< https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1966265/mod_resource/content/1/Solidariedade%20e%20Gregarismo%20nas%20Fac%C3%A7%C3%B5es%20Criminosas%20-%20BRUNO%20SHIMIZU.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

SILVA, Fábio Lobosco. *A Cidadania Participativa como Fator Redutor de Prisionização*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo – SP.p. 218. 2011. Disponível em:< <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1043/1/Fabio%20Lobosco%20Silva.pdf>>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

SILVEIRA, Andréa Maria; SOUZA, Rafaelle Lopes. *Mito da Ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional*. *Ser Social*, v. 17, n. 36, p. 163. Novembro/2015. Disponível em:< https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13421/11749>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

SIRACUSA, Gabriel. *Seria Marx orientalista? Brazilian Journal of International Relations - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e do Instituto de Gestão Pública e Relações Internacionais (IGEPR)*, Marília, v.8, n.2, p. 330-352, mai/ago. 2019. Disponível em:< <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/9206>>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

SOARES, José de Lima. *De Hannah Arendt a Karl Marx: o novo e precário mundo do trabalho, no século XXI*. *Revistas Poiésis Pedagógica*, Catalão-GO, v.13, n.2, p. 66-86, mar.2016. Disponível em:< <https://www.revistas.ufg.br/poiesis/article/view/40104>>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

SOARES, Carla Poennia Gadelha; VIANA, Tania Vicente. *Educação no cárcere: um estudo a partir do ser*. *Revista Nupem*. Campo Mourão. v. 9, n. 18, p. 15-29, set./dez.2017. Disponível em:< <http://revistanupem.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/500/303>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SANCHÉZ RÚBIO, David. *Crítica a uma cultura estática anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos*. *Revista Culturas Jurídicas*. UFF, Rio de Janeiro. v.4,n.7, jan./abr.2017. Disponível em:< <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44855/28771>>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

SANCHÉZ RÚBIO, David. *Uma perspectiva crítica sobre democracia e direitos humanos*. O Direito Alternativo. UNESP, São Paulo, v.3, n.1. pp. 210-232, dezembro de 2016. Disponível em:< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/direitoalternativo/article/view/1990/1787>>. Acesso em: 12 de julho de 2019.

RUDNICKI, Dani; GONÇALVES, Jane Diane de Ramos Nunes. Revista de informação legislativa, v. 53, n. 209, p. 173-194, jan./mar. 2016. Disponível em:< <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520004/001063234.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2ª edição. Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan: 2004. (Coleção pensamento criminológico; v.3).

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, plurinacionalidad y descolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado*. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 131-152, 2008. Disponível em:< <http://revistatabularasa.org/numero-9/08walsh.pdf>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.